

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO



# **OS EFEITOS DO INCUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS**

**SÍLVIA ISABEL SOUSA FERREIRA**

Mestrado em Direito e Prática Jurídica  
(Direito da Empresa)

Lisboa

2019

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

# **OS EFEITOS DO INCUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS**

SÍLVIA ISABEL SOUSA FERREIRA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Gabinete de estudos Pós-Graduados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, na área de Direito e Prática Jurídica na especialidade de Direito da Empresa, sob a orientação do Prof. Doutor LUÍS GONÇALVES DA SILVA,

Lisboa

2019

## AGRADECIMENTOS

A presente dissertação reflete um enorme sentimento de realização proveniente da superação de vários obstáculos e vitórias alcançadas nestes últimos dois anos. Contudo, nada disto seria possível sem a cooperação e apoio de algumas pessoas, pelo que não podia deixar de lhes agradecer publicamente:

Ao Professor Doutor Luís Gonçalves da Silva, desde logo pela honra de ter aceite a orientação da presente dissertação, mas também pela disponibilidade, conhecimento e incentivo. Por me ter proporcionado a confiança necessária para querer fazer mais e melhor.

Aos meus patronos, Dr. Henrique Anselmo e Dr. Vitor Aroso Maia, pelos ensinamentos que me foram prestados e pela amabilidade com que me receberam.

Aos amigos da faculdade, pela ajuda mútua, conselhos e partilha de sucessos e fracassos. Um agradecimento especial à Lorena Alves pela amizade criada desde o início da vida académica, por ter sempre uma palavra de encorajamento e por ser aquela pessoa que mesmo longe está perto.

Aos meus amigos de sempre, pelo apoio, nos bons e maus momentos.

À minha família, mas em especial um obrigado ao meu Avô que, apesar de não estar presente fisicamente, é a minha maior fonte de inspiração.

Aos meus pais, pelo trabalho árduo que me permitiu deixar o Porto rumo a Lisboa, de forma a que conseguisse realizar o meu sonho de aí viver e estudar. Por nunca duvidarem das minhas capacidades e jamais me deixarem desistir. São, para mim, um modelo de força, coragem e empenho.

## RESUMO

Este estudo pretende começar por transmitir aos leitores, de uma forma clara, qual a relação entre o exercício do direito à greve e os serviços mínimos.

Neste contexto, a obrigação de prestar serviços mínimos surge para fazer face a situações concretas, em que o exercício do direito à greve pelos trabalhadores se revela intolerável pela sociedade.

Como forma de a combater, o nosso ordenamento jurídico estabelece alguns limites ao exercício do referido direito e que se consubstanciam na obrigação de prestar serviços mínimos pelos trabalhadores.

Esta prestação destina-se apenas a empresas ou estabelecimentos que visem a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, devendo ainda ser prestados os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Estes conceitos, atenta a sua controvérsia jurídica, serão analisados ao abrigo da segunda Lei da Greve e do atual Código do Trabalho, por forma a compreender a sua evolução.

Contudo, e tendo em consideração os prejuízos que o incumprimento da prestação dos serviços mínimos pode acarretar para os utentes (e empregador), pode então, e desde já, adiantar-se que o incumprimento é suscetível de gerar diversas consequências, as quais comportam o seu devido regime e que serão aqui devidamente analisadas.

Assim, torna-se imprescindível desenvolver os temas atinentes aos institutos da requisição civil, do poder disciplinar e da responsabilidade civil, dando, sempre que possível, exemplos práticos de situações ocorridas em Portugal.

Palavras-chave: serviços mínimos + greve + incumprimento + requisição civil + poder disciplinar + responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

This study aims to start by conveying to readers, in a clear manner, the relationship between the exercise of the right to strike and the minimum services.

In this context, the obligation to provide minimum services emerges to face concrete situations where the exercise of the right to strike by the workers yields intolerable by society.

As a way of combating it, our legal system establishes certain limits to the exercise of the aforementioned right, which are embodied in the obligation of providing minimum services by the workers.

This provision is intended exclusively for companies or establishments that aim the fulfillment of indispensable social needs, having also to provide the services necessary for the safety and maintenance of equipment and facilities.

These concepts, in view of their legal controversy, will be under the second Law of the Strike and the current Labor Code, in order to understand its evolution.

However, and considering the losses that the non-compliance of the minimum services may entail for users (and employer), then it can be pointed out that the default is susceptible to create various consequences, which have specific legal regime, and which will be duly analyzed here.

Thus, it becomes essential to develop the themes related to the institutes of civil requisition, of disciplinary power and of civil liability, providing, when possible, practical examples of situations occurring in Portugal.

Keywords: minimum services + strike + non-compliance + civil requisition + disciplinary power + civil liability.

## ÍNDICE

ABREVIATURAS .....	7
INTRODUÇÃO.....	8
I PARTE – Greve e serviços mínimos .....	10
1. Relação entre a greve e os serviços mínimos .....	10
2. Noção de serviços mínimos.....	16
3. Constitucionalidade dos serviços mínimos .....	18
4. A obrigação de prestar serviços mínimos ao abrigo da lei da greve .....	23
5. O regime dos serviços mínimos no CT2009.....	39
II PARTE – Efeitos do incumprimento dos serviços mínimos.....	54
1. Requisição Civil .....	54
1.1 O âmbito da requisição civil.....	54
1.2 Procedimento de requisição .....	62
1.3 O caso da requisição civil da TAP .....	66
2. O poder disciplinar .....	72
3. Responsabilidade civil .....	82
3.1 Responsabilidade pela não execução dos serviços mínimos .....	82
3.2 Responsabilidade das associações sindicais.....	88
3.3 Incumprimento dos serviços mínimos e licitude da greve .....	93
3.4 Substituição dos trabalhadores adstritos.....	94
CONCLUSÃO .....	97
BIBLIOGRAFIA.....	99

## ABREVIATURAS

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CP</b>	Código Penal
<b>C.R.P.</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>CT</b>	Código do Trabalho
<b>CT2003</b>	Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto
<b>CT2009</b>	Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
<b>DL</b>	Decreto-lei
<b>DR</b>	Diário da República
<b>IRC</b>	Instrumento de regulamentação coletiva
<b>IRCT</b>	Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho
<b>LG</b>	Lei da greve
<b>M.P.</b>	Ministério Público
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>PGR</b>	Procuradoria-Geral da República
<b>Proc.</b>	Processo
<b>STA</b>	Supremo Tribunal Administrativo
<b>TA</b>	Tribunal Arbitral
<b>TAP</b>	Transportadora Aérea Portuguesa
<b>TC</b>	Tribunal Constitucional
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>UGT</b>	União Geral de Trabalhadores

## INTRODUÇÃO

No decurso da unidade curricular de Direito do Trabalho III, do 1º ano do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, foram abordados diversos temas relacionados com o direito coletivo do trabalho. De entre eles, fora amplamente discutido o direito à greve, o qual, pela sua pertinência e atualidade, me despertou um colossal interesse.

Uma das matérias mais relevantes e que mais dificuldades provoca sempre que se inicia uma greve, consiste em saber quais as situações em que podem ser invocados os serviços mínimos. Esta é, porém, uma questão alvo de bastante estudo por parte da doutrina, não só ao abrigo da primeira e segunda da Lei da Greve, como também na atual legislação em vigor no Código do Trabalho.

Contudo, por ser uma temática pouco estudada, e pelos efeitos que se podem fazer repercutir nos terceiros (sobretudo, nos utentes), tenta-se aqui estudar aprofundadamente os efeitos do incumprimento dos serviços mínimos, fixando-se este ponto como o principal objetivo a cumprir.

É assim, então, que surge o tema da presente dissertação.

Posto isto, e no que se refere à sua organização, este trabalho encontra-se dividido em duas partes: a primeira, na qual se pretende essencialmente compreender, por um lado, a conexão entre a greve e os serviços mínimos, e por outro, o regime dos serviços mínimos que vigorou em momento anterior ao regime estabelecido no Código do Trabalho de 2003, comparando-se as diversas posições doutrinárias relativamente a alguns aspetos, de que é exemplo, a questão do estatuto aplicável aos trabalhadores vinculados à obrigação de prestar serviços mínimos. Só com esta visão geral do funcionamento dos serviços mínimos se torna possível passar à fase seguinte, isto é, aos efeitos do incumprimento dos mesmos; assim, é na segunda parte que se entra no tema propriamente dito do nosso estudo. É aqui que serão explorados os diversos efeitos do incumprimento dos serviços mínimos (requisição civil, poder disciplinar e responsabilidade civil), incluindo a afamada



## Os efeitos do incumprimento dos serviços mínimos

e muito discutida requisição civil ocorrida na Transportadora Área Portuguesa (TAP).

Por fim, pretendemos então, além de delimitar as circunstâncias em que se verifica a obrigação de prestar serviços mínimos, deixar clara a resposta quanto às seguintes situações: quando se pode recorrer à requisição civil? Em que medida pode o empregador proceder à aplicação de sanções disciplinares ao trabalhador inadimplente? E em que circunstâncias, e quais serão os sujeitos responsáveis pelos danos decorrentes do não cumprimento da obrigação de prestação dos serviços mínimos?

## I PARTE – Greve e serviços mínimos<sup>1</sup>

### 1. Relação entre a greve e os serviços mínimos

Todo o contacto humano é suscetível de provocar discussões e problemas. A relação laboral não é exceção.

De facto, os trabalhadores sentem-se, por vezes, insatisfeitos com a sua situação laboral, o que se relaciona sobretudo com alterações às suas condições de trabalho. Alterações relativamente às quais não estão de acordo, na medida em que podem surgir como especialmente lesivas dos seus interesses e direitos, acabando assim por se desencadear conflitos laborais.

Como salienta BERNARDO XAVIER, “a reivindicação dos trabalhadores exprime um desacordo e, portanto, um conflito potencial, que se torna real pela resistência das entidades empregadoras em lhe dar satisfação.”<sup>2</sup>

É neste contexto que se denota a importância da greve.

A greve, vem assim permitir que sejam satisfeitas as reivindicações dos trabalhadores, obtendo-se assim um superior equilíbrio na relação contratual.<sup>3</sup>

Na prática, pretende-se então que, por via da greve, e da consequente pressão exercida sobre o empregador, a relação entre trabalhador(es)-empregador se traduza numa situação de maior justiça.<sup>4</sup> Daí que a greve seja considerada como a luta laboral paradigmática dos trabalhadores.<sup>5</sup>

No que se refere à definição do conceito de greve, surgem algumas dificuldades<sup>6</sup> pois “as diversas ordens jurídicas evitam defini-la em termos normativos”<sup>7</sup>.<sup>8</sup> De igual modo, o ordenamento jurídico português, não nos

---

<sup>1</sup> Salvo indicação em sentido contrário, deve entender-se que os artigos se referem ao CT2009.

<sup>2</sup> BERNARDO XAVIER, FURTADO MARTINS, NUNES CARVALHO, (2005) p.110.

<sup>3</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1213.

<sup>4</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1213.

<sup>5</sup> MENEZES CORDEIRO, (2018) p.789.

<sup>6</sup> O que se compreende, pois “em cada ordenamento jurídico (...) a greve é concebida de uma maneira idiossincrática, fruto da história e dos compromissos políticos possíveis.” JÚLIO GOMES, (2017) p.159.

<sup>7</sup> MENEZES CORDEIRO, (2018) p.789.

<sup>8</sup> Efetivamente, no espaço europeu, denota-se uma falta de pronúncia expressa por parte do legislador no que respeita à definição do significado de greve. Apesar disso, verifica-se um

fornece uma definição deste instituto apesar de apresentar um regime jurídico consagrado no art.º 57.º da C.R.P. e nos arts.º 530.º a 543.º do CT2009.

Pese embora o legislador tenha omitido uma definição de greve, a jurisprudência e a doutrina têm procurado obter tal conceito tendo por base alguns elementos. Assim, pode começar-se por definir a greve como “a abstenção concertada da prestação de trabalho a efetuar por uma pluralidade de trabalhadores com vista à obtenção de fins comuns”.<sup>9</sup>

Esta noção pode ser decomposta em vários elementos: a greve implica, desde logo, uma abstenção de trabalho. Esta abstenção pode ser compreendida num sentido restrito ou num sentido amplo. Em termos restritos implica a paralisação total da atividade<sup>10</sup>, ou seja, o trabalhador deixa de efetuar a atividade, e em termos amplos abrange, para além da paralisação, todas as perturbações na relação laboral que não implicam uma paragem na execução do trabalho.<sup>11</sup> Tradicionalmente opta-se por seguir a aceção restrita, pelo que o trabalhador só estará em greve se não presta a atividade laboral, salvo se estiver a cumprir serviços mínimos.<sup>12</sup>

A concertação entre trabalhadores constitui o segundo elemento. Note-se que a abstenção ao trabalho terá de ser previamente combinada, “ajustada pelos trabalhadores, normalmente com intermediação sindical”<sup>13</sup>, sendo de seguida comunicada essa intenção ao empregador.<sup>14</sup>

Pressupõe-se ainda que a paralisação seja efetuada por uma pluralidade de trabalhadores<sup>15</sup> (subordinados) ou por um grupo de trabalhadores<sup>16</sup>. Isto é, devem ser vários os trabalhadores abrangidos pela declaração de greve<sup>17</sup>, contudo, isso não significa que na prática venham a aderir à greve todos os trabalhadores.<sup>18</sup> Como esclarece ROMANO MARTINEZ, “se for decretada greve numa dada empresa e no dia marcado só um trabalhador a ela adere,

---

esforço da doutrina e jurisprudência no sentido da delimitação de tal definição bem como dos seus elementos configuradores. OLGA BASURKO, (2016) p.37.

<sup>9</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1219.

<sup>10</sup> Esta aceção é dominante nos países da Europa do Norte e nos EUA. ROMANO MARTINEZ, (2015) p.1195.

<sup>11</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1219.

<sup>12</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1219.

<sup>13</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1220.

<sup>14</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1220.

<sup>15</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1220.

<sup>16</sup> MENEZES CORDEIRO, (2018) p.790.

<sup>17</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.633.

<sup>18</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1220.

este trabalhador, apesar de o fazer isoladamente, está a exercer licitamente o seu direito à greve”<sup>19</sup>. Deste modo, não constitui uma exigência da lei que à greve adiram vários trabalhadores, continuando a ocorrer um exercício lícito do direito à greve se somente um trabalhador aderir à mesma numa dada empresa.

O último elemento relaciona-se com o escopo das perturbações causadas no ambiente laboral, isto é, “elas devem ter um objetivo de tal modo que a greve seja um meio de pressão”<sup>20</sup>. Deste modo, a greve visa a obtenção de fins comuns por parte dos trabalhadores. Em sentido restrito, estes objetivos comuns corresponderão à sua situação laboral, mas também podem abranger em sentido amplo outros interesses, como por exemplo, interesses políticos, económicos, solidariedade, etc.<sup>21</sup>

Contudo, as greves têm, por vezes, repercussões gravosas na vida da população.<sup>22</sup>

Por este motivo, torna-se importante compreender os efeitos que a greve acarreta, sendo neste contexto que os serviços mínimos alcançam a sua maior importância.

No âmbito dos efeitos da greve, BERNARDO XAVIER distingue dois planos, a saber: “o das relações ligadas ao contrato de trabalho individual e, portanto, entre cada grevista e a sua entidade empregadora, e o das relações coletivas de trabalho.”<sup>23</sup>

Assim, quanto às relações individuais de trabalho aponta-se, desde logo, a suspensão dos efeitos principais do contrato de trabalho do trabalhador aderente (art.º 536.º do CT2009). Entre estes efeitos, ficam suspensos: o direito à retribuição, os deveres de subordinação, de assiduidade, zelo e de diligência.<sup>24</sup>

---

<sup>19</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1220.

<sup>20</sup> MENEZES CORDEIRO, (2018) p.790.

<sup>21</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1220.

<sup>22</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1213, nota de rodapé n.º 2503.

<sup>23</sup> BERNARDO XAVIER, (2011) p.160.

<sup>24</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.641.

Quanto ao direito à retribuição, “o empregador não tem de remunerar os trabalhadores aderentes à greve<sup>25</sup>, sendo afetada, no entanto, apenas a retribuição devida naquele mês, não implicando redução de subsídios de Natal e de férias, que se mantêm por inteiro”<sup>26</sup>.

Suspendem-se também os deveres de subordinação, assiduidade, zelo e diligência (arts.º 128.º, n.º 1, alíneas b), c) e e), e o n.º 2 do CT2009). Desta forma, o trabalhador deixa de apresentar-se ao serviço e conseqüentemente deixa de realizar o trabalho, não estando sujeito a ordens e instruções do empregador, na vigência da greve.

MENEZES LEITÃO considera ainda suspenso o dever de contribuir para a melhoria da produtividade da empresa (art.º 128.º, n.º 1 alínea h) do CT2009) na medida em que tal dever entra em “contradição com a situação da greve”.<sup>27</sup>

Relativamente ao empregador, suspendem-se, além do referido dever de pagar a retribuição, os deveres de proporcionar boas condições de trabalho e de contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente através da formação profissional (art.º 127.º, n.º 1 alíneas b), c) e d) do CT2009).<sup>28</sup>

Ainda assim, mantêm-se “os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho (arts.º 127.º, n.º 1 alíneas e), f), g) h), i) e j), 128.º, n.º 1, al. a) e 129.º), bem como os direitos previstos na legislação de segurança social e as prestações devidas por acidentes de trabalho e doenças profissionais (art.º 536.º, n.º 2).”<sup>29</sup>

De salientar que a antiguidade do trabalhador e a contagem do seu tempo de serviço (art.º 536.º, n.º 3 do CT2009), não são prejudicadas pela greve.<sup>30</sup>

Já no plano das relações coletivas de trabalho, existe o dever de não substituição dos trabalhadores grevistas (art.º 535.º do CT2009). De facto, e como refere ROMANO MARTINEZ, “com base no aviso prévio o empregador é informado da existência da greve com alguma antecedência e avalia a probabilidade de os trabalhadores a ela aderirem; em função disso, poderia

---

<sup>25</sup> A perda da retribuição deverá ser proporcional à atividade não exercida. ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1249.

<sup>26</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.641.

<sup>27</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.641.

<sup>28</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1250.

<sup>29</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.641.

<sup>30</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.641.

contratar a termo desempregados, para ocuparem, durante o período de greve, o posto de trabalho de grevistas.”<sup>31</sup>

Este artigo surge então para impedir que o empregador ouse substituir os trabalhadores grevistas por pessoas que, no momento em que é dado o pré-aviso, não trabalhavam no estabelecimento ou serviço onde foi decretada a greve.<sup>32</sup> Assim, para além de se evitar que o recurso a novos trabalhadores ou trabalhadores de outros serviços ou estabelecimentos para exercício das funções dos trabalhadores grevistas pusessem em causa os efeitos práticos da greve, consegue-se ainda salvaguardar o posto de trabalho dos grevistas, garantindo-se por isso que este não seja afetado em caso de greve.<sup>33</sup> ROMANO MARTINEZ acompanha este entendimento e acrescenta que também se pretende, por outro lado, proteger a própria empresa e o público em geral.<sup>34</sup>

BERNARDO XAVIER considera ainda como efeito da greve, a possibilidade de os sindicatos constituírem piquetes de greve<sup>35</sup>, considerando que as greves seriam totalmente diferentes se fosse aniquilada a faculdade sindical de organizar tais piquetes.<sup>36</sup>

E desponta também a obrigação de prestar serviços mínimos durante a greve, nos moldes previstos no art.º 537.º do CT2009. Esta obrigação, que será de seguida amplamente explorada, não é um efeito presente em todas as greves, mas sim sempre que seja necessário para dar cumprimento ao art.º 537.º do CT2009, devendo, por isso, compatibilizar-se com o referido direito.

Existe ainda o dever de retribuir os trabalhadores não aderentes à greve.

Durante uma greve, pode suceder que a falta de alguns trabalhadores seja um fator totalmente impeditivo de laboração na empresa e, portanto, os trabalhadores não grevistas podem dessa forma ficar materialmente impedidos de realizar qualquer tarefa.<sup>37</sup>

---

<sup>31</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1252.

<sup>32</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.642.

<sup>33</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.642.

<sup>34</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1252.

<sup>35</sup> MENEZES LEITÃO também considera a faculdade de constituição de piquetes de greve como efeito da mesma. MENEZES LEITÃO, (2016) p.643.

<sup>36</sup> BERNARDO XAVIER, (2011) p.161.

<sup>37</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1256.

É importante saber se, quando a atividade dos não grevistas deixa de poder ser realizada, se justifica que continuem a receber a retribuição. O melhor raciocínio tem sido aquele que considera que os trabalhadores que não aderiram à greve, estando na disponibilidade de realizar a sua atividade, “têm direito a receber a retribuição, pois o empregador suporta o risco contratual, devendo pagar a remuneração”<sup>38</sup>. Nestes casos, o que importa apurar é se o trabalhador está na disponibilidade de efetuar a tarefa. Em caso afirmativo, haverá um dever de pagamento da retribuição, pois o dever de pagar a retribuição não é devido à tarefa exercida, mas pela disponibilidade de a realizar.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1256.

<sup>39</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1257.

## 2. Noção de serviços mínimos

No que respeita à noção de serviços mínimos, torna-se evidente, após a leitura do “capítulo II – Greve e Lock-out”<sup>40</sup>, onde se insere a figura em apreço, que não nos é fornecida tal noção.

Face a esta ausência, o conceito de serviços mínimos terá de ser obtido a partir das situações em que os serviços mínimos devem ter lugar.

De facto, estabelece o art.º 536.º, n.º 1 do CT2009 que “a greve suspende o contrato de trabalho de trabalhador aderente, incluindo o direito à retribuição e os deveres de subordinação e assiduidade”.

Assim, como se viu, embora os trabalhadores se mantenham vinculados juridicamente ao contrato de trabalho, o certo é que os efeitos característicos deste ficam suspensos.<sup>41</sup>

Sucedem, porém, que “a lei investe os aderentes à paralisação em certos deveres que podem mesmo implicar a necessidade do exercício da sua atividade normal”.<sup>42</sup> Ou seja, a lei, em determinadas circunstâncias, impõe aos trabalhadores grevistas a realização da sua atividade profissional.

É precisamente no art.º 537.º do CT2009 que vêm definidas as situações em que é obrigatória a prestação de trabalho durante a greve.

Deste modo, estando a decorrer uma greve, devem ser prestados como regra geral, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (art.º 537.º, n.º 3 do CT2009), e em especial, e como decorre do n.º 1 do art.º 537.º do CT2009, devem ser prestados os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.<sup>43</sup>

Contudo, é essencial ter em linha de conta que estas duas circunstâncias assinaladas (no n.º 1 e n.º 3 do art.º 537.º do CT2009) merecem um trato diferenciado, uma vez que os seus fundamentos e critérios delimitadores são, como veremos melhor adiante, de naturezas diferentes.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> Inserido no subtítulo III – Conflitos coletivos de trabalho, por sua vez, incluído no título III – Direito coletivo do CT2009.

<sup>41</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.895.

<sup>42</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.896.

<sup>43</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.896.

<sup>44</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.896.



Posto isto, o conceito de serviços mínimos pode ser concretizado numa obrigação de prestação de trabalho, a efetuar durante uma greve, sempre que seja necessário para assegurar a continuidade mínima (e não regular) da satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Quanto à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, pese embora alguma doutrina inclua esta atividade no conceito de serviços mínimos, parece, contudo, não ser de exigir um nível mínimo de laboração<sup>45</sup> dado que esta atividade não envolve a continuação de uma atividade produtiva, mas unicamente a manutenção e vigilância contra riscos de acidente ou deterioração do equipamento e instalações.<sup>46</sup>

No entanto, e como melhor se desenvolverá neste estudo, a noção de serviços mínimos apresenta-se como flexível uma vez que tem de se adaptar “à realidade concreta do fenómeno da greve e sua extensão e alcance”<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.897.

<sup>46</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.649.

<sup>47</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.10.

### 3. Constitucionalidade dos serviços mínimos

Ao longo do tempo, os serviços mínimos foram alvo de regulação em diversos diplomas jurídicos.

Assim, a sua regulamentação iniciou-se com o art.º 15.º do DL n.º 392/74, de 27 de agosto (também designado por primeira Lei da Greve). Este diploma foi revogado com a entrada em vigor da Lei n.º 65/77 de 26 de agosto (segunda Lei da Greve).

Importa salientar que a segunda Lei da Greve regulou a greve e os serviços mínimos até ao surgimento do Código do Trabalho de 2003. Com o CT de 2003, esta lei foi revogada e a matéria acabou inserida no Código (arts.º 591.º a 606.º<sup>48</sup>).

Atualmente, os serviços mínimos encontram-se regulados nos arts.º 537.º e 538.º do CT de 2009, mantendo-se, como refere PALMA RAMALHO, em linha com a orientação do CT anterior.<sup>49</sup>

A par disso, acresce que o direito de greve foi sempre um direito salvaguardado pela C.R.P.<sup>50</sup>. No entanto, só a revisão constitucional de 1997, fez surgir uma norma respeitante aos serviços mínimos<sup>51</sup>, a qual dispunha: “A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.”<sup>52</sup>

Deste modo, a lei fundamental acabou por fixar expressamente, no seu art.º 57.º, n.º 3, “um limite<sup>53</sup> à greve relativo a determinadas faculdades que integram o conteúdo deste direito.”<sup>54</sup>

Este não é, contudo, o único limite à greve uma vez que existe um outro, consagrado na C.R.P., e que resulta da obrigação de segurança e manutenção das instalações e do equipamento, sendo que quanto a esta obrigação nunca

---

<sup>48</sup> Do CT2003.

<sup>49</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.483.

<sup>50</sup> Art.º 59.º da C.R.P. de 1976.

<sup>51</sup> E que ainda se mantém no atual n.º 3 do art.º 57.º da C.R.P. de 2005.

<sup>52</sup> Art.º 57.º da C.R.P. de 1997.

<sup>53</sup> Também a Constituição Espanhola (artigo 28.2) estabelece como limite ao direito à greve as garantias necessárias para assegurar a manutenção dos serviços essenciais para a comunidade. IGNACIO ESCARTIN, (2018) p.1046.

<sup>54</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.161.

se levantaram problemas de constitucionalidade dado que o seu fundamento reside na tutela de bens ou direitos fundamentais, nomeadamente o direito à iniciativa económica (art.º 61.º da C.R.P.), o direito de propriedade (art.º 62.º da C.R.P.) e os direitos à vida e à integridade pessoal (arts.º 24.º e 25.º da C.R.P.).<sup>55</sup>

O exercício do direito à greve, tal como refere LIBERAL FERNANDES, não pode privar de efetividade os direitos fundamentais relacionados com as necessidades sociais impreteríveis, e, por outro lado, a garantia destes direitos não pode esvaziar o conteúdo daquele direito. Assim, só a greve que se apresente como particularmente lesiva, sendo essa uma possibilidade real ou iminente, para os direitos dos utentes, deverá ser sacrificada de forma a salvaguardar estes direitos da potencial lesão.<sup>56</sup>

Este preceito constitucional deixou ainda intacta “a possibilidade de, com fundamento na necessidade de tutelar outros princípios jurídico-constitucionais para além daqueles que decorrem da densificação do conceito de necessidades sociais impreteríveis, a lei adotar outros limites ao exercício da greve para além da obrigação de serviços mínimos, com vista à tutela de interesses distintos da tutela das necessidades sociais impreteríveis, o que significa que aquela norma não esgota o leque das restrições ao exercício do direito nos serviços essenciais (...).”<sup>57</sup> De qualquer forma, a obrigação de assegurar os serviços mínimos é um limite que não tem como objetivo direto garantir o funcionamento dos serviços, mas promover um nível de atividade com vista a proteger os direitos fundamentais dos utentes. Para este autor, a obrigação de não paralisar o trabalho tem origem na lei e abrange os trabalhadores “cuja atividade tenha por objeto a produção de bens ou serviços diretamente implicados na satisfação das necessidades dos cidadãos garantidas através de direitos de liberdade ou de direitos sociais fundamentais.”<sup>58</sup>

Na perspetiva de LIBERAL FERNANDES, no período anterior à vigência do art.º 57.º, n.º 3 da C.R.P., era pacífico “o entendimento de que, apesar de a

<sup>55</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.160, nota de rodapé n.º 302.

<sup>56</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.162.

<sup>57</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.166.

<sup>58</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.167.

C.R.P. não prever expressamente qualquer limite, a greve nunca foi considerada um direito isento de restrições, em particular quando o seu exercício entrava em conflito com determinados bens jurídicos.”<sup>59</sup> Aliás, “o reconhecimento de que o direito à greve está sujeito a limites jamais suscitou dúvidas de constitucionalidade, em particular quanto à obrigação de serviços mínimos, cuja razão de ser reside na necessidade de salvaguardar bens ou direitos com garantia constitucional, direta e imediatamente afetados pela paralisação dos serviços.”<sup>60</sup>

Em sentido contrário, ROMANO MARTINEZ vem afirmar que a constitucionalidade dos serviços mínimos foi levantada com a revisão de 1992 e o alargamento dos serviços mínimos.<sup>61</sup>

De facto, com esta revisão, introduzida pela Lei n.º 30/92, o art.º 8.º, n.º 2 da Lei da Greve de 1977 viu ampliadas “as áreas de atividade em que poderia haver lugar a serviços mínimos”<sup>62</sup>. Contudo, este aumento foi considerado inconstitucional com força obrigatória geral pelo Ac. do Tribunal Constitucional n.º 868/96, pois, e de acordo com este acórdão, “nenhuma dessas normas, que integram o artigo 8.º, respeitou o parâmetro constitucional plasmado no artigo 171.º, n.º 2, da CR: a falta de votação na especialidade constitui inobservância das regras constitucionais, no critério que o Acórdão n.º 289/92 teve em conta e, de igual modo, contraria a lógica que à votação na especialidade assiste, a da aprovação do texto de cada um dos preceitos, incidindo a votação sobre cada uma das soluções concretas.” Apesar disso, o CT2003 teve em conta o aludido alargamento uma vez que esta declaração de inconstitucionalidade assentava apenas em fundamentos formais.<sup>63</sup>

ROMANO MARTINEZ refere que a inconstitucionalidade defendida por parte da doutrina assentava na ideia de que a imposição de serviços mínimos a determinadas empresas violaria o disposto no art.º 57.º n.º 2 da C.R.P.. Desta forma, os serviços mínimos implicariam limites ao âmbito da greve e como tal

---

<sup>59</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.167.

<sup>60</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.168.

<sup>61</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1259.

<sup>62</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.482.

<sup>63</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1260, nota de rodapé n.º 2559.

ficariam coartados os direitos dos trabalhadores no exercício do seu direito de greve.<sup>64</sup>

Ainda assim, a opinião dominante, “aceite pelo Tribunal Constitucional e reiterada na revisão constitucional de 1997 ao incluir o n.º 3 no art.º 57.º da C.R.P., não corrobora a opinião de inconstitucionalidade, essencialmente com base no argumento de se justificar a imposição de serviços mínimos, porque a greve não é um direito absoluto e o seu exercício deve ser conjugado com o de outros direitos”<sup>65</sup> consagrados na C.R.P., pelo que, havendo um conflito entre o exercício do direito de greve e a satisfação de necessidades essenciais, prevalecerá o “último direito, admitindo-se, por isso, limites àquele exercício.”<sup>66</sup> Também BACELAR GOUVEIA segue esta orientação, ao considerar não existir “qualquer situação de inconstitucionalidade”.<sup>67</sup>

JOSÉ JOÃO ABRANTES admite que esta prevalência dos serviços mínimos se baseia na colisão de direitos, ao argumentar que “estamos aqui perante uma colisão de direitos, um conflito de interesses e valores, a resolver, nos termos gerais, pela prevalência do mais relevante e levando em consideração a proporcionalidade dos sacrifícios e a menor restrição possível do direito de greve.”<sup>68</sup>

Também PALMA RAMALHO segue a mesma direção, ao considerar que no direito à greve, a Constituição tutela em especial dois tipos de interesses, que se sobrepõem ao direito de greve: “o interesse de manter as instalações e o equipamento da empresa e o interesse em assegurar a satisfação das denominadas necessidades sociais impreteríveis, suscetíveis de ser afetadas quando a greve ocorra num setor social vital.”<sup>69</sup> Nestes casos, “a prossecução de um e outro interesses prevalece sobre o direito de greve, que se vê assim limitado no seu exercício. É o resultado da aplicação do princípio civil geral da colisão de direitos, previsto no art.º 335.º do CC e aqui sancionado diretamente pela Constituição.”<sup>70</sup>

---

<sup>64</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1259.

<sup>65</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1260.

<sup>66</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1260.

<sup>67</sup> BACELAR GOUVEIA, (2003) p.146.

<sup>68</sup> BACELAR GOUVEIA, (2003) p.147, nota de rodapé n.º 198.

<sup>69</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.425.

<sup>70</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.425.

BACELAR GOUVEIA, contrariamente, defende que não se trata de uma situação de colisão de direitos. O que se visa é que essa colisão não venha a ocorrer “por ação prévia e permanente de uma lei que limite o direito à greve, impondo a prestação de serviços mínimos para defender outros direitos e valores constitucionalmente protegidos”.<sup>71</sup>

De referir também que o n.º 6<sup>72</sup> do art.º 8.º da LG foi alvo de apreciação (preventiva) da constitucionalidade no Ac. do TC n.º 289/92. A este respeito, veio o TC concluir pela constitucionalidade da norma, dada a importância dos interesses gerais na base da restrição do direito de greve e o facto de a intervenção administrativa ser a *ultima ratio* do sistema, ocorrendo somente na falta de acordo entre trabalhadores e empregador.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> BACELAR GOUVEIA, (2003) p.148, nota de rodapé n.º 198.

<sup>72</sup> Norma introduzida pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro.

<sup>73</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.64.

#### 4. A obrigação de prestar serviços mínimos ao abrigo da lei da greve

Tanto a primeira<sup>74</sup> como a segunda<sup>75</sup> LG impõem aos grevistas certas obrigações a prestar no decurso de uma greve.

Assim, e incidindo o estudo no âmbito da segunda LG por ser a que apresenta um maior desenvolvimento doutrinal, o art.º 8.º apresenta dois tipos de interesses: o interesse geral de assegurar um mínimo de continuidade na satisfação de necessidades vitais da comunidade (n.ºs 1 e 2), e o interesse de assegurar a manutenção do designado “suporte de emprego”<sup>76</sup> (n.º 3).<sup>77</sup>

Estes interesses relevam ao ponto de justificarem “a imposição de restrições ao direito de greve e aos interesses particulares dos trabalhadores com ele prosseguidos.”<sup>78</sup>

Neste sentido, aliás, MONTEIRO FERNANDES entende que as obrigações fixadas neste artigo não constituem uma privação, mas antes uma restrição ao exercício do direito de greve. Este exercício manifesta-se tipicamente na indisponibilidade temporária face ao empregador, a qual é formalmente mantida, embora a abstenção total da atividade na empresa fique impedida (de forma plena ou não) por motivos que se prendem a interesses ou a fins económico-produtivos da empresa.<sup>79</sup> “A greve é, pois, um instrumento corretor de desequilíbrios e a sua proibição violaria sem margem para dúvidas os princípios da democracia.”<sup>80</sup>

De forma a assegurar que estas restrições preservam o núcleo essencial do direito de greve, torna-se necessário, desde logo, determinar quais os setores correspondentes às “necessidades sociais impreteríveis”. Depois importa definir o conceito de “serviços mínimos”, o qual aparece como

---

<sup>74</sup> Consagrada pelo DL n.º 392/74, de 27 de agosto (obrigações essas constantes no art.º 15.º).

<sup>75</sup> Lei n.º 65/77 de 26 de agosto (cujas obrigações estão previstas no art.º 8.º).

<sup>76</sup> Ou seja, as condições que permitem a viabilidade da empresa e que possibilitam a retoma da execução normal do contrato de trabalho no termo da greve. PALMA RAMALHO, (1994) p.59.

<sup>77</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.59.

<sup>78</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.59.

<sup>79</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.61.

<sup>80</sup> ALCINA MARQUES, (2009) p.178.

indeterminado, sendo também essencial verificar o requisito da indispensabilidade<sup>81</sup> da prestação dos serviços mínimos.<sup>82</sup>

No que se refere à determinação dos setores correspondentes às necessidades sociais impreteríveis, a mesma é realizada no n.º 2 do art.º 8.º. Os setores económicos a que a lei faz referência neste n.º são vistos como correspondentes às “necessidades vitais de organização da comunidade e a direitos básicos dos seus membros, exigindo-se ainda que a sua satisfação seja impreterível ou inadiável.”<sup>83</sup>

Além disso, destaca-se a ideia assente e aceite pela doutrina<sup>84</sup> e jurisprudência de que o elenco previsto no n.º 2 do art.º 8.º é meramente exemplificativo<sup>85</sup>. Deste modo, é sempre suscetível o aparecimento da obrigação de serviços mínimos noutros setores económicos, desde que satisfaçam necessidades sociais vitais.<sup>86</sup>

Ora este carácter não taxativo, de acordo com JOSÉ ABRANTES, apresenta duas funções: a de “exemplificar a aplicação do conceito indeterminado do n.º 1 e ao mesmo tempo iluminar os interesses fundamentais que, uma vez identificados no caso concreto (...), determinam o surgir da referida obrigação de prestar serviços mínimos.”<sup>87</sup>

Compreende-se este carácter exemplificativo, pois, conforme bem salienta BERNARDO XAVIER, “o legislador não saberia prever especificamente todos os setores que se possam destinar a necessidades sociais impreteríveis e por isso, (...), deixou bem claro através do advérbio *nomeadamente* que a elencação feita não era taxativa.”<sup>88</sup>

---

<sup>81</sup> Trata-se aqui de apurar a existência de um nexo de causalidade entre as necessidades sociais impreteríveis e a obrigação de prestação de serviços mínimos.

<sup>82</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.59.

<sup>83</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.60.

<sup>84</sup> Nomeadamente BERNARDO XAVIER, e JOÃO CAUPERS e JOSÉ ABRANTES – BERNARDO XAVIER, (1983) p.187.

<sup>85</sup> Em Itália, nos termos do art.º 1.º, parágrafo 1, da Lei n.º 146/1990 (sujeita à reforma dada pela Lei de 11 de Abril de 2000), consideram-se serviços públicos essenciais que garantem o gozo dos direitos da pessoa constitucionalmente protegida: a vida, a saúde, liberdade e segurança, liberdade de circulação, assistência e segurança social, ensino e liberdade de comunicação, ambiente e património histórico. MARIA V. BALLESTRERO, GISELLA SIMONE, (2017) p.97. Este artigo revela também um escopo exemplificativo, pelo que não se exclui a possibilidade de se identificar outros serviços que visem satisfazer aqueles direitos protegidos. RICCARDO PUNTA, (2018) p.305.

<sup>86</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.60.

<sup>87</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.8.

<sup>88</sup> BERNARDO XAVIER, (1983) p.187.



Como demonstração do que se acabou de mencionar, MONTEIRO FERNANDES inclui ainda nesta enumeração, o setor alimentar, “em relação à produção de bens de primeira necessidade, como o pão, e o setor da recolha do lixo”<sup>89</sup>, sendo indiferente se tais atividades são realizadas por serviços públicos, empresas públicas ou privadas<sup>90</sup>.

No n.º 2 deve notar-se também que estando perante uma empresa com múltiplos estabelecimentos, e apenas um deles estiver inserido num setor correspondente a necessidades sociais básicas, então apenas nesse estabelecimento surgirá a obrigação de prestar serviços mínimos.<sup>91</sup>

Uma vez terminada a greve, e de forma a evitar que a prestação de trabalho fique inviabilizada<sup>92</sup>, vem o n.º 3 determinar que “as associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.”

Ora, conforme refere BERNARDO XAVIER, esta obrigação deve-se à “necessidade de manter o suporte de emprego, em função de uma futura retomada de trabalho”, mas também para a “defesa de interesses da comunidade no sentido da manutenção intacta da capacidade produtiva das empresas” e da “preservação de interesses legítimos patronais na conservação da empresa”.<sup>93</sup>

Quanto ao conceito relativamente indeterminado<sup>94</sup> – serviços mínimos – aqui não se pretende garantir a continuidade regular dos serviços<sup>95</sup>, mas somente assegurar uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais. O que significa que a definição de serviços mínimos terá apenas em consideração esta ideia de “mínimo” e não a “prestação normal” dos serviços.<sup>96</sup> Sobre este aspeto refere JOSÉ ABRANTES que “manter os serviços mínimos não poderá entender-se como funcionamento normal, já que,

---

<sup>89</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.60.

<sup>90</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.63.

<sup>91</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.60.

<sup>92</sup> BERNARDO XAVIER, (1983) p.185.

<sup>93</sup> BERNARDO XAVIER, (1983) p.185.

<sup>94</sup> Assim o é também no entender de JOSÉ ABRANTES- JOSÉ ABRANTES, (1992) p.9.

<sup>95</sup> Neste encontro vai também alguma doutrina espanhola, ao considerarem que não se trata de manter as circunstâncias normais do serviço nem de impedir que a greve cause transtornos aos utentes. M.ª ÁLVAREZ, ANA DÍAZ-CANEJA, CARLOS MANGLANO, JOSÉ CERVERA, (2017) p.1120.

<sup>96</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.61.

por natureza, sacrifícios e inconvenientes estão inexoravelmente ligados ao exercício do direito de greve.”<sup>97</sup>

Contudo, como assinala MONTEIRO FERNANDES <sup>98</sup>, é necessário determinar os serviços mínimos a prestar em função do caso concreto, considerando aspetos como as necessidades do setor em que ocorre a greve e a sua duração, por exemplo<sup>99</sup>. JOSÉ ABRANTES acrescenta que a extensão dos serviços é variável podendo depender ainda de fatores como a natureza da greve, a existência ou não de atividades sucedâneas e o evoluir da greve.<sup>100</sup>

Assim, “se nos setores dos correios (...) é possível estabelecer uma medida mínima dos serviços a assegurar, substancialmente diferente da que corresponde à prestação normal (determinando-se que apenas se fará a entrega dos telegramas (...) urgentes, (...)) em setores como o da salubridade pública e da realização de funerais, dos bombeiros, ou do abastecimento de água e energia, a prestação de serviços mínimos poderá materialmente corresponder à prestação normal.”<sup>101</sup> Deste modo, nos serviços funerários e de bombeiros, por exemplo, verifica-se uma prestação integral, o que origina um impedimento total do exercício do direito de greve em virtude da “prevalência das obrigações que a lei consagradora desse direito impõe aos trabalhadores e aos sindicatos.”<sup>102</sup>

Já no setor dos transportes importa averiguar se existem modalidades substituíveis entre si, isto é, se o meio de transporte atingido pela paralisação não tiver sucedâneo na rede normal, então torna-se exigível a prestação de serviços mínimos, evitando-se assim o isolamento da população.<sup>103</sup>

---

<sup>97</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.13.

<sup>98</sup> E também JOSÉ ABRANTES - JOSÉ ABRANTES, (1992) p.9.; PALMA RAMALHO, (1994) p.61.

<sup>99</sup> No ordenamento jurídico espanhol também se recorrem a critérios para determinar os serviços mínimos, são eles: a atividade em si, a duração da greve, as datas e necessidades dos cidadãos, referindo-se, como exemplo, que o serviço a garantir num transporte público não será o mesmo no horário de pico que no resto do dia. M.<sup>a</sup> ÁLVAREZ, ANA DÍAZ-CANEJA, CARLOS MANGLANO, JOSÉ CERVERA, (2017) p.1120.

<sup>100</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.12.

<sup>101</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.61.

<sup>102</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.63.

<sup>103</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.13.

Portanto, pode afirmar-se que a “medida dos serviços mínimos indispensáveis depende de um juízo de conveniência que não suporta nenhum critério rigoroso ou absoluto.”<sup>104</sup>

São serviços “cuja paralisação total poria em perigo, no caso concreto, a satisfação de necessidades essenciais para a comunidade”<sup>105</sup>, como revela JOSÉ ABRANTES.

Mais, o facto de ser indispensável a apreciação casuística para a fixação da medida dos serviços mínimos, levou a que parte da doutrina considerasse ilegítima a determinação “apriorística”<sup>106</sup> do *quantum* desses serviços”<sup>107, 108</sup>

No que respeita à forma de determinação do âmbito dos serviços mínimos, a redação inicial da LG não lhe fazia qualquer referência.<sup>109</sup> Por isso, a doutrina foi entendendo a questão de forma diversa: entendiam alguns autores<sup>110</sup> que essa definição ficaria a cargo das associações sindicais e dos trabalhadores, “enquanto destinatários diretos das obrigações previstas no art.º 8.º”<sup>111</sup>, reservando-se ao Governo apenas as competências que lhe eram dadas pelo n.º 4<sup>112</sup>; já outra parte da doutrina<sup>113</sup> considerava pertencer ao Governo a competência para tal definição, “dada a natureza pública dos

---

<sup>104</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.63 e JOSÉ ABRANTES, (1992) p.11.

<sup>105</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.9.

<sup>106</sup> Conforme salienta JOSÉ ABRANTES também o Tribunal Constitucional Espanhol considerou não existir a priori “nenhum tipo de atividade que, por si, possa ser considerada como essencial, e só o serão aquelas que satisfaçam direitos ou bens constitucionalmente protegidos e *na medida e com a intensidade com que os satisfaçam.*” JOSÉ ABRANTES, (1992) p.11.

<sup>107</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.61.

<sup>108</sup> Entendimento este afastado face à nova redação do art.º 8.º.

<sup>109</sup> De acordo com JOSÉ ABRANTES (JOSÉ ABRANTES, (1992) p.14.) a definição dos serviços mínimos é fixada de forma diversa nos vários países. Assim, na Bélgica e nos países escandinavos, a definição destes serviços fica a cargo de comissões mistas. Já na Alemanha, Áustria e Suíça, tal fixação compete aos sindicatos que decretam a greve, podendo inclusive serem “responsabilizados civil e/ou criminalmente em caso de não proteção adequada dos valores e interesses essenciais para a coletividade em jogo no caso concreto.” Mas pode também recair sobre o Governo, enquanto entidade neutra e imparcial, que é aliás o que sucede em Espanha (embora, na prática, existam já casos de consensualização, com a fixação dos serviços mínimos a realizar-se por meio de negociações entre os comités de greve e as empresas, intervindo o Governo a título subsidiário). Neste último caso, o Governo é responsável pela designação dos serviços mínimos e sua garantia, por decreto promulgado para esse fim, e havendo recusa em cumprir a ordem mínima de serviço ocorre uma violação grave e culpável sujeita a sanções, incluindo o despedimento. M.ª ÁLVAREZ, ANA DÍAZ-CANEJA, CARLOS MANGLANO, JOSÉ CERVERA, (2017) p.1121 e 1122.

<sup>110</sup> De que é exemplo JOSÉ ABRANTES, (1993) p.46.

<sup>111</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.63.

<sup>112</sup> Correspondente ao n.º 9 em virtude da redação dada pela Lei n.º 30/92.

<sup>113</sup> E é também esta a posição tomada pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89, de 5-4-1990. JOSÉ ABRANTES, (1992) p.16.

interesses<sup>114</sup> em presença e a necessidade de uma entidade imparcial para essa definição<sup>115</sup>; e outros entendiam que a delimitação do âmbito destes serviços resultaria de um acordo “entre os representantes dos trabalhadores e o empregador, nomeadamente convenção coletiva, com a possibilidade de uma intervenção administrativa subsidiária”<sup>116, 117</sup>.

Este último entendimento aparenta ter sido seguido pela Lei n.º 30/92, conciliando-se então “os interesses dos trabalhadores grevistas com os interesses gerais da comunidade subjacentes ao preceito”.<sup>118</sup>

É precisamente nos n.ºs 4 a 7 do art.º 8.º da segunda LG, com as alterações introduzidas pela Lei acima mencionada, que se encontra regulada a forma de delimitação do âmbito dos serviços mínimos.

Resultam então do n.º 4 as entidades responsáveis pela determinação dos serviços mínimos, a saber: os trabalhadores e o empregador.

Face à nova redação, podemos afirmar a existência de três formas de determinação destes serviços:

- Autodeterminação dos serviços mínimos antes da emissão do pré-aviso – é antecipada pelos trabalhadores e pelo empregador e poderá resultar de uma regulamentação convencional coletiva ou por acordo *ad hoc* entre o empregador e os representantes dos trabalhadores.<sup>119</sup>
- Autodeterminação assistida - no caso de não existir qualquer acordo prévio, vem o n.º 5 estabelecer a intervenção do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que, “na sequência do pré-aviso, convocará os

---

<sup>114</sup> Assim, estando em causa interesses da coletividade não faria sentido, no entender desta corrente, atribuir aos parceiros sociais a competência para a definição dos serviços mínimos, mas sim ao Governo por ser uma entidade imparcial e que tem como missão assegurar as necessidades fundamentais da coletividade. BERNARDO XAVIER segue esta direção, ao considerar que os estabelecimentos que se destinam às necessidades sociais impreteríveis, bem como, a avaliação dos serviços mínimos indispensáveis, são decisões que caberão ao Governo ou às entidades públicas que têm a seu cargo a tutela destes serviços. BERNARDO XAVIER, (1983) p.188.

<sup>115</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.63.; Contrariamente, JOSÉ ABRANTES (JOSÉ ABRANTES, (1992) p.17) entende que este argumento não é válido pois no caso dos serviços públicos (ex: saúde), o Governo é também uma entidade patronal o que coloca em causa o seu caráter neutro e imparcial, e além do mais, não existe qualquer norma legal ou constitucional que atribua tal competência ao Governo. Deste modo, considera que a competência em apreço só poderá pertencer aos sindicatos e aos trabalhadores grevistas, “enquanto imediatos destinatários dos n.ºs 1 e 3 do art.º 8.º.”

<sup>116</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.63.

<sup>117</sup> MENEZES CORDEIRO propugnou aliás, esta solução de compromisso.

<sup>118</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.63.

<sup>119</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.64.

representantes do empregador e os representantes dos trabalhadores referidos no art.º 3.º (ou seja, a associação sindical ou a comissão de greve, respetivamente para os casos do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 2.º), com vista à negociação de um acordo sobre a matéria”.<sup>120</sup>

- Heterodeterminação dos serviços mínimos - Se não se der o referido acordo, aplica-se o n.º 6, e conseqüentemente a fixação dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar será feita pelo Governo, em despacho conjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo setor de atividade, mas sempre com observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.<sup>121</sup>

JOSÉ ABRANTES critica veemente esta nova regulamentação, apontando-lhe diversas falhas. Considera que tanto o respeito pelo conteúdo essencial do direito de greve “como a sua efetividade prática e a dos outros direitos com ele eventualmente conflitantes impunham que a fixação dos serviços mínimos fosse prevalentemente remetida para a autonomia coletiva, sendo subsidiária a intervenção do Governo.”<sup>122</sup> Defende, portanto, que a melhor solução passaria por fazer constar de uma proposta sindical fundamentada (que acompanhasse a declaração de greve), a definição dos serviços mínimos, as suas modalidades e procedimentos. Por sua vez, a lei deveria igualmente estabelecer uma obrigação de negociar sobre essa proposta, “ou seja, a partir dela abrir-se-ia um processo de negociações (...), fracassado o qual as partes se deveriam submeter aos procedimentos por elas próprias previamente acordados ou, na falta desse acordo, aos definidos pela lei.”<sup>123</sup> Além do mais, deveria a lei conter processos urgentes e imparciais de solução daqueles diferendos (instância arbitral, por exemplo). Depois, o facto de não se prever um mecanismo que estimule o acordo entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores leva a que o mesmo falte muitas das vezes. Esta situação origina uma passagem direta para a fixação por via administrativa, o que faz com que a definição dos “serviços

<sup>120</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.64.

<sup>121</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.64.

<sup>122</sup> JOSÉ ABRANTES, (1993) p.47.

<sup>123</sup> JOSÉ ABRANTES, (1993) p.49.

mínimos pelo Governo seja a regra, e não – como deveria ser – a exceção.”<sup>124</sup> Além disso, com esta nova regulamentação, potencia-se a possibilidade de um agravamento dos conflitos na medida em que não tendo sido dados os passos para um efetivo entendimento entre os parceiros sociais, o risco de os mínimos fixados administrativamente virem a ser considerados injustificados pelos sindicatos aumenta.<sup>125</sup>

Desta forma, aqui a melhor solução consistiria numa intervenção estadual com um papel meramente residual.<sup>126</sup>

Quanto ao requisito da indispensabilidade da prestação de serviços mínimos, a doutrina tem opiniões divergentes. Parte dela considera que a obrigação em apreço, e que se encontra contida nesta norma, tem caráter subsidiário<sup>127</sup>.

Assim, somente quando não fosse exequível para o empregador garantir a continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais gerais e de sustentação da empresa através da prestação dos trabalhadores não grevistas ou ainda por via de meios alternativos (desde que não consubstanciem uma substituição dos grevistas, nos termos do art.º 6.º da segunda LG), é que se poderia recorrer a esta obrigação de prestação de serviços mínimos.<sup>128</sup> Outra parte sustenta que a obrigação de assegurar os serviços mínimos, ao ter como destinatários os sindicatos e os trabalhadores grevistas, e como conteúdo não apenas a prestação dos serviços mas a operação prévia de verificação da respetiva indispensabilidade, não exigirá um esforço suplementar ao empregador e aos trabalhadores não grevistas, pelo que, havendo incumprimento da determinação legal desencadear-se-á a devida responsabilidade civil e, quiçá, criminal em relação aos sindicatos e aos trabalhadores grevistas.<sup>129</sup>

---

<sup>124</sup> JOSÉ ABRANTES, (1993) p.49.

<sup>125</sup> JOSÉ ABRANTES, (1993) p.49.

<sup>126</sup> JOSÉ ABRANTES, (1993) p.49.

<sup>127</sup> Seguindo esta orientação JOSÉ ABRANTES – JOSÉ ABRANTES, (1992) p.10, - ao referir que “Esta [obrigação de prestar serviços mínimos] só se constitui, designadamente, se a entidade patronal, ela própria adstrita também ao respeito pelos mencionados valores constitucionais (...), não puder satisfazer tais necessidades, recorrendo a trabalhadores não grevistas.”

<sup>128</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.61.

<sup>129</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.62.

Posto isto, surge o n.º 7<sup>130</sup>, o qual obriga, por um lado, a notificar o despacho que fixa o conteúdo da obrigação de prestar serviços mínimos aos representantes dos trabalhadores (referidos no art.º 3.º), e por outro, estabelece o dever de o comunicar aos trabalhadores.<sup>131</sup>

Já o n.º 8 vem definir a competência para a determinação dos trabalhadores vinculados à obrigação de prestar os serviços aqui em estudo.

A doutrina<sup>132</sup> tem entendido que tal designação ficará a cargo dos representantes dos trabalhadores durante a greve (aludidos no art.º 3.º). Esta designação será realizada até 48 horas antes do seu início, sob pena de a mesma cair na alçada do empregador.<sup>133</sup>

Portanto, e nas palavras de BERNARDO XAVIER, o empregador “só poderá pretender o serviço de um *número* indispensável de trabalhadores, devendo as organizações sindicais, garantir, através do destacamento<sup>134</sup> para o efeito de grevistas, que esse número seja preenchido.”<sup>135</sup>

A escolha dos trabalhadores adstritos a esta obrigação não é livre nem discricionária, o que equivale a dizer que estamos perante um dever funcional. Como tal, deverá a opção recair sobre trabalhadores que, “desempenhando normalmente as tarefas em causa, tenham maior aptidão técnica para o fazer – de outra forma, seria possível a frustração dos objetivos do art.º 8.º.”<sup>136</sup>

Quanto às tarefas de conservação e segurança esclareça-se que nem todos os trabalhadores adidos a tais tarefas são obrigados a manterem-se, apesar da greve, nos seus postos de trabalho, pois apenas estarão ao serviço aqueles que sejam realmente indispensáveis para a manutenção e segurança inadiáveis.<sup>137</sup>

---

<sup>130</sup> Na nova redação dada pela Lei n.º 30/92, de 20 de outubro.

<sup>131</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.65.

<sup>132</sup> Nomeadamente JOSÉ ABRANTES – JOSÉ ABRANTES, (1992) p.18.

<sup>133</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.66.

<sup>134</sup> Retenha-se, novamente, que este destacamento não acontecerá se o empregador puder resolver as questões de segurança e conservação pelos seus próprios meios, nomeadamente pela utilização de pessoal não grevista.

<sup>135</sup> BERNARDO XAVIER, (1983) p.186.

<sup>136</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.66.

<sup>137</sup> BERNARDO XAVIER, (1983) p.186.

Ao abrigo desta LG coloca-se a questão de saber qual o estatuto dos trabalhadores no cumprimento desta obrigação.

Nesta matéria, uma parte da doutrina sustenta que se suspendem todos os efeitos do contrato de trabalho em virtude da adesão à greve. Assim, os deveres do trabalhador grevista adstrito à prestação de serviços mínimos decorrem, não do vínculo contratual, mas de uma “obrigação de solidariedade social geral e para com os restantes trabalhadores”<sup>138</sup>. Por isso, as prestações por si desenvolvidas são feitas à margem do contrato de trabalho, não se encontrando assim sujeito ao poder diretivo e disciplinar do empregador.<sup>139</sup> MONTEIRO FERNANDES, seguidor desta posição, defende que, de facto, poderá aqui tratar-se do cumprimento de tarefas que habitualmente se realizam, executadas por aqueles que normalmente as têm a seu cargo e no âmbito das diretrizes técnicas emitidas pelas hierarquias responsáveis, mas o que sucede é que o estatuto de tais trabalhadores “não difere substancialmente do daqueles que efetivamente se abstêm do trabalho: ao prestarem os serviços (...) não estão a cumprir o contrato de trabalho (...), mas a executar um comportamento pelo qual a lei responsabiliza a associação sindical e o conjunto dos trabalhadores”<sup>140</sup>, tratando-se assim de trabalhadores em greve cujos contratos se encontram suspensos, e como tal sem direito à retribuição nem a prestar o trabalho devido contratualmente, achando-se, portanto, à disposição do sindicato e não da entidade patronal<sup>141</sup>. E, em caso de incumprimento dessas obrigações, os trabalhadores vinculados apenas responderão perante o sindicato<sup>142</sup>, não sendo lícito o uso do poder disciplinar por parte da entidade patronal.<sup>143</sup>

JOSÉ ABRANTES, apesar de admitir que assiste razão a MONTEIRO FERNANDES, ressalva que “embora as prestações de serviço correspondentes às obrigações impostas pelos n.ºs 1 e 3 do art.º 8.º se situem fora do contrato de trabalho, a verdade é que os trabalhadores grevistas adstritos à prestação de serviços mínimos têm direito a ser retribuídos (pelas empresas ou estabelecimentos de que são trabalhadores e a que prestam os

<sup>138</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.66.

<sup>139</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.60.

<sup>140</sup> BERNARDO XAVIER, (1983) p.189.

<sup>141</sup> Suspensão essa que ocorre nos termos do art.º 7.º da LG.

<sup>142</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.66.

<sup>143</sup> JOSÉ ABRANTES, (1995b) p.137.



mencionados serviços) por tais prestações – *ex vi* art.º 59.º, 1, a) da Constituição e por analogia do art.º 9º, 1 do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro (no entendimento do Parecer da PGR n.º 52/92<sup>144</sup>, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 114, de 17 de Maio de 1994) ou, pelo menos, numa outra conceção, com base no instituto do enriquecimento sem causa (...).”<sup>145</sup>

Por sua vez, vêm outros autores defender que “não obstante as obrigações decorrentes do art.º 8.º serem um imperativo legal (...), o enquadramento em que o trabalhador as desempenha é um enquadramento negocial”<sup>146</sup>. No fundo, o trabalhador mantém-se situado no contrato de trabalho para efeitos do cumprimento dos serviços mínimos, o que significa que se manterá o direito à retribuição e o dever de sujeição aos poderes de direção e disciplinares do empregador, apesar de o seu conteúdo ficar limitado ao âmbito dos serviços mínimos exigíveis.<sup>147</sup> Nesta corrente vai BERNARDO XAVIER, ao considerar pertencer ao empregador a gestão dos serviços essenciais, e como tal, os trabalhadores escolhidos para a prestação de serviços mínimos deverá ser igual a todos os outros trabalhadores em serviço (não grevistas), ficando deste modo, sujeitos às orientações técnicas dadas pelas estruturas hierarquicamente superiores.<sup>148</sup> Igual orientação é seguida por MENEZES CORDEIRO, ao afirmar que “todos conservam, no decurso da greve, embora por imposição legal, as responsabilidades que lhe advém da sua posição no processo produtivo (...) Não parece admissível defender que as associações sindicais (...) venham assegurar, através da sua direção, as prestações de serviços mínimos. Se assim fosse, tudo se passaria à margem do contrato de trabalho e, daí, fora da própria situação jurídica laboral. Tal esquema não pode ter sido querido pelo legislador, por ser impraticável: os sindicatos são associações profissionais de defesa de classe; não são empresas.”<sup>149</sup>

---

<sup>144</sup> Que refere quanto à retribuição, o seguinte: “a quantidade concreta [da retribuição] há-de medir-se pelas «quantidades» dos serviços prestados, que representam afinal os *limites* do exercício do direito de greve que as obrigações impostas pelo artigo 8.º determinam.” JOSÉ ABRANTES, (1995) p.225.

<sup>145</sup> JOSÉ ABRANTES, (1995a) p.224.

<sup>146</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.67.

<sup>147</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.67.

<sup>148</sup> BERNARDO XAVIER, (1983) p.190.

<sup>149</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.19.

Quanto ao incumprimento do art.º 8.º, n.º 1 e n.º 3, poderão os trabalhadores grevistas (adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos) ficar submetidos ao regime de faltas injustificadas, nos termos do art.º 11.º da LG<sup>150</sup> ou, como sustenta outro setor da doutrina, a não aplicação deste preceito, “invocando a necessidade de responsabilização direta dos sindicatos”<sup>151</sup> e a suspensão dos contratos de trabalho dos grevistas.

Quanto a esta última orientação, salienta JOSÉ ABRANTES que “estando os trabalhadores em greve, com os contratos suspensos, não tendo (...) como sujeito ativo o empregador, este nada pode fazer face ao não cumprimento daquelas obrigações, a não ser providenciar, junto do Governo, a requisição civil e, eventualmente, lançar mão de uma *providência cautelar urgente*, pedindo” que os sindicatos sejam condenados a apontar os trabalhadores adstritos à prestação dos serviços mínimos.<sup>152</sup>

Já MONTEIRO FERNANDES assinala uma clara ausência de rigor da LG com particular manifestação na indefinição dos meios de garantia das obrigações consagradas no art.º 8.º.<sup>153</sup> Mas, apesar de entender que a inobservância de tais obrigações não tem expressa contrapartida, refere, porém, existir sempre a possibilidade de ser ordenada a requisição civil pelo Governo.

Assim, MONTEIRO FERNANDES, apesar de ter a percepção de que alguma doutrina considera o art.º 11.º como capaz de identificar os meios sancionatórios específicos para qualquer violação por parte dos trabalhadores, entende que tal consideração não se justifica porque o teor literal do preceito não deixa dúvidas sobre a espécie visada – a *declaração* ou o *desencadeamento* irregular da greve (ou seja, a desconformidade com o

---

<sup>150</sup> Neste sentido BERNARDO XAVIER, para quem a recusa das organizações sindicais e dos trabalhadores a garantir os serviços essenciais terá como consequência que todo o processo de greve seja considerado ilícito, com a aplicação das sanções previstas no art.º 11.º da LG. Quanto aos trabalhadores grevistas alheios aos serviços essenciais, apesar de não existir uma solução líquida, tem-se entendido ser de aplicar uma responsabilidade coletiva de caráter objetivo, em virtude do “laço de solidariedade que liga a comunidade em greve e que, de certo modo, unifica a sua conduta”, e ainda porque todos os grevistas são representados pelo sindicato, o qual deveria providenciar pela prestação dos referidos serviços. BERNARDO XAVIER, (1983) p.191.

<sup>151</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.68.

<sup>152</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.20.

<sup>153</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.61.

definido nos arts.º 2.º, 3.º e 5.º), o fim prosseguido e o modo da paralisação - e ainda porque “as sanções previstas no regime de faltas injustificadas (...) são (...) inadequadas à proteção dos bens jurídicos considerados neste artigo”<sup>154</sup>, pois os efeitos dessas faltas, esgotam-se “no círculo das relações contratuais e disciplinares entre cada trabalhador e o empregador, deixando desde logo à margem a associação sindical (que a lei também quis responsabilizar) e sem cobertura ou contrapartida a eventual lesão de interesses gerais que decorra do incumprimento das mencionadas obrigações.”<sup>155</sup> Desta forma, acompanha a doutrina que responsabiliza diretamente os sindicatos.

Acrescenta ainda o mesmo autor que, pese embora o silêncio da LG, não pode esquecer-se que reunidos os elementos tipificantes, a violação desses deveres poderá desencadear a aplicação de sanções penais e o funcionamento de responsabilidade civil extracontratual - “mas, ainda assim, ficará de lado a dimensão coletiva da infração e tornar-se-á, praticamente, muito difícil atingir de modo adequado e eficaz a associação sindical.”<sup>156</sup>

Por fim, o n.º 9<sup>157</sup> remete-nos para a figura da requisição civil<sup>158</sup>, cujo regime se encontra consagrado no DL n.º 637/74, de 20 de novembro, e que é, no entender de MONTEIRO FERNANDES, “a única reação específica que a lei prevê <sup>159</sup> para a inobservância dos deveres consignados” <sup>160</sup> no art.º 8.º, constituindo uma “verdadeira privação do direito de greve por ato do Governo, enquanto implica a obrigatória prestação de serviços (...)”<sup>161</sup>, sendo efetivada através de uma portaria, após um reconhecimento da sua necessidade pelo Conselho de Ministros.<sup>162</sup>

Ademais, a requisição civil depende da verificação cumulativa de dois aspetos: a integração da empresa ou estabelecimento abrangido em área

<sup>154</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.62.

<sup>155</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.62.

<sup>156</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.62.

<sup>157</sup> Anterior n.º 4 (do art.º 8.º), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/92.

<sup>158</sup> Para JOÃO CAUPERS, o recurso à requisição civil não depende da violação de uma regulamentação legal da greve, mas de constatações de facto por parte do Governo, sempre que este entenda que a greve perturba o “regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de setores vitais da economia nacional.” JOÃO CAUPERS, (1978) p.104.

<sup>159</sup> Para além, como se disse, da responsabilidade civil e/ou criminal que concretamente possa caber. JOSÉ ABRANTES, (1992) p.20.

<sup>160</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.63.

<sup>161</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.63.

<sup>162</sup> Conforme o art.º 4.º do DL n.º 637/74. JOÃO CAUPERS, (1978) p.106.

económica que garanta as necessidades sociais impreteríveis (ou seja, como refere JOÃO CAUPERS, “só as empresas ou serviços enumerados no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 637/74 podem ser considerados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 8.º da Lei da Greve, «empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis»; uma vez que só aquelas empresas ou serviços podem ser objeto de requisição, por força da remissão do n.º 4 do art.º 8.º da lei da greve para o próprio Decreto-Lei n.º 637/74.”<sup>163</sup>)<sup>164</sup> e a não prestação voluntária<sup>165</sup> dos serviços mínimos pelos trabalhadores e associações sindicais durante a greve<sup>166</sup>, isto é, em situação de greve, só haverá lugar à requisição quando a violação dos deveres previstos no art.º 8.º perturbar o regular funcionamento da empresa em greve<sup>167</sup>.

Para PALMA RAMALHO, com a nova redação do n.º 9 do art.º 8.º da segunda LG, a requisição civil ocorre tanto no caso da não prestação efetiva dos serviços necessários à satisfação das necessidades sociais vitais e à manutenção do equipamento e instalações da empresa, como nas situações de não designação dos trabalhadores adstritos a esses deveres.<sup>168</sup>

Claro está, como refere MONTEIRO FERNANDES, que a possibilidade de recorrer à requisição civil obedece a um juízo de oportunidade e conveniência, isto é, deverá ter-se em consideração não só a necessidade social e económica, mas também a “presumível eficácia dela”<sup>169</sup>.

Saliente-se que o âmbito da requisição civil está também limitado ao “conteúdo mínimo das prestações que seriam asseguradas em caso de cumprimento voluntário do art.º 8.º, n.º 1 e 3<sup>170</sup>”<sup>171</sup>, não se estendendo à prestação normal dos serviços.<sup>172</sup>

---

<sup>163</sup> JOÃO CAUPERS, (1978) p.105.

<sup>164</sup> Contudo, JOSÉ ABRANTES (JOSÉ ABRANTES, (1992) p.21.) considera que para efeitos de satisfação das necessidades sociais impreteríveis por motivo de greve, as atividades sujeitas a requisição civil são somente as estabelecidas no art.º 8.º da LG, e não todas as que aparecem previstas no art.º 3.º do DL n.º 637/74.

<sup>165</sup> A dependência deste requisito levou uma parcela da doutrina e da jurisprudência a afirmar a ilegitimidade da sua decretação antes da situação de greve.

<sup>166</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.69.

<sup>167</sup> JOÃO CAUPERS, (1978) p.104.

<sup>168</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.69.

<sup>169</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.61.

<sup>170</sup> Veja-se que ao abrigo da redação dada pela Lei n.º 30/92, de 20/10 ao art.º 8.º, n.º 9 da segunda LG, a requisição civil também poderia ser aplicada nos casos de incumprimento do n.º 3 do art.º 8.º da assinalada LG.

<sup>171</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.70.

<sup>172</sup> Neste sentido, JOSÉ ABRANTES. JOÃO ABRANTES, (1995b) p.138.

Em sentido contrário vai BERNARDO XAVIER, ao entender que a requisição civil poderá compreender a prestação de serviços em termos normais sempre que seja necessário para prosseguir direitos fundamentais que prevaleçam sobre o direito de greve.<sup>173</sup>

No que aos efeitos da requisição respeita, salienta JOÃO CAUPERS, que podem os mesmos consistir em “criar para os grevistas um dever de prestação de trabalho que não assenta no contrato individual de trabalho, mas na própria requisição.”<sup>174</sup>

Continuando com MONTEIRO FERNANDES, a recusa da prestação de trabalho, por um trabalhador requisitado, traduz-se numa situação de desobediência a uma ordem da autoridade pública, a qual deve ser sancionada por via disciplinar. Como tal, a competência para aplicar tais sanções é atribuída à entidade pública responsável pela supervisão do cumprimento da requisição.<sup>175</sup>

Faz ainda o n.º 9 alusão à mobilização que surge, por vezes, em casos dotados de alguma gravidade. Nestas situações, a requisição pode ter a intervenção das forças armadas, “produzindo como efeito mais frequente a sujeição dos requisitados ao regime disciplinar do Regulamento de Disciplina Militar e ao foro militar (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 637/74).”<sup>176</sup>

A constitucionalidade da requisição civil foi confirmada pelo Ac. STA de 28/01/1986, o qual refere que o “direito de greve não é absoluto, pela necessidade de se harmonizar com outros direitos constitucionais, sendo a requisição civil uma das formas de proceder a essa harmonização”<sup>177</sup>.

O facto de o direito de greve estar consagrado constitucionalmente, implica que se considere excepcional a intervenção do Estado na composição dos conflitos laborais, a qual somente pode ser “justificada pela prevalência de outros interesses sobre o direito de greve dos trabalhadores em concreto”. Ora,

---

<sup>173</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.70.

<sup>174</sup> JOÃO CAUPERS, (1978) p.105.

<sup>175</sup> MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.64.

<sup>176</sup> JOÃO CAUPERS, (1978) p.105.

<sup>177</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.68.

## Os efeitos do incumprimento dos serviços mínimos

é esta “prevalência que se manifesta na intervenção administrativa do Estado na greve, através da requisição civil.”<sup>178</sup>

---

<sup>178</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.68.

## 5. O regime dos serviços mínimos no CT2009

Como se disse a propósito da LG, e que aqui se reforça, a lei investe os aderentes<sup>179</sup> à paralisação em determinados deveres<sup>180</sup>. É o caso da prestação dos serviços previstos no art.º 537.º do CT2009: aqui, tem-se em vista garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art.º 537.º<sup>181</sup>, n.º 1), e da prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações da empresa (art.º 537.º, n.º 3), e que serão aqui estudados de forma diferenciada.<sup>182</sup>

Antes de mais, devemos atentar que, nesta matéria, o art.º 57.º, n.º 3 da C.R.P. apresenta implicitamente uma distinção entre o conceito de serviços essenciais e de serviços mínimos<sup>183</sup>. Concretamente do que se trata é de assegurar o funcionamento dos serviços mínimos nos serviços essenciais. “Assim, enquanto os serviços essenciais designam as empresas, estabelecimentos ou outros organismos que satisfazem necessidades sociais impreteríveis (...), os serviços mínimos definem a medida do limite constitucional, ou seja, o nível de funcionamento técnico da empresa ou do serviço que deve ser mantido durante a greve para assegurar as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos que a empresa ou o serviço satisfazem.”<sup>184</sup>

MONTEIRO FERNANDES considera que a expressão “serviços mínimos” poderá apresentar-se em duas vertentes: na primeira, exprime a correlação entre a medida da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer – trata-se de serviços mínimos relativamente ao padrão normal de laboração de empresa ou estabelecimento, por serem os adequados à cobertura das necessidades impreteríveis; e na segunda, o conceito de mínimo equivalerá a

---

<sup>179</sup>Veja-se que apenas os trabalhadores prestam os serviços mínimos, não podendo as associações sindicais fazê-lo, por serem entes coletivos. Desta forma, ao imputar esses serviços também às associações sindicais a lei está apenas a adstringi-las a certos deveres: isto é, elas não devem, por ação ou omissão, obstar à concretização daqueles serviços. MENEZES CORDEIRO, (2018) p.811.

<sup>180</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.896.

<sup>181</sup> Correspondente ao previsto nos artigos 598.º e 600.º do CT2003. O art.º 598.º do CT2003 tinha por fonte o já estudado art.º 8.º, n.ºs 1, 2, e 3, da LG, sendo o disposto no art.º 600.º do CT2003 novo. ROMANO MARTINEZ, MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY, GONÇALVES DA SILVA, (2017) p.1146.

<sup>182</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.896.

<sup>183</sup> Estes serviços constituem uma obrigação que somente recai sobre os trabalhadores que pretendam aderir à greve. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.451.

<sup>184</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.367.

um determinado grau de satisfação das necessidades consideradas como impreteríveis. Contudo, crê que apenas a primeira perspetiva corresponde ao sentido que a lei pretende dar.<sup>185</sup>

E, para LIBERAL FERNANDES, além da atuação dos trabalhadores, a obrigação de prestar serviços mínimos inclui ainda a “atividade de organização do empregador, cuja finalidade é possibilitar àqueles (trabalhadores) a execução da respetiva atividade laboral (...), pelo que estas duas<sup>186</sup> dimensões devem considerar-se necessárias à garantia da satisfação das necessidades sociais impreteríveis.”<sup>187</sup>

Assim, embora a obrigação de serviços mínimos recaia sobre os trabalhadores, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis exigirá ainda que o empregador faculte os meios necessários à execução destes serviços.<sup>188</sup>

Deste modo, estamos perante uma obrigação que limita a liberdade de iniciativa do empregador, barrando-lhe a possibilidade de adotar medidas que dificultem ou impliquem a suspensão da atividade<sup>189</sup> correspondente aos serviços mínimos.<sup>190</sup>

Na definição de serviços mínimos está assim em causa a fixação da quota de atividade do serviço, a qual não pode ser interrompida, sob pena de ocorrer uma lesão irreparável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes.<sup>191</sup> Assim, estes serviços devem apenas satisfazer as necessidades sociais impreteríveis que se revelem menos gravosas para o exercício do direito à greve.<sup>192</sup>

---

<sup>185</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.901.

<sup>186</sup> Estamos em face de duas obrigações que tecnicamente, estão entre si numa relação de instrumentalidade. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.454, nota de rodapé n.º 997.

<sup>187</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.453.

<sup>188</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.453.

<sup>189</sup> “Embora a lei apenas preveja medidas sancionatórias para o caso de a entidade empregadora não observar o dever legal de cooperação no caso da fixação convencional dos serviços mínimos – o incumprimento contratual daquela é suscetível de configurar uma contra-ordenação grave, nos termos do art.º 521.º, n.º 1 do CT -, crê-se que, para a generalidade das situações em que não se verifique a cedência pelo empregador das instalações ou do equipamento, não é de excluir a hipótese de qualificar essa omissão como lock-out, em virtude de semelhante recusa implicar a paralisação da empresa ou do estabelecimento (art.º 544.º, n.º 1 do CT...)” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.454, nota de rodapé n.º 998.

<sup>190</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.454.

<sup>191</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.460.

<sup>192</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.465.



A fixação da prestação exigível aos trabalhadores destacados é feita em função das necessidades que, no caso concreto, se fazem sentir, de forma a tutelar os direitos fundamentais dos utentes. É uma obrigação que segue os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.<sup>193</sup>

Quanto ao enquadramento jurídico da execução dos serviços mínimos, diz-nos LIBERAL FERNANDES que, apesar de a obrigação de prestar serviços mínimos implicar para os trabalhadores adstritos a abstenção do exercício do direito à greve, o certo é que o seu cumprimento situa-se no “quadro formal da adesão ou da intenção de aderir à greve e, portanto, no âmbito da suspensão do contrato de trabalho (art.º 536.º, n.º 1 do CT), dando assim lugar a uma relação especial de trabalho.”<sup>194</sup> Já quanto aos trabalhadores não aderentes, serão produzidos os efeitos normais do contrato de trabalho, pelo que, “no caso de garantirem durante a paralisação dos restantes trabalhadores a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não poderá dizer-se (...), que estão a assegurar os serviços mínimos, porquanto não se verifica em relação a eles o pressuposto que determina semelhante enquadramento, a adesão à greve.”<sup>195</sup>

LIBERAL FERNANDES sustenta ainda que o cumprimento das prestações indispensáveis não implica a restauração do contrato de trabalho pois essa prestação laboral tem uma fonte não contratual e objeto e conteúdo em que os seus pressupostos são determinados por lei.<sup>196</sup> Determinação esta que é independente do contrato de trabalho e dos interesses imediatos das partes envolvidas nessa relação, uma vez que se baseia na tutela de interesses de terceiros, muito embora a lei subordine a sua execução ao poder de direção e disciplinar do empregador (art.º 537.º, n.º 4 do CT). Desta forma, a execução destes serviços insere-se numa relação especial de trabalho, de origem legal.<sup>197</sup>

Este poder de direção do empregador perante os trabalhadores adstritos, distingue-se do poder de direção vigente num contrato de trabalho, “na medida em que deve ser exercido na medida necessária à prestação desses

---

<sup>193</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.467.

<sup>194</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.475.

<sup>195</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.477.

<sup>196</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.477.

<sup>197</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.478.

serviços.”<sup>198</sup> Além do mais, ainda com LIBERAL FERNANDES, não se pense que o direito à retribuição significa sujeição ao contrato de trabalho, “porquanto o legislador não só consagra o direito ao salário em contexto substancialmente distintos daquele vínculo<sup>199</sup> (...), como o mesmo direito pode ter por fonte o instituto do enriquecimento sem causa (art.º 474.º do CC) ou diretamente da lei (art.º 59.º, n.º 1 alínea a) da C.R.P.).”<sup>200</sup>

Contudo, enquanto que ao abrigo da LG de 1977 havia quem considerasse que o trabalhador cumpridor dos serviços mínimos não se encontrava a executar o contrato de trabalho, no CT2009 parece ter vingado a posição contrária, pelo que, o trabalhador grevista que preste tais serviços, fica sujeito à autoridade e direção do empregador, tendo ainda direito à retribuição, nos termos do seu art.º 537.º, n.º 4.<sup>201</sup>

Posto isto, ao abrigo do CT2009, MENEZES LEITÃO considera que a obrigação de prestar serviços mínimos depende da verificação de dois requisitos:

- a greve deverá ocorrer numa empresa ou estabelecimento destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;
- a prestação dos serviços concretizados pelos grevistas deverá apresentar-se como indispensável para a satisfação das assinaladas necessidades.

Quanto ao primeiro requisito, tratam-se de necessidades cuja satisfação não pode ser adiada pela sociedade, pelo que não são tidos em consideração interesses privados dos empregadores, nem é relevante a natureza<sup>202</sup> da empresa que os presta.<sup>203</sup>

De facto, um serviço é essencial<sup>204</sup> “não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela

---

<sup>198</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.479.

<sup>199</sup> É o que acontece na requisição civil (art.º 9.º, n.º 1 do DL n.º 637/74).

<sup>200</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.479.

<sup>201</sup> ROMANO MARTINEZ, MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY, GONÇALVES DA SILVA, (2017) p.1147.

<sup>202</sup> Podendo ser prestada por uma empresa pública, privada ou até mesmo uma instituição de solidariedade social.

<sup>203</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.644.

<sup>204</sup> De acordo com LIBERAL FERNANDES não existe, a nível de direito comparado, um conceito de serviço essencial que seja aceite de forma generalizada. Esta noção variará conforme as legislações nacionais e as respetivas realidades sociais. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.333, nota de rodapé n.º 734.

natureza das necessidades ou dos direitos que satisfaz.”<sup>205</sup> Assim, o legislador deverá escolher as atividades estritamente necessárias “em função dos fins (...) a que o limite constitucional está associado, de modo que, em caso de dúvida quanto à classificação de determinado serviço, o intérprete deverá optar por considerá-lo como não essencial (princípio da interpretação restritiva do conceito de serviços essenciais).”<sup>206</sup>

Portanto, um serviço é essencial não tanto pela atividade que desenvolve, mas pela natureza dos interesses que satisfaz, o que significa que apenas se reveste dessa característica quando a sua paralisação lesa bens ou necessidades inadiáveis ou invioláveis da pessoa humana e que são objeto de tutela a nível dos direitos constitucionais.<sup>207</sup>

Note-se que os serviços destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis podem não coincidir com os serviços públicos pois “esses nem sempre asseguram essas necessidades e os serviços privados também o podem fazer.”<sup>208</sup> De facto, o nosso ordenamento não confunde o conceito de serviços públicos com o de serviços essenciais para efeito de determinar o âmbito material do art.º 57.º, n.º 3 da C.R.P., até porque a noção de serviços essenciais é, por um lado, mais restrita do que a de serviço público, na medida em que abrange somente as “atividades que satisfazem interesses com uma especial intensidade normativa, ficando excluídas as que possuem uma mera relevância do ponto de vista social ou económico”, e por outro, é mais ampla, pois compreende atividades do setor público e privado, como se referiu.<sup>209</sup>

Como salienta LIBERAL FERNANDES, as necessidades sociais impreteríveis não significam necessidades meramente relevantes para os utentes ou de funções sociais assumidas pelo Estado, mas sim atividades em que a “paralisação interfere com direitos fundamentais cujo objeto está relacionado com necessidades impreteríveis dos cidadãos, ou seja, com conteúdos normativos suscetíveis de integrar o quadro constitucional das restrições dos direitos fundamentais.”<sup>210</sup>

---

<sup>205</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.346.

<sup>206</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.351.

<sup>207</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.354.

<sup>208</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.644.

<sup>209</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.260.

<sup>210</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.334.

Desta forma, importa que a determinação do conceito de serviços essenciais se faça através de critérios seguros que limitem o possível a sua natureza indeterminada, e a conseqüente discricionariedade do intérprete na sua aplicação ao caso concreto, dado que existe uma tendência para considerar essencial as atividades de prestação social, nomeadamente a levada a cabo pelo Estado.<sup>211</sup>

Aliás, como refere LIBERAL FERNANDES, “o risco de anular ou restringir excessivamente um direito fundamental justifica, pois, que se procure, por um lado, determinar com rigor o conceito de necessidades sociais impreteríveis, de forma a considerar como essenciais apenas os serviços que verdadeiramente o sejam na perspetiva do direito constitucional, tendo em conta a natureza dos interesses em presença em cada situação litigiosa (princípio da adequação), e, por outro, delimitar o conteúdo da obrigação de serviços mínimos ao estritamente necessário para alcançar o fim pretendido pelo legislador (princípio da necessidade).”<sup>212</sup>

Para a OIT, a noção de serviço essencial adotada a partir de 1983 designa “os serviços cuja interrupção poria em perigo, no conjunto ou em parte da população, a vida, segurança e saúde da pessoa.”<sup>213</sup>

Na mesma linha seguida pela LG, o CT2009 vem, no art.º 537.<sup>º214</sup>, n.º 2, identificar os serviços destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis de forma exemplificativa<sup>215</sup>.<sup>216</sup> MENEZES LEITÃO salienta que somente “as prestações características desses serviços se podem considerar

<sup>211</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.338.

<sup>212</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.339.

<sup>213</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.333, nota de rodapé n.º 734.

<sup>214</sup> Na versão de 2009, apesar das pequenas variações de redação, não se introduziram modificações no conceito de necessidades sociais impreteríveis nem no elenco exemplificativo dos setores, sendo de destacar que, neste elenco “continua a não se estabelecer uma total identificação entre estes setores e aqueles que podem ser objeto de requisição civil”. ROMANO MARTINEZ, MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY, GONÇALVES DA SILVA, (2017) p.1146.

<sup>215</sup> MONTEIRO FERNANDES destaca também este caráter exemplificativo – MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.898.

<sup>216</sup> Esta norma estabelece que as empresas/estabelecimentos que satisfaçam necessidades sociais impreteríveis e que se integrem, por exemplo, no setor dos transportes (alínea h), estão vinculadas a prestar serviços mínimos. Contudo, uma decisão do Tribunal Arbitral (processo 30/2018-SM), relativamente a uma greve do Metro, veio entender que apesar desta consagração legal, não se justificará a adoção dos serviços mínimos propostos pelo Metro relativos à circulação de composições, uma vez que se trata de uma greve de curta duração e por existirem outros meios alternativos de transporte.<http://www.ces.pt/storage/app/media/proc-n30-sm-2018-decisao.pdf>

abrangidas no conceito de necessidades sociais impreteríveis, já não o sendo naturalmente as prestações de trabalhadores dessas empresas não relacionadas diretamente com a sua atividade principal, como os serviços de contabilidade e cobranças.”<sup>217</sup>

Quanto à legitimidade para identificar as necessidades sociais inadiáveis, MONTEIRO FERNANDES considera que a mesma pertencerá ao Governo, não podendo esta ser reconhecida ao empregador nem ao sindicato. Ao Governo<sup>218</sup> cabe determinar se há incumprimento dos serviços mínimos que justifique recorrer à requisição civil, assim como, também lhe cabe assegurar, através deste instrumento, o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de setores vitais da economia nacional (art.º 1.º, n.º 1 do DL n.º 637/74, de 20 de novembro).<sup>219</sup>

Já sobre a competência para definir, em face do quadro das necessidades de meios concordado ou definido, o número e a qualificação dos trabalhadores de que precisa (se isso não for previamente fixado), BERNARDO XAVIER entende<sup>220</sup> que tal decisão pertence à entidade empregadora, cabendo apenas aos responsáveis pela greve preencher esse número, através do destacamento dos trabalhadores aderentes. Caso não procedam a esta designação então a mesma recairá sobre o empregador (art.º 538.º, n.º 7).<sup>221</sup>

Nesta matéria, MONTEIRO FERNANDES aponta ainda a necessidade de haver um critério qualificador das “necessidades sociais impreteríveis (...) de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais.”<sup>222</sup> Considera então como traços desse critério:

- a) “A insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o caráter

<sup>217</sup> MENEZES LEITÃO, (2012) p.558.

<sup>218</sup> Posição esta sustentada pelo Parecer da PGR de 5/4/90, o qual refere: “a definição do nível, conteúdo e extensão dos serviços mínimos indispensáveis releva de interesses fundamentais da coletividade, depende em cada caso da consideração de circunstâncias específicas segundo juízos de oportunidade, está condicionada por critérios de acomodação constitucional, adequação e proporcionalidade e compete ao Governo.” MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.903.

<sup>219</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.902.

<sup>220</sup> E que corresponde ao que defendia no âmbito da segunda LG.

<sup>221</sup> BERNARDO XAVIER, (2011) p.166.

<sup>222</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.900.

social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária;

- b) A inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada;
- c) A impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar a satisfação delas.”<sup>223</sup>

Assim, a aplicação destes traços pode levar, nomeadamente, a:

- a) “Paralisações em setores especificados pelo art.º 537.º, n.º 2 não ativem a obrigação de serviços mínimos (embora, sempre, esteja em jogo a do art.º 537.º, n.º 3): será o caso de uma greve de curta duração nos serviços de distribuição de energia elétrica ou de abastecimento de águas, que não provocará, sem mais, a descontinuidade dos fornecimentos;
- b) No domínio dos transportes, haverá que considerar abrangidos os serviços que asseguram a deslocação de pessoas entre as ilhas e o continente (ligações aéreas) e aquelas que, em exclusivo, permitem o acesso de pessoas a zonas remotas;
- c) No que respeita ao abastecimento de géneros, devam estar cobertos os serviços sem os quais em certas zonas poderão verificar-se carências alimentares;

---

<sup>223</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.900.

- d) Na área dos serviços médicos e hospitalares, esteja em causa o atendimento da urgência e a dotação adequada de médicos e enfermeiros para assistência aos doentes internados;
- e) No setor funerário e no dos bombeiros, fique assegurada a cobertura normal das específicas necessidades práticas que se destinam a satisfazer;
- f) Na área da produção e distribuição de combustível, seja prevenida a eventualidade de rutura no abastecimento público e, antes do mais, nos fornecimentos necessários aos serviços que garantem a satisfação de outras necessidades sociais impreteríveis.”<sup>224</sup>

Por sua vez, do segundo requisito, resulta a subsidiariedade da obrigação de prestação de serviços mínimos, o que pressupõe que as necessidades sociais impreteríveis não possam ser resolvidas por via alternativa. Mas deste requisito resulta também a determinação da medida da sua intensidade, o que significa que a prestação dos grevistas “apenas é exigida até ao ponto em que as necessidades sociais impreteríveis se mostrem satisfeitas, cessando no momento em que tal se verifique, e não tendo por isso correspondência necessária com a atividade habitual do trabalhador.”<sup>225</sup> Veja-se que, como salienta MONTEIRO FERNANDES, “a medida dos serviços mínimos só poderá ser determinada em concreto diante de estrutura dos serviços e da natureza das necessidades práticas que, em cada caso, seja posta em causa.”<sup>226</sup>

Relativamente à definição dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades impreteríveis, vem estabelecer o art.º 538.<sup>o227</sup>, n.º 1 que os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar “devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio ou a respetiva associação de empregadores”.<sup>228</sup> A razão de ser deste n.º “prende-se com o facto de serem os sujeitos coletivos os

<sup>224</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.900.

<sup>225</sup> MENEZES LEITÃO, (2012) p.558.

<sup>226</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.901.

<sup>227</sup> O art.º 538.º do CT2009 equivale ao art.º 599.º do CT2003, preceito este sem paralelo na LG.

<sup>228</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.645.

que melhor conhecem a empresa, e não o Estado, pelo que devem ser os primeiros a acordar na respetiva definição.”<sup>229</sup>

Deste modo, a definição por via do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho surge como a primeira forma de fixar estes serviços. Contudo, parece que apenas os instrumentos de regulamentação coletiva negociais<sup>230</sup> permitem a definição dos serviços mínimos.<sup>231</sup>

Porém, não havendo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, a definição destes serviços poderá então ser determinada por acordo celebrado entre “os representantes dos trabalhadores, os quais parecem ser, para este efeito, a associação ou associações sindicais ou a comissão eleita, no caso de a greve ser decretada por assembleia de trabalhadores (art.º 532º, n.º 1) ou as pessoas em quem estas delegaram os seus poderes de representação (art.º 532º, n.º 2)”<sup>232</sup> e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio ou a associação de empregadores<sup>233</sup>.

Efetivamente, a lei impõe aos parceiros sociais o dever de negociar a fixação dos serviços mínimos sem, contudo, obrigar à conclusão de um acordo.<sup>234</sup>

Assim, e conforme salienta MENEZES LEITÃO, “não existindo previsão em IRC ou acordo já celebrado entre as partes anteriormente ao aviso prévio, o acordo relativo à definição dos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar será objeto de mediação por parte do Ministério responsável pela área laboral, que para o efeito convocará os representantes dos empregadores e os representantes dos trabalhadores acima referidos (art.º 538.º, n.º 2).”<sup>235</sup>

Trata-se, claramente, de uma fase que pretende induzir os parceiros sociais a obter um acordo.<sup>236</sup>

Se ainda assim as partes não obtiverem um acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços

---

<sup>229</sup> FLORBELA JORGE, JOÃO MATOS, (2007) p.758.

<sup>230</sup> Como a convenção coletiva, o acordo de adesão e a arbitragem voluntária. MENEZES LEITÃO, (2016) p.645.

<sup>231</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.645.

<sup>232</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.646.

<sup>233</sup> Podendo ser uma associação de empregadores quando a greve seja decretada por uma associação sindical. MENEZES LEITÃO, (2016) p.646.

<sup>234</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.487.

<sup>235</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.646.

<sup>236</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.487.



mínimos e dos meios necessários para os garantir serão determinados por meio de um despacho conjunto e fundamentado<sup>237</sup> do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo setor de atividade, conforme estabelece o art.º 538.º, n.º 4. Se se tratar de uma greve numa empresa do setor empresarial do Estado, então essa fixação<sup>238</sup> caberá ao Tribunal Arbitral<sup>239 240 241</sup>, de forma a evitar que, nestes setores, a independência do Governo seja colocada em causa.<sup>242</sup>

Em igual sentido, defendia JOÃO REIS, no âmbito do CT2003, que a diversidade de regimes residia na procura de soluções “tendentes a promover e garantir os valores da imparcialidade e da independência na resolução do conflito coletivo laboral.”<sup>243</sup> “(...) o legislador, atendendo a que o Estado é o empregador contra quem se faz a greve, terá sido sensível à ideia de que ele não está numa posição neutral, de verdadeiro terceiro imparcial e, por isso, não se encontra em condições de compor com isenção o conflito.”<sup>244</sup>

Sobre a questão da legitimidade dos representantes dos trabalhadores para negociar a fixação dos serviços mínimos, retenha-se que “no caso de a negociação ter lugar durante o período de aviso prévio, apenas as entidades que declararam a greve têm legitimidade para celebrar os acordos respetivos (art.º 538.º, n.º 2 do CT2009); fora desta situação particular, podem ser

---

<sup>237</sup> Com este dever de fundamentação visa-se garantir o interesse da imparcialidade e da transparência da Administração e, além disso, proporciona-se aos interessados um controlo contencioso da atividade administrativa. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.525.

<sup>238</sup> Esta modalidade de arbitragem tem um carácter subsidiário na medida em que só é admitida caso, até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio, os sujeitos diretamente interessados ou os seus representantes não acordem na definição dos serviços mínimos e nos meios para os assegurar. JOÃO REIS, (2005) p.167.

<sup>239</sup> O TRL já considerou ilegais os serviços mínimos decretados por um TA. Foi o caso da decisão relativa à greve dos professores às avaliações. No Ac. (proc. n.º 1572/18.9YRLSB) defendeu-se que a obrigação imposta aos diretores de turma de recolherem previamente todos os elementos de avaliação dos alunos junto dos professores, incluindo aqueles que pretendiam aderir ao protesto, violava o princípio da proporcionalidade. Os juízes entenderam que “a obrigação de recolha, pelo diretor de turma, (...), em momento anterior ao da reunião do Conselho de Turma, de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, esvazia o direito à greve, traduzindo-se numa imposição ilegal de serviços mínimos se essa reunião tem que realizar-se em período de greve”.

<sup>240</sup> O qual deverá ser constituído nos termos do DL n.º 259/09, de 25 de setembro.

<sup>241</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.646.

<sup>242</sup> BERNARDO XAVIER, (2011) p.164.

<sup>243</sup> JOÃO REIS, (2005) p.167.

<sup>244</sup> JOÃO REIS, (2005) p.167.

interlocutores das entidades patronais tanto as associações sindicais, como representantes de trabalhadores não estruturados organicamente.”<sup>245</sup>

Independentemente dos procedimentos desencadeados para fixar os serviços mínimos, as partes devem agir de boa fé (art.º 489.º, n.º 1 do CT2009).<sup>246</sup> Mas assinala-se que a circunstância de os parceiros sociais não conseguirem obter um resultado positivo, não importa a violação da regra da boa fé, nem pode ser interpretado sem mais como falta de vontade em negociar.<sup>247</sup>

Após a notificação prevista no n.º 6 do art.º 538.º, os representantes dos trabalhadores deverão determinar os trabalhadores vinculados à prestação dos serviços mínimos até vinte e quatro horas<sup>248</sup> antes do início da greve, e havendo omissão, tal competência recairá no empregador (n.º 7 do mesmo artigo).<sup>249</sup> Refira-se ainda que esta norma (n.º 7) não confere ao empregador “uma competência substitutiva (ou fiscalizadora) relativamente às designações efetuadas pelas associações sindicais.”<sup>250</sup>

Na falta de indicação legal em sentido diferente, parece que a designação a que procedem apenas abrange os trabalhadores filiados. Apesar disso, e no que se refere aos trabalhadores não filiados, LIBERAL FERNANDES julga que a mera adesão à greve tem implícita a aceitação da disciplina que define as suas condições de cumprimento, pelo que, fica obrigado *ex lege*, “à execução dos serviços mínimos, o trabalhador aderente, ainda que não filiado, passa a estar sujeito às normas que (...) regulam aquela prestação de trabalho (...). Julga-se, por isso, que, na designação dos trabalhadores adstritos, as associações sindicais poderão por razões técnico-funcionais indicar trabalhadores não filiados, muito embora a eficácia dessa indicação esteja dependente da respetiva adesão à greve.”<sup>251</sup>

<sup>245</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.489.

<sup>246</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.488.

<sup>247</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.488.

<sup>248</sup> A Lei n.º 9/2006, de 20 de março, encurtou o prazo para os representantes dos trabalhadores designarem aqueles que ficam adstritos à prestação de serviços mínimos de 48 horas para 24 horas, sendo considerado um prazo curto por ser “tecnicamente inviável o seu cumprimento em empresas que funcionam por turnos.” ROMANO MARTINEZ, MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY, GONÇALVES DA SILVA, (2017) p.1151.

<sup>249</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.647.

<sup>250</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.542, nota de rodapé n.º 1202.

<sup>251</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.543.

Ressalve-se ainda a possibilidade de se formar na mesma empresa ou serviço, regras distintas relativamente à fixação dos serviços mínimos.<sup>252</sup>

Nestes casos, os acordos celebrados pelos parceiros sociais abrangem apenas os trabalhadores filiados nas associações outorgantes assim como os empregadores que as subscrevem ou inscritos nas associações signatárias. Mas quando é a comissão de greve a proceder às negociações, então o acordo terá eficácia *erga omnes*, abrangendo todos os trabalhadores da empresa que estejam representados na assembleia de trabalhadores, a não ser que se encontrem vinculados por uma convenção coletiva que discipline a matéria.<sup>253</sup>

Tratando-se de trabalhadores não sindicalizados, a adesão à greve tem implícita a aceitação do que ficar estabelecido na convenção ou acordo coletivo outorgado pelas associações sindicais. Assim, “sejam celebrados pelas associações sindicais ou pelos representantes da comissão de greve, os acordos sobre os serviços mínimos acabam na prática por produzir efeitos em relação aos trabalhadores que adiram à greve, independentemente da respetiva filiação sindical.”<sup>254</sup>

Tal como bem explica MENEZES LEITÃO, a obrigação de prestação de serviços mínimos difere da obrigação de prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, que recai igualmente sobre os trabalhadores e associações sindicais (art.º 537.º, n.º 3 do CT2009<sup>255</sup>).<sup>256</sup>

“Efetivamente, enquanto que a obrigação de prestação de serviços mínimos se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tendo por destinatário as pessoas externas à empresa, e implica a continuação de uma atividade produtiva, já a obrigação de prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações visa evitar a ocorrência de danos para o próprio equipamento e instalações, causados pela abstenção de trabalho, tendo por destinatário o próprio empregador e não exigindo a continuação de uma atividade produtiva, mas apenas de

---

<sup>252</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.505.

<sup>253</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.509.

<sup>254</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.510.

<sup>255</sup> Artigo este que vai de encontro ao estabelecido no art.º 8.º, n.º 3 da segunda LG.

<sup>256</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.649.

manutenção e vigilância contra riscos de acidente ou deterioração do equipamento e instalações.”<sup>257</sup>

De facto, e como refere MONTEIRO FERNANDES, supõe-se que os trabalhadores envolvidos numa situação de greve têm interesse em que a organização produtiva se mantenha intacta e funcional após a paralisação do trabalho. Além do mais, a destruição ou deterioração de equipamentos e instalações não é sequer admissível como consequência do modo de exercício do direito de greve.<sup>258</sup> Esta obrigação é “um dos vetores da boa fé em contexto de conflito laboral (art.º 522.º do CT2009). “A garantia constitucional e legal do direito de greve não cobre a destruição ou inabilitação da empresa, suporte das relações de trabalho.”<sup>259</sup>

Assim, na salvaguarda de equipamentos e instalações não se exige que os serviços a prestar sejam “mínimos”<sup>260</sup> ou que exista um “nível mínimo de laboração”<sup>261</sup>. Apenas haverá uma necessidade de continuidade dos serviços que, “nas circunstâncias concretas e face ao modo porque a empresa se encontra estruturada, têm por finalidade garantir a segurança – no sentido de prevenção de acidentes (*safety*) e prevenção de desvios de bens, danos nos equipamentos, prejuízo da reserva do negócio (*security*) – e a manutenção (prevenção e reparação de avarias) dos componentes materiais da organização produtiva.”<sup>262</sup>

Os serviços que visem a segurança e manutenção de equipamentos e instalações, devem também ser definidos por IRCT ou por acordo entre os

---

<sup>257</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.649.

<sup>258</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.896.

<sup>259</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.896.

<sup>260</sup> Porém, impõe-se aqui destacar a posição de ALCINA MARQUES, que integra no conceito de serviços mínimos a obrigação que satisfaça as necessidades sociais impreteríveis e a segurança dos equipamentos e instalações. ALCINA MARQUES, (2009) p.178. Também PALMA RAMALHO considera existirem dois tipos de serviços mínimos: os indispensáveis à satisfação das referidas necessidades sociais impreteríveis e os serviços necessários à manutenção da segurança dos equipamentos e instalações da empresa ou organização do empregador. É assim usada a expressão “serviços mínimos” em sentido amplo “não só porque a ideia de *mínimo* é útil para ambas as categorias de serviços mas também porque o regime a que se sujeitam é, quase na totalidade, igual para os dois casos.” PALMA RAMALHO, (2012) p.483.

<sup>261</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.897.

<sup>262</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.897.

## Os efeitos do incumprimento dos serviços mínimos

representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos ou a respetiva associação de empregadores (art.º 538.<sup>o</sup><sup>263</sup>, n.º 1).

No caso de não se verificar tal definição, MENEZES LEITÃO sustenta não existirem obstáculos à aplicação analógica do regime consagrado no art.º 538.<sup>o</sup> também em relação aos serviços destinados à manutenção e segurança do equipamento e instalações, apesar do teor literal dos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do art.º 538.<sup>o</sup> apenas abranger a obrigação de prestação de serviços mínimos.<sup>264</sup>

---

<sup>263</sup> Este artigo acaba por corresponder aos n.ºs 4 a 7 do art.º 8.º da segunda LG, introduzidos pela Lei n.º 30/92, de 20 de outubro.

<sup>264</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.649.

## II PARTE – Efeitos do incumprimento dos serviços mínimos

### 1. Requisição Civil

#### 1.1 O âmbito da requisição civil

Havendo incumprimento da obrigação de prestar serviços mínimos, vem o n.º 3 do art.º 541.º do CT2009 prever a aplicação do regime da requisição civil.<sup>265</sup>

Desta forma, o legislador visa restabelecer o funcionamento do nível de atividade que permita evitar lesões graves nos direitos fundamentais dos utentes.<sup>266</sup>

A requisição civil abarca o conjunto de medidas necessárias e determinadas pelo Governo para, em situações particularmente graves, se assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de setores vitais da economia nacional.<sup>267</sup>

De acordo com o art.º 1.º, n.º 2 do DL n.º 637/74, de 20/11, a requisição civil apresenta um carácter excecional, sendo para PALMA RAMALHO um “mecanismo de ultima ratio<sup>268</sup> e, nessa medida, de recurso necessariamente subsidiário e sucessivo.”<sup>269</sup>

A decisão de recorrer à requisição é tomada normalmente tendo por base o pressuposto de que o incumprimento é total. Desta forma, este instituto tende a compreender o conjunto dos trabalhadores adstritos, sem efetuar qualquer distinção formal entre os que cumprem a obrigação e os inadimplentes.<sup>270</sup>

Porém, o princípio da individualidade do incumprimento das obrigações impõe que se estabeleça uma distinção, o que implica que os trabalhadores que executem de forma voluntária os serviços mínimos não possam ser

---

<sup>265</sup> Como adiante se desenvolverá, o empregador pode, por outro lado, “recorrer a empresas para substituir os grevistas que não prestem os serviços mínimos (art.º 535.º, n.º 2 do CT). Isto acontece mesmo nas greves lícitas e, por maioria de razão, quando os serviços mínimos não estejam assegurados nas greves ilicitamente declaradas.” BERNARDO XAVIER, (2011) p.167.

<sup>266</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.596.

<sup>267</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.495.

<sup>268</sup> Opinião partilhada por JOSÉ REVEZ. JOSÉ REVEZ, (1980) p.130.

<sup>269</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.496.

<sup>270</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.599.

abrangidos pela portaria da requisição dado que não preenchem os pressupostos da sua aplicação.<sup>271</sup>

No que respeita à constitucionalidade deste instrumento, LIBERAL FERNANDES, considera que este mecanismo restritivo de greve nos serviços essenciais se funda nos limites imanentes a que o exercício desse direito está sujeito.<sup>272</sup>

Continuando com LIBERAL FERNANDES, como o objetivo imediato da requisição consiste em assegurar o cumprimento dos serviços mínimos tal como foram definidos pela entidade competente (art.º 541.º, n.º 3 do CT2009), “não poderá dizer-se, em rigor, que, do ponto de vista técnico-jurídico, constitua uma restrição específica que acresça à obrigação de serviços mínimos.”<sup>273</sup>

Este instituto permite, portanto, à Administração impor o cumprimento coativo de uma obrigação que já se encontra definida, pelo que, não se origina uma nova restrição do direito à greve. É apenas uma medida que transforma o regime que regula o cumprimento das prestações indispensáveis (passando de uma natureza jurídico-privada para uma natureza jurídico-pública), mas sem afetar a “dimensão material e subjetiva<sup>274</sup> tal como foi fixada no acordo coletivo ou na decisão unilateral.”<sup>275</sup> Sem prejuízo, contudo, de os conteúdos fixados por aquelas fontes necessitarem de ser adaptados às circunstâncias do conflito decorrentes do não cumprimento da obrigação.<sup>276</sup>

Como se aludiu a propósito da obrigação de prestar serviços mínimos ao abrigo da LG, também PALMA RAMALHO constatou já a constitucionalidade da requisição civil através do Ac. do STA de 28/01/1986.<sup>277</sup>

VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO defendem que o mecanismo da requisição dos trabalhadores em greve “é seguramente inconstitucional como forma de neutralização do direito à greve; a requisição, sem quaisquer limites,

---

<sup>271</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.599.

<sup>272</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.597.

<sup>273</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.597.

<sup>274</sup> De facto, quando a decisão administrativa é tomada já se encontra definido o âmbito subjetivo uma vez que já estão determinados os serviços que devem ser mantidos e os trabalhadores que devem garantir as prestações indispensáveis. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.598, nota de rodapé n.º 1338.

<sup>275</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.598.

<sup>276</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.599.

<sup>277</sup> PALMA RAMALHO, (1994) p.68.

traduzir-se-ia na colocação na inteira disponibilidade da Administração de um direito fundamental, que assim seria não só restringido, mas, também, atingido no seu conteúdo essencial (cfr.art.18º-3). Nos termos da Constituição (e da própria lei), a requisição, somente poderá ter lugar quando, tratando-se de empresa ou estabelecimento que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais e os trabalhadores não assegurarem durante a greve a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades (...).”<sup>278</sup>

Impõe-se também compreender quais os alvos da requisição civil.

Conforme explica MONTEIRO FERNANDES, as requisições civis podem incidir sobre pessoas (prestação de serviços), ou bens (cedência ou utilização temporária), mas também sobre uns e outros (serviços públicos ou empresas), tal como prevê o art.º 1, n.º 2 do DL n.º 637/74, de 20/11.<sup>279</sup>

Neste sentido, esclarece MARIA LOPES que as requisições civis ocorridas no nosso país foram, na sua maioria, de pessoas, excetuando-se duas: “a primeira em 1980, em virtude do sismo ocorrido a 1 de janeiro nos Açores, e dos danos causados em vários edifícios, para realojar as pessoas lesadas e para garantir a continuidade dos serviços públicos, foram requisitados terrenos e edifícios não utilizados ou subutilizados”<sup>280</sup> nos concelhos de Angra do Heroísmo, da Vila da Praia da Vitória, da Calheta e da Graciosa; a segunda, “verificou-se com a Portaria n.º 1450-A/2004, de 25 de Novembro que requisitou as instalações, os equipamentos e meios de transporte das sociedades Luís Leal & Filhos, S.A. e ITS – Indústria Transformadora de Subprodutos, S.A., que a par das instalações também requisitou os seus trabalhadores.

Estas empresas eram à data as únicas que asseguravam a recolha e transformação dos subprodutos da categoria 1 (Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro. A requisição civil, nesta situação em concreto, verificou-se porque, no início de 2004, foi aberto concurso público para a aquisição de serviço de recolha,

<sup>278</sup> VITAL MOREIRA, GOMES CANOTILHO, (2007) p.758.

<sup>279</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.909.

<sup>280</sup> MARIA LOPES, (2015) p.33.



transporte, transformação e acondicionamento dos subprodutos da categoria 1. Porém, este concurso ficou deserto. As referidas empresas apresentaram, em fase posterior, novas condições que implicariam um injustificado agravamento financeiro, mas, como se disse, eram as únicas empresas que prestavam o referido serviço. Neste impasse, e *considerando que a cessação da atividade das unidades de transformação de subprodutos determina a paragem da fileira da carne em todo o território de Portugal continental*, foi feita a requisição civil destas empresas.”<sup>281</sup>

Face ao exposto, conclui-se também que, tal como sustenta ROMANO MARTINEZ e JOÃO CAUPERS<sup>282</sup>, a requisição civil pode ser determinada ainda que não exista greve, bastando para o efeito a verificação de “circunstâncias particularmente graves e que seja necessário assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de setores vitais da economia nacional.”<sup>283</sup>

Como se vê, a requisição tem um âmbito que vai além da supressão de necessidades colocadas em crise pela greve. Os problemas da requisição têm também a ver com situações de guerra, emergência e calamidades públicas, tais como epidemias, incêndios, inundações, e ainda outras circunstâncias excepcionais nas quais se inclui a greve. “É a emergência que pode exigir medidas de extremo radicalismo, como recrutar pessoas que se encontram no gozo do seu descanso e liberdade pessoal ou usufruindo os seus bens e que são forçadas pela necessidade pública a prestar serviços ou a abdicar da sua propriedade. No caso do conflito laboral, esses mesmos interesses coletivos envolvem que porventura seja necessário que trabalhadores que pretendiam aderir à greve afinal trabalhem.”<sup>284</sup>

Estamos, deste modo, perante um “expediente de natureza inespecífica, pois é utilizável em qualquer situação de emergência nacional e não apenas em caso de paralisação coletiva de trabalho.”<sup>285</sup> “Não se trata, pois, de um

---

<sup>281</sup> MARIA LOPES, (2015) p.33.

<sup>282</sup> Para quem a requisição civil não tem como fonte apenas as situações de greve. JOÃO CAUPERS, (1978) p.105.

<sup>283</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1265.

<sup>284</sup> BERNARDO XAVIER, (2004) p.307.

<sup>285</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2013) p.162.

instituto próprio da greve, das lutas laborais ou, sequer, do Direito do Trabalho (...).”<sup>286</sup>

Saber quais as empresas ou serviços que podem ser objeto de requisição civil é outra das problemáticas que se levanta nesta matéria.

No estudo da LG, dissemos, com JOSÉ ABRANTES, que as atividades sujeitas a requisição civil seriam somente as estabelecidas no art.º 8.º da LG, e não todas as que aparecem previstas no art.º 3.º do DL n.º 637/74.<sup>287</sup>

Dissemos também que para JOÃO CAUPERS só as empresas ou serviços enumerados no art.º 3.º do DL n.º 637/74 podem ser objeto de requisição, por força da remissão do n.º 4 do art.º 8.º da Lei da Greve para o DL n.º 637/74.

Já no contexto do Código do Trabalho, PALMA RAMALHO refere que a requisição civil poderá ser decretada nos serviços ou empresas mencionadas no art.º 3.º do DL n.º 637/74, de 20/11.<sup>288</sup>

Dessa enumeração resulta uma correspondência quase total com as denominadas “empresas de utilidade pública”, definidas no art.º 17.º do DL n.º 392/74, de 27/08 (primeira Lei da Greve), e com as “áreas a que o Código do Trabalho reporta as necessidades sociais impreteríveis, (...)”<sup>289</sup> (art.º 537.º, n.º 2 do CT).

Os serviços que satisfazem as necessidades impreteríveis previstos no CT poucas alterações sofreram relativamente à segunda LG, tendo apenas sido incluídas as alíneas referentes aos serviços de atendimento ao público e ao transporte e segurança de valores monetários.<sup>290</sup>

Noutra vertente, note-se que o art.º 3.º do DL n.º 637/74, “para além de não contemplar estas realidades, considera outras que estão descontextualizadas da nova realidade.”<sup>291</sup> Por isso, deve entender-se, tal como LIBERAL FERNANDES assinala, que neste artigo existem certas “atividades que nos dias de hoje não podem ser consideradas como

<sup>286</sup> MENEZES CORDEIRO, (2018) p.865.

<sup>287</sup> JOSÉ ABRANTES, (1992) p.21.

<sup>288</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.495.

<sup>289</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.495.

<sup>290</sup> MARIA LOPES, (2015) p.36.

<sup>291</sup> MARIA LOPES, (2015) p.36.

necessidades impreteríveis, nomeadamente a construção ou reparação de navios.”<sup>292</sup>

Posto isto, tem-se ainda perguntado se a requisição civil será aplicável à obrigação da prestação de serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações.

Tendo por base o art.º 541.º, n.º 3 do CT2009 (o qual menciona que haverá lugar à requisição civil nos casos de incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos), parece-nos ser de acompanhar a orientação de PALMA RAMALHO quando refere que o facto de existir uma correspondência quase integral entre as empresas ou serviços que prestam atividade nas áreas indicadas no art.º 3.º do DL n.º 637/74 e as áreas a que o CT reporta as necessidades sociais impreteríveis, para efeitos do dever de prestação de serviços mínimos, permite-nos circunscrever o regime da requisição civil somente aos casos de incumprimento dos serviços mínimos correspondentes a necessidades sociais impreteríveis.<sup>293</sup>

Questão diferente consiste em saber se a requisição civil compreende uma prestação em termos mínimos ou normais.

Ora, seguindo o entendimento de que a requisição civil apenas visará o incumprimento da obrigação de prestar serviços mínimos, afigura-se razoável considerar que a requisição civil somente abrangerá prestações em termos mínimos, ou seja, o equivalente à atividade que seria prestada se os serviços fossem cumpridos de forma voluntária.

Tem sido ainda questionada a possibilidade de se recorrer à requisição preventiva.

No nosso CT não existem medidas especiais destinadas a prevenir o risco da não satisfação das necessidades sociais impreteríveis. Não existe, pois, qualquer resposta para as situações, em que, “previamente ao início da paralisação, se verifique, com forte probabilidade, a possibilidade de incumprimento dos serviços mínimos e conseqüente perigo de lesão dos

---

<sup>292</sup> MARIA LOPES, (2015) p.36.

<sup>293</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.495.

direitos fundamentais dos cidadãos, em particular quando as prestações fixadas pelos parceiros sociais se mostrem manifestamente insuficientes para alcançar o fim legal ou quando as associações sindicais ou os representantes dos trabalhadores declaram não estar garantidas as condições para a execução dos serviços mínimos, nomeadamente por os considerarem excessivos ou por contestarem a classificação do serviço como essencial.”<sup>294</sup>

Para LIBERAL FERNANDES, o que justifica a requisição é a falta da prestação dos serviços mínimos e não propriamente o incumprimento da obrigação de proceder à organização (pese embora esta atividade preceda a fase da execução). Além do mais, independentemente das ameaças dos promotores da greve no sentido da não organização dos serviços mínimos, é apenas com a recusa do cumprimento das prestações indispensáveis a que cada trabalhador está vinculado que estão reunidos os pressupostos indispensáveis para a intervenção administrativa<sup>295</sup>. Porém, sucede que tais condições não são suscetíveis de ponderação no momento em que poderia ter lugar a requisição preventiva, o que significa que a sua declaração pelo Governo carece de suporte legal.<sup>296</sup>

Contudo, LIBERAL FERNANDES admite que, nos casos em que ocorram situações de risco sério de incumprimento dos serviços mínimos, o Governo possa antecipar o procedimento legalmente exigido para a requisição. Todavia, a requisição não poderá ser decretada nem produzir efeitos sem estarem verificados os pressupostos materiais já referidos.<sup>297</sup>

Para BERNARDO XAVIER, a requisição civil pode ser decretada preventivamente, uma vez que “deve estar realmente assegurada a realização de um nível mínimo de necessidades sociais impreteríveis, donde uma ameaça suficientemente credível terá de ser conjugada com os meios necessários, o que pode passar pela requisição.”<sup>298</sup>

Também JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS são a favor de que a requisição civil possa ser decretada por antecipação, ao aduzir que “(...) no plano constitucional, não está excluído à partida que, em face das

<sup>294</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.601.

<sup>295</sup> Ressalvando-se os casos em que, não obstante a omissão verificada, esteja assegurada a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos utentes.

<sup>296</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.603.

<sup>297</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.603.

<sup>298</sup> BERNARDO XAVIER, (2004) p.304.

circunstâncias concretas, se imponha uma requisição civil a priori, não sendo necessariamente exigido a consumação da violação efetiva da obrigação de garantir os serviços mínimos. (...) Tudo depende da ponderação, em concreto, dos diversos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos em conflito.”<sup>299</sup>

PALMA RAMALHO entende que “apenas em casos absolutamente excepcionais, de recusa expressa dos trabalhadores ou das associações sindicais de realizarem tais serviços, correspondendo estes a necessidades absolutamente vitais e impreteríveis, poderá ser concebida a previsão da requisição civil por antecipação, mas a sua efetivação deve ser sempre sucessiva.”<sup>300</sup>

Em sentido divergente, vão, além de MENEZES LEITÃO <sup>301</sup>, VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO ao considerarem a requisição civil somente admissível num momento posterior.<sup>302</sup>

Apesar destas posições, também a nossa jurisprudência maioritária já se pronunciou desfavoravelmente sobre temática das requisições civis preventivas.<sup>303</sup>

Como exemplo, citamos o Ac. do STA de 20/03/2002 (Proc. 043934, Relator J. Simões de Oliveira): “a ameaça feita pelo sindicato de que esses serviços mínimos não serão assegurados não serve de fundamento à requisição civil, que não pode ser decretada a título preventivo.” Idêntica posição foi defendida nos Acs. 29/09/1994, Proc.027087 (Relator Payan Martins), 06/03/2008 (Proc. 05/06, Relator Costa Reis), e 26/06/2008 (Proc. 078/06, Relator Adérito Santos).<sup>304</sup> Nos referidos acórdãos, “o argumento é apenas de interpretação da própria lei, defendendo que só quando a greve se desencadeia é que se pode avaliar, em concreto, os efeitos e consequências, (...)”<sup>305</sup>

<sup>299</sup> JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, (2010) p.1132.

<sup>300</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.497.

<sup>301</sup> Para o qual a requisição civil apenas se justifica quando ocorra um efetivo não cumprimento, não bastando uma ameaça, “sob pena de se banalizar o recurso à requisição civil sem estar demonstrada a verificação dos respetivos pressupostos.” MENEZES LEITÃO, (2016) p.647.

<sup>302</sup> MARIA LOPES, (2015) p.31.

<sup>303</sup> MARIA LOPES, (2015) p.31.

<sup>304</sup> MARIA LOPES, (2015) p.31.

<sup>305</sup> MARIA LOPES, (2015) p.31.

## 1.2 Procedimento de requisição

A necessidade da requisição civil é reconhecida previamente por Resolução do Conselho de Ministros (art.º 4.º, n.º 1 do DL n.º 637/74, 20/11), sendo posteriormente, efetivada<sup>306</sup> através de uma portaria<sup>307</sup> emitida pelos Ministros “com pelouro na matéria”<sup>308</sup> (art.º 4.º, n.º 2 do referido diploma). Trata-se, portanto, de “um ato administrativo emanado do Conselho de Ministros (...)”<sup>309</sup>, e como tal, pode a requisição civil ser impugnada<sup>310</sup> contenciosamente.<sup>311</sup>

Tal como define o art.º 4.º, n.º 4 do DL n.º 637/74, 20/11, a portaria que estabeleça a requisição civil deve conter os seguintes elementos: “o objeto e a sua duração; a autoridade responsável pela execução da requisição; a modalidade de intervenção das Forças Armadas<sup>312</sup>, quando tenha lugar; o regime de prestação de trabalho dos requisitados; e o comando militar a que fica afeto o pessoal, quando sujeito a foro militar”. Todos estes elementos são obrigatórios e a sua falta pode gerar a anulabilidade da requisição civil.<sup>313</sup>

A Resolução do Conselho de Ministros que autorize os Ministros interessados a procederem à requisição civil deverá ser publicada em Diário da República. E neste sentido se pronunciou o STA, no Ac. de 08-11-1989 (Relator Castelo Paulo), ao decidir que “a resolução do Conselho de Ministros que, ao abrigo do art.º 4.º, n.º 1 do DL n.º 637/74 reconheceu a necessidade da requisição civil (...) devia ser publicada no Diário da República, como foi (...)”.<sup>314</sup>

---

<sup>306</sup> Existindo a intervenção das Forças Armadas, a requisição efetiva-se por Portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, referendada pelo Ministro da Defesa Nacional e pelos Ministros interessados - art.º 4.º, n.º 3 do DL n.º 637/74, 20/11.

<sup>307</sup> A portaria “abrange apenas os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos;” e não todos os trabalhadores aderentes. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.597, nota de rodapé n.º 1333.

<sup>308</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1265.

<sup>309</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1265.

<sup>310</sup> De acordo com o Ac. do STA (27/02/1986) tanto a Resolução do Conselho de Ministros como a Portaria que procede à requisição civil, são atos definitivos e executórios que se consolidam se não forem tempestivamente impugnados. MENEZES CORDEIRO, (2018) p.867.

<sup>311</sup> ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1265.

<sup>312</sup> Nestes casos, “o pessoal afeto à prestação dos serviços fica sujeito à disciplina militar” (art.º 5.º) – PALMA RAMALHO, (2012) p.496.

<sup>313</sup> Ac. do STA de 09-02-1984, no âmbito do processo n.º 015532, em que é relator Valadas Preto.

<sup>314</sup> MARIA LOPES, (2015) p.37.

Após a publicação, a Resolução do Conselho de Ministros torna-se um “ato administrativo definitivo e executório” - Ac.s do STA de 13-02-1986 (proc. 020057, Relator Sampaio da Nova), de 12-05-1987 (proc. 022109, Relator Cruz Rodrigues) e 02-07-1987 (proc. 022106, Relator Inácio Fernandes).<sup>315</sup>

Já a Portaria que materializa a decisão da requisição civil determinada pela Resolução do Conselho de Ministros não necessita de ser publicada em Diário da República, pelo que se torna “imediatamente eficaz com a sua difusão pelos meios de comunicação social”<sup>316</sup>. Efetivamente, de acordo com o art.º 8.º do presente diploma legal, a requisição civil é divulgada através “dos meios de comunicação social, produzindo efeitos imediatos, podendo, nos casos individuais, ser transmitida através de documento escrito autenticado pelos Ministros interessados ou pela entidade em que tenham delegado.”<sup>317</sup> Neste sentido, pronunciou-se o STA no Ac. de 08-11-1989 (Relator Castelo Paulo) ao considerar a “decisão de requisição dos Ministros competentes para a fazer, ao abrigo do n.º 2 do art.º 4.º daquele decreto-lei, que no caso concreto tomou a forma de portaria, não esta sujeita a prévia publicação no Diário da República, tendo a forma de publicidade que o art.º 8.º desse diploma determina.” Também o Ac. de 03-06-1986 (Relator Estelita de Mendonça) veio pronunciar-se no sentido de que “Os meios de dar conhecimento previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 30 de Novembro, são válidos e legais.”

Refira-se ainda que a requisição civil não origina uma retribuição especial para os trabalhadores requisitados, pelo que, apenas lhes será devido o salário decorrente do contrato de trabalho.<sup>318</sup>

O serviço público ou empresa requisitada vê a sua gestão ser efetuada por uma comissão diretiva ou pela direção do respetivo serviço público (art.º 6.º, n.º 1). Quando caiba à comissão diretiva, a sua composição e atribuições deverão ser definidas por despacho (art.º 6.º, n.º 2 do DL n.º 637/74, 20/11), podendo ser nomeados “indivíduos que, pelas suas qualificações técnicas ou outras, sejam necessários para a boa execução das decisões tomadas” (art.º 6.º, n.º 3 do DL n.º 637/74, 20/11).

<sup>315</sup> MARIA LOPES, (2015) p.37.

<sup>316</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.909.

<sup>317</sup> MARIA LOPES, (2015) p.38.

<sup>318</sup> JOSÉ REVEZ, (1980) p.131.

“A título de exemplos, a comissão diretiva da Empresa Telefones de Lisboa e Porto nomeada pelo Despacho Normativo 37/79, de 13/02, em virtude da requisição civil de todos os trabalhadores daquela empresa pela Portaria 78-A/79 tinha como funções tomar medidas que assegurem a prestação obrigatória das tarefas profissionais que estão habitualmente cometidas aos trabalhadores, indispensáveis à satisfação de necessidades impreteríveis servidas pela empresa, bem como a segurança e manutenção do seu equipamento e instalações; tomar as medidas necessárias ao exercício da sua capacidade disciplinar; praticar atos de gestão da empresa; prática de atos ou a adoção de medidas determinadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.”<sup>319</sup>

“A comissão diretiva nomeada pelo Despacho Normativo 41/77, de 14/02, para a requisição civil de todos os navios de comércio e todos os trabalhadores da marinha, tinha como tarefas determinar a ativação dos navios e tripulações que garantam as ligações com as ilhas adjacentes e o abastecimento do País em ramos e derivados de petróleo, minérios e cereais, ou outros produtos julgados necessários; determinar que os navios empachando os cais sejam postos ao largo; tomar as demais medidas necessárias à consecução dos objetivos que se pretendam alcançar; relatar ao Ministro dos Transportes e comunicações todas as ocorrências passíveis de sanção disciplinar.”<sup>320</sup>

Deixe-se ainda uma última nota relativamente ao incumprimento da prestação no âmbito da requisição civil.

A este propósito MONTEIRO FERNANDES refere que “a desobediência à requisição é sancionada em conformidade com o regime para o qual remeter a portaria que implementou tal medida.

À *priori*, esse regime pode ser o da ação disciplinar na empresa ou o do estatuto disciplinar da função pública (Lei n.º 58/2008, de 09 de Setembro)<sup>321</sup>; e

---

<sup>319</sup> MARIA LOPES, (2015) p.39.

<sup>320</sup> MARIA LOPES, (2015) p.40.

<sup>321</sup> Este estatuto encontra-se revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas). Neste caso, os trabalhadores requisitados ficam, naquele momento e pelo tempo que durar a requisição civil, adstritos à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ficando sujeitos às sanções disciplinares previstas no seu art.º 180.º, n.º 1, nomeadamente, a repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão. Deste modo, o trabalhador requisitado fica sujeito a um novo vínculo laboral, ainda que transitório, com o Estado. MARIA LOPES, (2015) p.42.



ainda o do regulamento de disciplina militar ou o regime criminal militar (com preenchimento do crime de deserção), quando a requisição envolva a intervenção das forças armadas (art.º 5.º do DL n.º 637/74, 20/11).”<sup>322 323</sup>

De facto, nos casos de intervenção militar, a desobediência dos indivíduos poderia originar a prática de um crime de deserção mas, LIBERAL FERNANDES defende que, nos termos do disposto no art.º 57.º, n.º 1 da C.R.P., “a constitucionalização do direito à greve é incompatível com a incriminação da paralisação coletiva motivada por conflito de trabalho”<sup>324</sup> e, por esta razão, “a sujeição dos trabalhadores requisitados a um regime especial definido pela entidade requisitante (arts.º 4.º, n.º 4 alínea d) e 5.º, n.º 1 alínea a) do DL n.º 637/74) não poderá compreender a aplicação de medidas de natureza penal relativamente aos trabalhadores que se recusarem a cumprir a decisão administrativa, tal como se prescreve no art.º 5.º, n.º 3 do DL n.º 637/74 (crime de deserção<sup>325</sup>), ou no art.º 385.º do Código Penal (abandono de funções), porquanto um tal comportamento omissivo continua a beneficiar da tutela jurídica decorrente do reconhecimento da greve como direito fundamental – na sua dimensão de direito ao conflito laboral (...)”<sup>326</sup>. Assim, a sujeição dos trabalhadores a estas medidas punitivas de âmbito penal, extravasa o reconhecimento do direito constitucional ao exercício da greve.<sup>327</sup>

No entanto, nada impedirá que sejam aplicadas outras medidas (por exemplo, disciplinares) aos trabalhadores abrangidos pela requisição e que não compareçam ao serviço.<sup>328</sup>

Além do exposto, MONTEIRO FERNANDES, defende que “observadas as pertinentes regras de procedimento<sup>329</sup>, e verificando-se os pressupostos de

<sup>322</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.909.

<sup>323</sup> JOSÉ ABRANTES, ao abrigo do regime da LG defendia que “ainda que o regime aplicável seja o das relações jurídico-privadas de trabalho, a competência disciplinar pertence à entidade pública a quem caiba executar a requisição, (...)”. JOSÉ ABRANTES, (1992) p.22. No mesmo sentido, MONTEIRO FERNANDES, (1982) p.64.

<sup>324</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.600.

<sup>325</sup> Artigo 72.º do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, 15 de Novembro).

<sup>326</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.600.

<sup>327</sup> Neste contexto, já GOMES CANOTILHO e JORGE LEITE defendiam, ao tempo da segunda Lei da Greve, uma particular cautela na criminalização de condutas grevistas, ao afirmarem que “no sistema constitucional só há tipificação como crime de deserção no caso de desobediência às ordens de requisição civil em que haja intervenção das forças armadas (DL n.º 637/74, art.º 5.º). Fora do âmbito desta lei (...) não há qualquer sanção penal quanto ao desrespeito da garantia de serviços mínimos indispensáveis. (...) A criminalização de condutas grevistas poderia colocar o exercício do direito à greve nas mãos das autoridades.” GOMES CANOTILHO, JORGE LEITE, (1999) p.43.

<sup>328</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.601.

necessidade e urgência (...), o incumprimento de tais “ordens ou mandados” pode preencher o crime de *desobediência* punível nos termos do art.º 348.º do Código Penal.” Mas como falta disposição legal cominatória de tal punição<sup>330</sup> “ela supõe, (...), que a autoridade emissora da ordem (...) faça essa cominação.”<sup>331</sup>

### 1.3 O caso da requisição civil da TAP

Efetivamente, vários Governos utilizaram já, por diversas vezes<sup>332</sup>, o recurso da requisição civil, antes e depois da entrada em vigor da C.R.P. de 1976, e ainda mesmo após a publicação da Lei n.º 65/77, como aliás ocorreu com o pessoal da recolha de lixo da Câmara Municipal de Lisboa, com os trabalhadores da Marinha Mercante e, tal como será agora desenvolvido, com os tripulantes da TAP (Transportes Aéreos Portugueses, S.A.).<sup>333</sup>

Na TAP, a utilização do mecanismo da requisição civil ocorreu por três vezes.

A primeira requisição civil, efetivada pela portaria n.º 475-A/77, foi assinada a 27 de Julho de 1977, por Mário Soares, então primeiro-ministro.

Fundamentou esta requisição a circunstância de o Governo considerar que uma greve da TAP degradaria “a sua imagem como companhia

---

<sup>329</sup> Isto é, as regras de procedimento relativas à requisição civil.

<sup>330</sup> Art.º 348.º, n.º 1 alínea b) do Código Penal.

<sup>331</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2013) p.163.

<sup>332</sup> A este propósito, no decurso da elaboração do presente estudo, foi decretada uma greve dos enfermeiros pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE) e pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR), com início no dia 14.01.2019 e termo no dia 28.02.2019. Também nesta situação, e face ao incumprimento dos serviços mínimos fixados pelo TA no Acórdão n.º 1/2019, de 11 de janeiro, foi publicada, no dia 07.02.2019, uma portaria (Portaria n.º 48-A/2019) que decretava, com efeito imediato, a requisição civil dos enfermeiros que aderiram à greve nos centros hospitalares onde não foram cumpridos tais serviços. Inconformado, o sindicato (SINDEPOR) apresentou, no dia 11.02.2019, uma intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias contestando a requisição civil decretada pelo Governo. A decisão do STA, decretada a 26.02.2019, veio rejeitar a ação do sindicato (SINDEPOR) contra a requisição civil, justificando, por um lado, não ter capacidade legal para condenar o Governo ou o Ministério da Saúde, à revogação de atos administrativos, e, por outro, que a decisão seria ineficaz em tempo útil de direito à greve, pois a decisão ao ser proferida no dia 26 levou a uma perda de utilidade prática.

<sup>333</sup> JOÃO CAUPERS, (1978) p.104.

internacional, na fase de franca recuperação económica em que se encontra”.<sup>334</sup>

Esta requisição durou pelo prazo de quinze dias e tinha “por objeto a prestação obrigatória das tarefas profissionais que estão habitualmente cometidas aos trabalhadores agora requisitados”<sup>335</sup>, ficando os trabalhadores obrigados a “apresentarem-se nos seus locais de trabalho”<sup>336</sup>.

Neste caso, a gestão da requisição foi partilhada entre o Ministro dos Transportes e Comunicações, então Rui Vilar, e pelo conselho de gerência da TAP.

Posteriormente, em 1997, recorreu-se novamente a este instrumento.<sup>337</sup>

Aqui a requisição civil foi efetivada através da portaria n.º 643-A/97, assinada, entre outros Ministros, pelo Ministro das Finanças, António Sousa Franco, e impunha esta medida por um mês podendo ser “prorrogável automaticamente por períodos iguais sucessivos”<sup>338</sup>, e fazia com que os trabalhadores realizassem as “funções que lhes estão habitualmente cometidas no âmbito da estrutura e dos quadros da TAP”<sup>339</sup>.

Enquanto na década de setenta o argumento passava pela recuperação económica, em 1997, foi o verão (em pleno mês de agosto) e os emigrantes que pesaram na decisão do Governo uma vez que a TAP representava “uma das principais modalidades utilizadas pelos emigrantes portugueses que aproveitam a época estival para estreitar os laços de solidariedade que unem as comunidades portuguesas”<sup>340</sup>.

Nesta portaria delegou-se “a competência para a prática de atos de gestão decorrentes da requisição”<sup>341</sup> ao conselho de administração da TAP.

Veja-se que em ambas as requisições, os trabalhadores da TAP incumpridores da requisição civil ficaram sujeitos às penalizações segundo os estatutos disciplinares dos funcionários públicos em vigor, ou seja, em 1977, ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, e em 1997,

---

<sup>334</sup> Portaria n.º 475-A/77.

<sup>335</sup> Portaria n.º 475-A/77.

<sup>336</sup> Portaria n.º 475-A/77.

<sup>337</sup> O Ac. do STA de 17/06/2004, proc. n.º 043023, veio validar a requisição civil ocorrida na TAP em 1997.

<sup>338</sup> Portaria n.º 643-A/97.

<sup>339</sup> Portaria n.º 643-A/97.

<sup>340</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 131-A/97.

<sup>341</sup> Portaria n.º 643-A/97 de 9 de Agosto.

ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

A requisição civil volta a ser pedida e envolta em grande polémica, em dezembro de 2014<sup>342</sup>.

Estávamos, neste caso, perante trabalhadores das empresas do Grupo TAP que convocaram uma greve como forma de manifestação contra a privatização daquela empresa, aproveitando também para reivindicar os compromissos assumidos pelo Governo em 1999.<sup>343</sup>

De facto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-A/2014 (efetivada pela Portaria n.º 267-A/2014 de 18 de dezembro) reconheceu aqui a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores da TAP e demais participadas da TAP “que se mostrem necessários para assegurar o regular funcionamento da atividade de transporte aéreo desenvolvida pelo Grupo TAP, incluindo os serviços essenciais de suporte a essa atividade, nos dias 27, 28, 29 e 30 de dezembro de 2014.”<sup>344</sup>

Para esta decisão pesou o facto de a atividade desenvolvida pela TAP assumir uma “indiscutível relevância na vida social e económica do país, quer como meio de transporte de pessoas e bens, quer como elemento de ligação e de proximidade;”<sup>345</sup>

Além disso, consideraram-se outros fatores, tais como: “a imperiosa necessidade de assegurar o regular funcionamento desta atividade fundamental, com particular ênfase no período crítico do Natal e da passagem de ano, cuja paralisação, momentânea ou contínua, determina graves perturbações na vida social e económica; (...) os interesses públicos imperativos, de natureza social e económica, impõem a continuidade da satisfação das necessidades permanentes e essenciais de transporte aéreo, por inexistirem ou serem insuficientes as alternativas a esse serviço no caso de

---

<sup>342</sup> Esta requisição levou a que no dia 24/12/2014 fosse desconvocada a greve. ROMANO MARTINEZ, (2017) p.1256, nota de rodapé n.º 2566. De facto, nove dos doze sindicatos que representavam os trabalhadores da TAP aceitaram a proposta do Governo para se criar um grupo de trabalho para discutir a reprivatização da companhia aérea, exigindo-se como contrapartida o cancelamento da greve.

<sup>343</sup> MARIA LOPES, (2015) p.28.

<sup>344</sup> Portaria n.º 267-A/2014 de 18 de dezembro p.6144-(3). Portaria esta assinada pela Ministra das Finanças, Maria Luís Albuquerque, pelo Ministro da Economia, Pires de Lima, e pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Pedro Mota Soares.

<sup>345</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-A/2014, p.6144-(2).

paralisação da atividade desenvolvida pelo Grupo TAP; (...) a interrupção da atividade do Grupo TAP, na quadra natalícia, resulta na imposição de uma penalização excessiva e desproporcionada aos cidadãos e às suas famílias, em especial aos emigrantes, impedindo ou dificultando a reunião familiar para celebrar o Natal e a passagem de ano, e contribuindo significativamente para degradar o elemento identitário e agregador simbolizado pela natureza das respetivas festividades; Considerando a impossibilidade de alteração e de disponibilização de alternativas a voos reservados com vários meses de antecedência; Tendo presente a forte concentração de passageiros nos aeroportos na quadra natalícia, que é suscetível de potenciar situações de conflitualidade social e perturbações de ordem pública, em especial em caso de interrupção ou mau funcionamento das ligações aéreas; Considerando que a interrupção, nesta época particular do ano, do serviço de transporte aéreo prestado pelo Grupo TAP, e dos serviços de suporte à atividade de transporte aéreo, causa prejuízos irreparáveis à comunidade em geral e aos cidadãos que utilizam e necessitam de utilizar aquele serviço de transporte neste período; Tendo em conta que a interrupção da atividade desenvolvida pelo Grupo TAP, nesta época particular do ano, se assume como particularmente grave no que diz respeito às ligações entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, fator incontornável da unidade nacional, atendendo ao imperativo de coesão social e aos danos irremediáveis para a economia daquelas Regiões; Atendendo às graves consequências para a economia nacional, em particular nos sectores vitais das exportações e do turismo, que a interrupção da atividade desenvolvida pelo Grupo TAP acarreta nesta época particular do ano, afetando, de modo especial, aqueles serviços que se caracterizam por um elevado índice de sazonalidade e que registam especial dinamismo na quadra natalícia, dado tratar -se de uma época igualmente privilegiada para o turismo, podendo ainda acarretar danos irreparáveis para a imagem de Portugal como destino; Considerando que diversos sindicatos, de que são associados os trabalhadores das empresas do Grupo TAP, declararam greve relativamente a várias empresas do Grupo para os dias 27, 28, 29 e 30 de dezembro de 2014, incluindo a totalidade dos voos previstos para esses dias e outros serviços que se mostram necessários ao regular funcionamento do transporte aéreo; Atendendo que a natureza e a extensão das atividades relativamente às quais

foi declarada greve, bem como o período para o qual foi anunciada e a respetiva duração, determinam a paralisação de uma atividade fundamental numa época particular do ano e por um período significativo de tempo, acarretando uma perturbação grave da vida social e económica do país e afetando a normalidade da atividade de transporte aéreo; Tendo em conta que, não obstante os esforços encetados pelo Governo no sentido de manter aberta a via negocial com vista a alcançar um acordo que pudesse acautelar as preocupações legítimas dos trabalhadores das empresas do Grupo TAP, salvaguardando em simultâneo os interesses públicos envolvidos e as necessidades sociais em causa, tais esforços revelaram -se infrutíferos, não tendo sido possível por via consensual evitar a anunciada paralisação durante a quadra natalícia; Considerando, a título complementar, os prejuízos diretos que uma paralisação da atividade associada ao transporte aéreo determinaria para o Grupo TAP, que se estimam em 32 milhões de euros, bem como os prejuízos indiretos dessa mesma paralisação, num valor estimado não inferior a 60 milhões de euros, e bem assim o impacto negativo da interrupção de serviços na imagem e credibilidade do Grupo, o que é suscetível de afetar a respetiva sustentabilidade económica; Impõe-se, neste contexto, adotar medidas excepcionais necessárias para assegurar o regular funcionamento da atividade desenvolvida pelo Grupo TAP (...).”<sup>346</sup>

Feita a análise às circunstâncias que motivaram as três requisições civis na TAP, importa agora examinar a polémica que se instaurou a este respeito, e que se deveu, sobretudo, à questão da admissibilidade da requisição civil preventiva.

Ora, o Tribunal Arbitral do Conselho Económico e Social decretou os serviços mínimos para a greve entre 27 e 30 de Dezembro na TAP. Sucede, porém, que o Governo já tinha decidido pela requisição civil dos trabalhadores, de forma a que ficassem garantidos todos os voos previstos para os referidos dias. Perante esta situação o ministro da Economia, à data, António Pires de Lima, reagiu afirmando que a decisão daquele tribunal não invalidaria a requisição.

---

<sup>346</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-A/2014, p.6144-(2).

Nestes moldes, veio a UGT criticar tal medida. De facto, para a UGT, os tribunais deixaram já claro que o Governo só pode socorrer-se da requisição civil depois de instalada a greve<sup>347</sup>, ou seja, somente quando se conheça a real extensão dos seus efeitos e desse conhecimento advenha a constatação de que os serviços mínimos não estão a ser cumpridos.

Consideraram assim a decisão do Governo como prematura, na medida em que ainda estaria a decorrer o processo para a definição dos serviços mínimos e, portanto, a greve estaria ainda longe de se iniciar. Além do mais, reiterou a UGT que os sindicatos sempre manifestaram a intenção de cumprir os serviços mínimos.

Nesta sequência, a UGT considerou abusiva a decisão assumida, reconhecendo, por um lado, que a mesma se baseava apenas em fundamentos políticos, e por outro, que tal decisão constituía um meio de pressão ilegítima sobre os sindicatos que decretaram a greve e sobre os trabalhadores aderentes.<sup>348</sup>

---

<sup>347</sup> Sobre a figura da requisição civil preventiva já se explanaram as divergências doutrinárias existentes.

<sup>348</sup> ANA BRITO, RAQUEL CORREIA, TIAGO PEDRO, LUÍS VILLALOBOS, HUGO SOUSA, (2014): <https://www.publico.pt/2014/12/18/economia/noticia/governo-avanca-com-requisicao-civil-na-tap-1679840>.

## 2. O poder disciplinar

A propósito do poder disciplinar, surgem algumas questões, sobretudo ao nível do art.º 536.º, n.º 1 do CT2009. Contudo, e porque o tema da presente dissertação incide fundamentalmente sobre o incumprimento dos serviços mínimos, apenas serão salientadas as problemáticas associadas a este tema.

Iniciaremos este ponto com uma pequena referência ao poder disciplinar, cujo regime jurídico se encontra expresso nos arts.º 328.º a 332.º do CT2009.

Assim, podemos afirmar que no contrato de trabalho, o poder disciplinar laboral, “comumente aceite como atributo da entidade patronal”<sup>349</sup>, desempenha uma função de nobre importância.

Deste modo, para a definição do poder disciplinar podemos socorrer-nos das suas diversas facetas.

Através da sua vertente punitiva “(que se manifesta no poder de aplicação de sanções disciplinares ao trabalhador)”<sup>350</sup>, o poder disciplinar constitui um “mecanismo específico que a lei atribui ao empregador para assegurar a eficácia do poder de direção, bem como para garantir a sua posição genérica de domínio no contrato.” Mas apresenta também uma faceta prescritiva “(ou seja, enquanto poder de emitir regras de comportamento ou de disciplina no seio da sua organização, que extravasam o âmbito da prestação de trabalho)”<sup>351</sup>, por meio da qual este poder representa um instrumento valioso na dissipação de dúvidas de qualificação do contrato, sempre que não sejam claros outros critérios de qualificação.<sup>352</sup>

Como se examinou, no domínio da legislação de 1977, havia quem considerasse que o trabalhador, ao cumprir serviços mínimos, não se encontrava a executar o contrato de trabalho. Todavia, face à atual redação do CT parece ter prevalecido a posição contrária, pelo que se adota o sentido da manutenção da relação laboral, ficando o trabalhador que cumpre serviços mínimos, “(...) na estrita medida necessária a essa prestação (de serviços

<sup>349</sup> GARCIA PEREIRA, (1988) p.15.

<sup>350</sup> PALMA RAMALHO, (2005) p.1133.

<sup>351</sup> PALMA RAMALHO, (2005) p.1133.

<sup>352</sup> PALMA RAMALHO, (2005) p.1133.



mínimos ou de segurança), sob a autoridade e direção do empregador, tendo nomeadamente direito à retribuição”.<sup>353</sup>

Nesta sequência, levantou-se também a questão de saber se o incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos poderia submeter o trabalhador a sanções disciplinares por parte do empregador.<sup>354</sup>

Desde logo, para MONTEIRO FERNANDES, o art.º 541.º, n.º 3 do CT2009 limita-se apenas a indicar um recurso disponível (a requisição civil) para suprimir este incumprimento, o que significa que haverá outras formas de combater tal incumprimento, embora não indique quais.<sup>355</sup>

Apesar disso, nesta matéria, JORGE LEITE<sup>356</sup> e JOSÉ ABRANTES sustentaram que, ao abrigo da legislação anterior, uma vez que o contrato de trabalho se suspenderia durante a greve, o empregador, perante o incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos, nada poderia fazer a não ser solicitar ao Governo a requisição civil.<sup>357</sup>

No entanto, esta orientação é insustentável face à atual legislação, pois como se referiu, o art.º 537.º, n.º 4 do CT2009 mantém os poderes de autoridade e direção do empregador sobre os trabalhadores sujeitos à obrigação de prestação de serviços mínimos<sup>358</sup>, pelo que o trabalhador poderá responder civil e disciplinarmente em caso de incumprimento dessa obrigação.<sup>359</sup>

De facto, os trabalhadores prestadores de serviços mínimos não ficam com o seu contrato de trabalho suspenso, ao contrário do que sucede com os demais grevistas, ficando assim sujeitos ao poder de direção do empregador<sup>360</sup>

---

<sup>353</sup> ROMANO MARTINEZ, MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY, GONÇALVES DA SILVA, (2017) p.1147.

<sup>354</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.648.

<sup>355</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2013) p.162.

<sup>356</sup> JORGE LEITE afasta o poder disciplinar do empregador, ao afirmar que “Não é, com efeito, seguro que tal conduta (o não cumprimento da obrigação de serviços mínimos), mesmo quando culposa, fique sujeita ao poder disciplinar do empregador.” JORGE LEITE, (1994) p.81.

<sup>357</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.648.

<sup>358</sup> O mesmo regime é aplicável aos trabalhadores que prestem os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, no decurso de uma greve. FLORBELA JORGE, JOÃO MATOS, (2007) p.759.

<sup>359</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.648.

<sup>360</sup> E não do sindicato ou da comissão de greve, os quais não têm poderes de direção sobre os trabalhadores.

e tendo direito à retribuição, como se realizassem uma prestação normal de trabalho (art.º 537.º, n.º 4 do CT2009).<sup>361</sup>

Neste sentido, também PALMA RAMALHO entende que o trabalhador prestador de serviços mínimos se encontra “sob a autoridade do empregador”, pelo que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso destes serviços consubstancia uma infração disciplinar, a resolver nos termos gerais.<sup>362</sup>

Acompanhando, LIBERAL FERNANDES considera igualmente admissível a aplicação de sanções disciplinares. Sustenta esta ideia no facto de a execução da obrigação de serviços mínimos estar enquadrada numa relação especial de trabalho, em que o empregador se apresenta como credor, o que “implica que o respetivo incumprimento seja suscetível de originar responsabilidade disciplinar.”<sup>363</sup>

Posto isto, e para o correto entendimento da perspetiva acolhida por LIBERAL FERNANDES, refira-se que para este autor, apesar de o art.º 541.º, n.º 1 do CT2009 não se referir expressamente ao incumprimento da obrigação de prestar os serviços mínimos, LIBERAL FERNANDES crê que o mesmo se relaciona com a execução da greve e como tal será também subsumível no preceito, embora apenas quanto às situações em que a omissão não justificou o recurso à requisição civil ou nos casos em que esta não foi decretada.<sup>364</sup>

Assim, LIBERAL FERNANDES, considera que o regime instituído no CT levanta algumas questões pois, se nos casos gerais de irregularidade da greve “é admissível que a lei recorra ao poder disciplinar do empregador como forma de possibilitar a reintegração das condições do contrato de trabalho que foram desrespeitadas”<sup>365</sup>, nas situações de incumprimento dos serviços mínimos esse meio não transparece “o mesmo grau de adequação, na medida em que os bens que são objeto de proteção dizem respeito a terceiros,”<sup>366</sup> ultrapassando assim os interesses da entidade empregadora (ainda que reflexamente esta beneficie do ponto de vista económico ou produtivo com a atividade) ou, no caso de serviços públicos, os interesses de organização e funcionamento.<sup>367</sup>

---

<sup>361</sup> MENEZES LEITÃO, (2016) p.648.

<sup>362</sup> PALMA RAMALHO, (2012) p.495.

<sup>363</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.557.

<sup>364</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.555, nota de rodapé n.º 1235.

<sup>365</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.558.

<sup>366</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.558.

<sup>367</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.558.

Ou seja, para LIBERAL FERNANDES, o poder disciplinar dispõe intrinsecamente sobre os “interesses do empregador ou sobre interesses relacionados com o funcionamento da entidade prestadora dos serviços.”<sup>368</sup> Ora, o incumprimento da prestação dos serviços essenciais vai para além da relação laboral uma vez que visa a tutela do interesse geral dos utentes destes serviços.<sup>369</sup>

Desta forma, o legislador optou por incluir no poder do empregador a tutela dos interesses externos à empresa ou serviço, “colocando a inexecução dos serviços mínimos sob a alçada do seu poder disciplinar na exata medida em que é justificada pela necessidade de funcionamento da organização produtiva que assegura a satisfação das necessidades sociais impreteríveis (art.º 537.º, n.º 4 do CT) e pela natureza patrimonial da atividade prestada.”<sup>370</sup>

Para LIBERAL FERNANDES isto significa que “a lei não estabelece uma relação direta entre a responsabilidade disciplinar pelo incumprimento dos serviços mínimos e a lesão dos direitos fundamentais dos utentes”<sup>371 372</sup>, mas antes privilegia a relação entre “a omissão daqueles serviços e a correspondente atividade produtiva de que o empregador é credor, omissão que é qualificada como ausência ilegítima ao trabalho.”<sup>373</sup>

Assim, conforme decorre do art.º 541.º, n.º 1 do CT2009, a aplicação do procedimento disciplinar aos trabalhadores inadimplentes resulta da não comparência do trabalhador adstrito no local de trabalho durante o período a que estava obrigado (art.º 248.º, n.º 1 do CT2009).<sup>374</sup>

Esta redução a um problema de faltas injustificadas significa que ocorre uma conversão de uma dimensão social para uma dimensão individual ou de relação de hierarquia entre empregador e trabalhador, o que se explica através da relação especial de trabalho instituída pela lei para enquadrar a prestação e

---

<sup>368</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.558.

<sup>369</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.558.

<sup>370</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.560.

<sup>371</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.560.

<sup>372</sup> Este poder disciplinar poderá ainda ser exercido sempre que o trabalhador pratique durante a greve determinados atos que constituam uma infração laboral. A responsabilidade disciplinar deverá ser aferida individualmente, pelo que a culpa será apreciada “independentemente da existência de um ato irregular coletivo”, ou seja, com independência relativamente “às infrações que possam ser imputadas ao conjunto dos trabalhadores em greve.” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.560, nota de rodapé n.º 1246.

<sup>373</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.560.

<sup>374</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.562.

pela obrigação de retribuir que a lei impõe ao empregador (art.º 537.º, n.º 4 do CT2009).<sup>375</sup>

Ora, “se a infração dos trabalhadores que, culposamente, não asseguram os serviços mínimos é reduzida a um problema de ausência ao trabalho e, portanto, a uma questão de funcionamento da atividade produtiva, o princípio da proporcionalidade (art.º 330.º, n.º 1 e 351.º do CT) impõe que a medida da sanção disciplinar tenha por referência o interesse dessa mesma organização.”<sup>376</sup>

O recurso ao regime de faltas injustificadas permite que o trabalhador inadimplente seja punido mesmo que a sua abstenção não origine um dano juridicamente relevante na esfera dos utentes. Além disso, este regime não é o mais adequado para solucionar os casos de cumprimento defeituoso ou de cumprimento parcial dos serviços mínimos, embora se admita que estes tipos de condutas fiquem sujeitas ao poder disciplinar do empregador, conforme o estabelecido no art.º 537.º, n.º 4 do CT2009.<sup>377</sup>

Contudo, a solução consagrada no art.º 537.º, n.º 4 do CT2009 é, no entender de MONTEIRO FERNANDES, criticável na medida em que a mesma consubstancia um “desvio ao regime da suspensão do contrato definido no art.º 536.º do CT”<sup>378</sup>, representando assim a negação do direito de greve dos mesmos trabalhadores, pois “impõe a autoridade patronal numa situação em que ela se confronta”<sup>379</sup> com o direito de greve. Considera, portanto, que a melhor solução passaria pelo cumprimento de obrigações legais, “tanto pelos trabalhadores como pelo próprio empregador (que, assim, se encarregaria da organização e direção do trabalho, não no exercício de uma autoridade própria mas no cumprimento de uma incumbência legal), podendo fundar-se o direito à contrapartida económica desse trabalho na doutrina do enriquecimento sem causa.”<sup>380</sup>

Esta sua orientação baseia-se nos seguintes desígnios: “O trabalhador aderente à greve vê-se investido pela lei na obrigação de prestar trabalho; o

<sup>375</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.563.

<sup>376</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.563, nota de rodapé n.º 1252.

<sup>377</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.561, nota de rodapé n.º 1248.

<sup>378</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.908.

<sup>379</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.908.

<sup>380</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2017) p.908.

empregador é encarregado pela mesma lei de enquadrar e dirigir essa prestação “na estrita medida necessária” - como diz o n.º 4 – à realização dos serviços essenciais. Trata-se de cumprir obrigações legais e não de executar o contrato.”<sup>381</sup>

A alusão a uma subordinação limitada – “na estrita medida necessária...” - revela que se está “fora da lógica do sinalagma contratado”<sup>382</sup>. Além disso, e noutra vertente, como se disse, a referência à retribuição é também explicável por uma “lógica estranha à da execução do contrato” (enriquecimento sem causa).<sup>383</sup>

Assim, para MONTEIRO FERNANDES, a menção que a lei faz à autoridade e direção do empregador “tem que se entendida como *exclusiva* referência às condições de *enquadramento e orientação* que são indispensáveis à viabilização da prestação de trabalho em termos úteis, (...) não compreendendo, portanto, o poder de julgar os comportamentos e lhes aplicar sanções disciplinares.”<sup>384</sup>

Convém também referir que sobre os trabalhadores adstritos, individualmente considerados, não recai uma obrigação de fim ou de resultado, mas apenas o dever de trabalhar de forma a assegurar a continuidade dos serviços mínimos. É por isso que o incumprimento dos serviços mínimos se consubstancia “na ausência ao trabalho durante um período em que o trabalhador estava obrigado a comparecer no local de trabalho e não propriamente na não satisfação dos interesses dos utentes (...)”<sup>385</sup>. Este incumprimento (dos serviços mínimos) pode ainda derivar da recusa, total ou parcial em trabalhar, situação que se insere no âmbito do dever de obediência ou do dever de diligência do trabalhador.<sup>386</sup>

Quanto à responsabilidade disciplinar dos representantes dos trabalhadores que também sejam trabalhadores da empresa importa apreciar as duas situações que poderão ocorrer: se participarem diretamente no

<sup>381</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2013) p.108.

<sup>382</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2013) p.108.

<sup>383</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2013) p.108.

<sup>384</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2013) p.109, nota de rodapé n.º 10.

<sup>385</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.565.

<sup>386</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.565, nota de rodapé n.º 1255.

incumprimento dos serviços mínimos, então ficarão sujeitos às mesmas regras dos demais trabalhadores inadimplentes; mas se a omissão das prestações essenciais se dever às instruções dos representantes, então “a respetiva atuação concorre para a lesão de um interesse cuja tutela a lei confiou ao empregador, a direção dos serviços mínimos.”<sup>387</sup>

No que respeita à natureza do poder disciplinar, de facto, a atribuição ao empregador deste poder confere-lhe “uma função tutelar que ultrapassa o círculo de interesses da empresa.”

Mas isto não significa que o empregador assuma uma função de representante dos interesses dos utentes, isto porque, para além da ação disciplinar não ser obrigatória e de o empregador ser parte no conflito laboral, o que não lhe permite assumir uma posição imparcial, “ao atribuir à Administração o poder de proceder à requisição dos trabalhadores que recusam cumprir os serviços mínimos nos casos em que a respetiva omissão põe em causa os direitos dos utentes, o legislador elegeu aquela entidade como representante dos interesses dos utentes.”<sup>388</sup>

Como menciona LIBERAL FERNANDES, “sendo a satisfação das necessidades sociais impreteríveis o resultado combinado da prestação dos trabalhadores adstritos e da atividade do empregador <sup>389</sup> (...), o poder disciplinar desempenha neste caso específico uma função interna ou organizatória <sup>390</sup>, na medida em que garante a posição do empregador enquanto credor da prestação dos serviços mínimos”<sup>391</sup>, sendo, porém, certo

---

<sup>387</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.565, nota de rodapé n.º 1256.

<sup>388</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.566.

<sup>389</sup> “o legislador absteve-se de qualquer referência relativamente às obrigações a cargo do empregador – prevê-se apenas que este incorre em contraordenação grave (art.º 527.º, n.º 11 do CT) - se não se fizer representar no processo de negociação dos serviços mínimos convocada nos termos do art.º 489.º, n.º 1 do CT - , devendo por isso, recorrer-se aos princípios gerais da responsabilidade civil ou penal para enquadrar os comportamentos omissivos, os quais poderão igualmente constituir elementos de apreciação do grau de responsabilidade dos trabalhadores pelo incumprimento.” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.562, nota de rodapé n.º 1249.

<sup>390</sup> Este poder limita-se à organização dos serviços mínimos, pelo que não pode o empregador aproveitar-se dos poderes conferidos pela lei para, a pretexto da tutela dos direitos dos utentes, exigir prestações ou prosseguir interesses não relacionados com a realização daquele objetivo. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.567.

<sup>391</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.567.

que a realização deste interesse de organização do empregador é “uma via para assegurar os direitos dos utentes.”<sup>392</sup>

Assim, podemos concluir pela natureza privada do poder disciplinar, na medida em que visa a proteção do interesse da organização do empregador (público ou privado), o que não significa porém, que não exista uma relação de instrumentalidade entre esse poder e o interesse dos utentes, “materializado no facto de o seu exercício se encontrar delimitado pela prossecução das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.”<sup>393</sup>

Feitas estas considerações, parece concluir-se pela possibilidade de aplicação de sanções disciplinares. Quando assim se entenda, perguntar-se-á quais as sanções que o nosso código do trabalho estabelece e de que forma são as mesmas seleccionadas pelo empregador.

Ora, como refere PALMA RAMALHO, “no nosso sistema, o legislador não nos fornece um conceito de sanção disciplinar, mas estabelece uma tipologia de sanções disciplinares”<sup>394</sup> num crescendo de gravidade (art.º 328.º, n.º 1 do CT2009), sem prejuízo de os IRCT poderem prever outras sanções disciplinares (art.º 328.º, n.º 2 do CT2009).

Apesar da enumeração das sanções disciplinares, é manifesta a ausência de regulamentação das mesmas, apenas existindo uma regulação ao nível da sanção do despedimento (arts.º 351.º a 393.º do CT2009).<sup>395</sup>

Perante esta ausência, recorre-se a alguns princípios gerais que o empregador terá de respeitar, e cujo objetivo consiste em limitar o exercício do poder disciplinar de que o empregador é titular. Assim, com esta “previsão pretende-se confinar as hipóteses de uso abusivo deste poder pelo empregador e diminuir a discricionariedade na sua utilização, inviabilizando nomeadamente a aplicação de sanções dissimuladas ao trabalhador.”<sup>396</sup>

Tendo então em vista uma escolha equilibrada e a justa aplicação da sanção, a lei fornece critérios gerais que o empregador deve considerar, são eles: o respeito pelos direitos e garantias gerais do trabalhador (art.º 129.º do

---

<sup>392</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.567, nota de rodapé n.º 1262.

<sup>393</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.568.

<sup>394</sup> PALMA RAMALHO, (1993) p.191.

<sup>395</sup> PALMA RAMALHO, (1993) p.192.

<sup>396</sup> MARIA LIMA, (2014) p.37.

CT2009)<sup>397</sup>, o princípio da proporcionalidade entre infração e a sanção (art.º 330.º, n.º 1 do CT2009) e o da proibição da aplicação de mais do que uma sanção pela mesma infração (art.º 330.º, n.º 1 do CT2009).<sup>398</sup>

Acompanhamos ainda, MARIA LIMA, quando refere que “seria certamente mais fácil para o empregador se o legislador tivesse optado por outra fórmula legal, prevendo um elenco de infrações às quais corresponderia determinada sanção. Não foi este o caminho seguido, visto que seria manifestamente impossível tipificar todas as infrações cometidas pelo trabalhador; mais, fazer corresponder sempre a mesma sanção ao comportamento do trabalhador sem analisar a culpa e a gravidade da ação do sujeito no caso concreto, poderia revelar-se injusto e desadequado.”<sup>399</sup>

Posto isto, tem ainda de se levantar a hipótese de serem vários os trabalhadores inadimplentes no que aos serviços mínimos respeita. Nestas circunstâncias, importa saber se todos eles estão sujeitos à mesma sanção disciplinar ou se é possível a aplicação de sanções diferentes aos vários trabalhadores.

De certa forma, seria mais sensata a aplicação da mesma sanção disciplinar aos vários trabalhadores incumpridores, evitando-se assim qualquer discriminação entre os mesmos. Não é, contudo, o que se verifica.

Deste modo, além de se dever ter presente os princípios gerais atrás mencionados, é preciso ter em linha de conta outros fatores, nomeadamente os antecedentes disciplinares de cada um dos trabalhadores.

Neste sentido vai, aliás, o Ac. do TRL de 19-12-2012, ao decidir que a atuação da entidade patronal (aqui recorrida) foi válida no que se refere à aplicação de diferentes números de dias de suspensão de trabalho relativamente a cada um dos seus trabalhadores inadimplentes, em virtude de o registo disciplinar de cada um deles ser díspar, assim “A atuação da Recorrida, no caso concreto, pautou-se pela aplicação da única medida que se revela proporcional, adequada e eficaz, face à infração disciplinar cometida pelos Recorrentes. Por outro lado, também entendemos que na graduação das penas concretamente aplicadas a cada um dos Autores, a Recorrida agiu de

---

<sup>397</sup> PALMA RAMALHO, (1993) p.193.

<sup>398</sup> MARIA LIMA, (2014) p.37.

<sup>399</sup> MARIA LIMA, (2014) p.38.



## Os efeitos do incumprimento dos serviços mínimos

acordo com critérios de proporcionalidade, pois aplicou sanções de dez dias, de oito dias e de cinco dias, tendo em consideração o registo disciplinar de cada um dos Recorrentes, como resulta dos factos provados.”<sup>400</sup>

---

<sup>400</sup> Ac. do TRL 19-12-2012, Proc. n.º1641/11.6TTLSB.L1-4, relator Seara Paixão. Disponível em:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b0880b42d520075680257af6004b908f?OpenDocument>.

### 3. Responsabilidade civil

Tal como ensina ROMANO MARTINEZ, “através do instituto da responsabilidade civil confere-se a possibilidade de danos sofridos numa esfera jurídica serem ressarcidos, na medida em que esses prejuízos são suportados por outrem. Por via de regra, os danos que ocorrem numa esfera jurídica não são indemnizados, mas, verificados determinados pressupostos, os prejuízos podem ser suportados por terceiro sobre o qual impende uma obrigação de indemnizar.”<sup>401</sup>

Desta forma, a “responsabilidade civil visa primordialmente ressarcir danos, de molde a que o lesado fique indemne. Contudo, não raras vezes, o legislador (e mesmo a jurisprudência) atribui outras funções à obrigação de indemnizar; assim, com frequência, a responsabilidade civil pode assumir uma função preventiva ou, mesmo, punitiva, permitindo-se que o lesante seja condenado a pagar ao lesado um valor que excede o montante do dano sofrido, ou até, impondo-se que o pagamento se faça independentemente de prova de qualquer prejuízo.”<sup>402</sup>

#### 3.1 Responsabilidade pela não execução dos serviços mínimos

Quanto à responsabilidade civil, diz-nos o art.º 541.º, n.º 2 do CT2009 que “o disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos princípios gerais em matéria de responsabilidade civil.” Ou seja, a aplicação do regime das faltas injustificadas a trabalhador ausente em virtude da adesão a uma greve contrária à lei, não afasta uma eventual aplicação do regime da responsabilidade civil.

Impõe-se assim, proceder a alguns esclarecimentos. De facto, fazendo uma comparação entre o n.º 1 do art.º 541.º do CT2009 e o disposto no correspondente art.º 11.º da LG, verifica-se que aquele preceito veio resolver uma dúvida: “havia quem, interpretando restritivamente o preceito da Lei de

---

<sup>401</sup> ROMANO MARTINEZ, (2006) p.600.

<sup>402</sup> ROMANO MARTINEZ, (2006) p.600.

1977, entendesse que só estavam incluídas as violações correspondentes a irregularidades formais (por exemplo, falta de aviso prévio); contudo, parecia mais ajustada a interpretação contrária, que veio a prevalecer na redação do n.º 1, nos termos da qual estariam abrangidas todas as irregularidades, tanto formais como substanciais.”<sup>403</sup>

Efetivamente, “a substituição da expressão “A greve declarada com inobservância do disposto (...)” por “A greve declarada ou executada de forma contrária (...)” é esclarecedora quanto ao âmbito de aplicação da estatuição da norma.” Daqui se conclui que a ilicitude da greve pode advir da forma, do tipo de greve ou de aspetos relacionados com a sua execução<sup>404</sup>, nomeadamente o cumprimento dos serviços mínimos<sup>405</sup>, pelo que o regime de faltas injustificadas (consagrado no art.º 256.º do CT2009) também se poderá aplicar ao incumprimento desses serviços.

Feitas estas considerações iniciais, como se sabe, a greve provoca prejuízos tanto para o empregador como para terceiros alheios ao conflito. Assim, quando ilícita, podem colocar-se questões relacionadas com a potencial responsabilidade civil dos trabalhadores aderentes pelos danos verificados. Paralelamente, existe também a possibilidade de os trabalhadores adstritos serem responsabilizados pelas consequências causadas pela não execução dos serviços mínimos, ou seja, pelo incumprimento desta obrigação legal.<sup>406</sup>

O nosso legislador remete a regulação desta matéria (no art.º 541º, n.º 2 do CT2009) para os princípios gerais da responsabilidade civil, “cujo alcance geral se traduz numa ameaça de condenação dos grevistas pelos danos originados por paralisações que não observem o regime legal (...)”<sup>407</sup> Deste modo, e tendo presente aquela norma do CT, aparentemente não existem impedimentos quanto “à aplicação da doutrina geral da responsabilidade civil relativa ao incumprimento das obrigações da empresa perante os utentes (art.º 798.º e seguintes do CC) ou da responsabilidade extracontratual dos

<sup>403</sup> ROMANO MARTINEZ, MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY, GONÇALVES DA SILVA, (2017) p.1154.

<sup>404</sup> Segue esta orientação, como já se referiu, LIBERAL FERNANDES. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.555, nota de rodapé n.º 1235.

<sup>405</sup> ROMANO MARTINEZ, MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY, GONÇALVES DA SILVA, (2017) p.1154.

<sup>406</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.568.

<sup>407</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.568.

trabalhadores adstritos pelos danos resultante da violação dos direitos fundamentais dos utentes compreendidos na obrigação de serviços mínimos (art.º 483.º e seguintes do CC).<sup>408</sup>

Contudo, e como assinala o Ac. do TRL de 03-12-2014, “A responsabilidade civil prevista no regime jurídico do direito de greve tem de ser encarada numa perspetiva estritamente laboral e não civilista, atenta as especialidades que separam o Direito do Trabalho do Direito Civil.”<sup>409</sup>

De facto, apesar da remissão para os princípios gerais da responsabilidade civil, existem aspetos do exercício da greve que são incompatíveis com a aplicação deste regime geral. Estas incompatibilidades relacionam-se com a delimitação do dano indemnizável e com a identificação dos sujeitos responsáveis pelos prejuízos.<sup>410</sup>

Como refere LIBERAL FERNANDES, “em primeiro lugar, a responsabilidade dos trabalhadores apenas poderá ter lugar quando a greve é ilegal; não se verificando uma conduta anti-jurídica não há fundamento para responsabilizar os grevistas, qualquer que seja o dano provocado, já que não existe qualquer limite para o montante do prejuízo que a greve pode causar ao empregador. (...) Além disso, nem todos os prejuízos derivados de uma greve ilegal são indemnizáveis; desde logo, os danos sofridos por terceiros (...) não conferem, por norma, direito a exigir a indemnização aos trabalhadores aderentes, na medida em que a suspensão do trabalho não origina a formação na respetiva esfera jurídica de interesses individualizados protegidos pela lei (art.º 483.º do CC). (...) Quanto aos danos derivados da ausência ilegítima ao trabalho suscetíveis de serem imputados aos trabalhadores aderentes, julga-se que, na ausência de um preceito que delimite o âmbito objetivo da responsabilidade civil decorrente da greve, a questão da tutela do interesse patrimonial do empresário deve ser regulada de acordo com as regras da responsabilidade contratual laboral e não segundo os princípios da responsabilidade extracontratual (designadamente o regime da responsabilidade solidária – art.º 497.º do CC), muito embora isso não implique

<sup>408</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.568.

<sup>409</sup> Ac. do TRL de 03-12-2014, Proc. n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, relator José Sapateiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3345d6fa12e201f680257dab002e54e9?OpenDocument>.

<sup>410</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.569, nota de rodapé n.º 1266.

afastar a possibilidade de o dano indenizável compreender os prejuízos materiais resultantes (...). Porém, a simples participação na greve não confere ao empregador o poder de exigir uma indemnização, na medida em que a imputação da responsabilidade terá de basear-se no princípio da culpa (art.º 798.º do CC).”<sup>411</sup>

Se forem estabelecidas relações contratuais entre os utentes<sup>412</sup> e a empresa (ou o estabelecimento) prestadora do serviço essencial, então a responsabilidade pelos danos sofridos por aqueles, resultantes do incumprimento das prestações impreteríveis, somente poderão ser exigidos<sup>413</sup> à entidade que dirige o serviço. Solução esta que é dada à semelhança dos casos em que não se verificando qualquer conflito, “a omissão dos trabalhadores adstritos não constitui causa de exclusão da responsabilidade do empregador perante o utente-credor (art.º 800.º, n.º 1 do CC).”<sup>414</sup>

Relativamente à responsabilidade extracontratual<sup>415</sup> decorrente do incumprimento dos serviços mínimos, importa referir novamente que nem todos os prejuízos resultantes dessa omissão são suscetíveis de envolver uma indemnização. Somente os prejuízos que integram o objeto da obrigação violada são passíveis de indemnização, “isto é, os danos<sup>416</sup> (graves) que

---

<sup>411</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.569, nota de rodapé n.º 1266.

<sup>412</sup> Revelam-se, nestes casos, algumas dificuldades por parte do interessado em realizar a prova e em determinar os prejuízos sofridos.

<sup>413</sup> Esta exigência compreende-se, pois, no plano contratual, não se forma qualquer vínculo entre os trabalhadores adstritos aos serviços mínimos e os utentes dos serviços essenciais. “Por outro lado, em face dos arts.º 790.º, n.º 1 e 804.º, n.º 2 do CC, o incumprimento dos serviços mínimos não poderá ser considerado uma impossibilidade definitiva e absoluta (objetiva) do cumprimento do contrato ou da obrigação contraída pelo empregador perante terceiros, mas apenas um caso de mora, sendo de aplicar o disposto no art.º 800.º, n.º 1, que exonera de responsabilidade perante o credor (o empregador) os trabalhadores que, devido à não execução dos serviços mínimos, deram causa ao incumprimento das obrigações contratuais assumidas pela entidade empregadora.” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.571, nota de rodapé n.º 1270.

<sup>414</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.570.

<sup>415</sup> “À não satisfação das necessidades sociais impreteríveis deverá ser equiparado o incumprimento decorrente da perda de interesse dos utentes na prestação, a ser apreciada à luz dos princípios do art.º 808.º do CC.” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.571, nota de rodapé n.º 1271.

<sup>416</sup> “(...)A delimitação dos serviços mínimos e da atividade indispensável à satisfação das necessidades sociais impreteríveis acabam por definir de forma objetiva o círculo de danos passíveis de serem causados aos utentes e, desse modo, o âmbito da responsabilidade dos trabalhadores.” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.571, nota de rodapé n.º 1272.

afetam aqueles bens dos utentes que são objeto de tutela a nível dos direitos fundamentais da pessoa.”<sup>417</sup>

Os trabalhadores ficam isentos desta responsabilidade quando “os prejuízos sofridos pelos utentes resultantes da não satisfação das necessidades não impreteríveis se enquadram no âmbito do exercício legítimo daquele direito, mas também quando tais consequências se teriam igualmente verificado ainda que os serviços mínimos tivessem sido assegurados, nomeadamente por motivo de força maior ou por caso fortuito (art.º 807.º, n.º1 do CC).”<sup>418</sup>

Mais, o dever de prestar a que se encontram vinculados os trabalhadores não origina, só por si, a constituição na esfera dos utentes de “posições jurídicas diretamente oponíveis àqueles, capazes de lhes conferirem direito a uma indemnização em caso de não satisfação das necessidades impreteríveis.”<sup>419</sup>

Apesar de ser dirigida a um certo fim, “a obrigação que recai diretamente sobre os trabalhadores traduz-se num dever de realizar uma concreta atividade laboral (art.º 537.º, n.º 4 do CT) e não propriamente numa obrigação de meios (ou de resultado), cujo credor é a entidade empregadora e não os utentes<sup>420</sup> dos serviços, razão pela qual não origina a constituição de direitos subjetivos na esfera jurídica daqueles. Ou seja, quer os utentes se encontrem numa situação legal e regulamentar de direito público, (...), quer essa situação esteja regulada pelo direito privado (...), não há lugar à formação de qualquer vínculo jurídico entre os trabalhadores adstritos aos serviços mínimos e os utentes dos serviços essenciais (...).”<sup>421</sup>

No entanto, se o incumprimento dos serviços mínimos lesar posições jurídico-subjetivas dos utentes<sup>422</sup>, então a mesma garantia já possibilita o direito à reparação dos danos. É o que sucede quando o trabalhador

---

<sup>417</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.571.

<sup>418</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.572.

<sup>419</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.572.

<sup>420</sup> Estes são apenas portadores de interesses legalmente protegidos.

<sup>421</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.573.

<sup>422</sup> Isto é, um direito ou um interesse fundamental individualizado, nos termos do art.º 483.º do CC. Refira-se ainda que “paralelamente à responsabilidade derivada da simples abstenção ao trabalho, podem verificar-se condutas ilícitas dos trabalhadores (por exemplo, ameaças, violências, etc.) que geram igualmente responsabilidade, apesar de serem independentes do exercício da greve.” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.574, nota de rodapé n.º 1278.

inadimplente “está investido na posição de ‘garante’ pela não verificação do resultado danoso, ou seja, sempre que, atendendo às regras normais da experiência, possa concluir-se que a lesão do direito fundamental do utente é uma consequência direta e imediata da omissão do trabalhador adstrito à atividade devida, de tal modo que a prática do ato omitido impediria seguramente a consumação do dano.”<sup>423</sup> Além disso, e conforme resulta do regime comum, a responsabilidade dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos depende da verificação de um nexo de causalidade adequada entre a omissão e os prejuízos verificados.

Quanto ao fundamento deste específico dever de agir, a doutrina civilista não é unânime: há quem entenda que deriva de relações de confiança ou de proximidade, outros consideram que resulta do dever de auxílio ou de colaboração nos termos do art.º 200.º do CP, ou do princípio da boa fé, “podendo ainda invocar-se a regra do abuso da liberdade relativamente aos casos extremos em que repugnaria admitir a inexistência de um dever jurídico de agir (art.º 344.º do CC).”<sup>424</sup>

Para LIBERAL FERNANDES, este específico dever de agir que obriga a evitar o dano, e cuja omissão é suscetível de gerar responsabilidade civil (ou penal), confina-se “aos casos em que se verifica uma especial relação de proximidade funcional da atividade devida com o utente e, portanto, em que sobre os trabalhadores adstritos recai uma obrigação especial de atuar em moldes idênticos aos definidos no art.º 200.º, n.º 2 do CP (omissão de auxílio), designadamente quando estejam em causa os bens da vida, da integridade física e da liberdade das pessoas.”<sup>425</sup>

Por outro lado, o empregador pode responder, independentemente de culpa, pelos danos causados aos utentes, sempre que os trabalhadores adstritos tenham agido com culpa (art.º 500.º do CC). Esta é uma responsabilidade que deriva da circunstância de a obrigação de serviços mínimos permanecer sob a direção do empregador (art.º 537.º, n.º 4 do CT2009).<sup>426</sup>

<sup>423</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.574.

<sup>424</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.574.

<sup>425</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.575.

<sup>426</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.575.

Ainda que se trate de uma atividade de trabalho imposta por lei, o facto de a direção tocar ao empregador “implica que sejam aplicáveis as regras da responsabilidade do comitente pelos danos resultantes da omissão dos serviços mínimos, independentemente da responsabilidade que lhe possa ser imputada por culpa *in instruendo* ou *in vigilando*, ou por violação da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao cumprimento das prestações indispensáveis.”<sup>427</sup> Sendo exigida ao empregador a responsabilidade como comitente, este beneficiará do direito de regresso sobre os trabalhadores inadimplentes (art.º 500.º, n.º 3 do CC, *ex vi* 541.º, n.º 2 do CT2009).<sup>428</sup>

### 3.2 Responsabilidade das associações sindicais

Importa ainda fazer uma referência à eventual responsabilidade das associações sindicais que intervêm na organização dos serviços mínimos, pelos danos resultantes do incumprimento dessas prestações.<sup>429</sup>

Quanto a este aspeto, os problemas relativos à determinação de uma possível responsabilidade dos sindicatos, apresentam nos serviços mínimos uma especificidade quanto ao exercício irregular da greve, “porquanto o incumprimento daqueles não implica a ilicitude da abstenção coletiva, antes esgota os seus efeitos a nível da obrigação legal de prestar que recai sobre cada um dos trabalhadores adstritos.”<sup>430</sup> Assim, compreende-se que o CT acolha o “princípio da responsabilidade individual relativamente à omissão daquela obrigação legal (art.º 541.º do CT).”<sup>431</sup>

LIBERAL FERNANDES revela algumas dúvidas quanto à possibilidade de se poder deduzir da norma do art.º 541.º do CT2009 a consagração de um princípio geral de responsabilidade dos sindicatos pelo incumprimento dos serviços mínimos, o que levaria a que, de acordo com os arts.º 165.º e 500.º do CC, “pudessem ser exigidas àquelas entidades indemnizações pela lesão dos direitos fundamentais dos utentes, sempre que tivessem exercido através dos

---

<sup>427</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.575.

<sup>428</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.575.

<sup>429</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.578.

<sup>430</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.580.

<sup>431</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.580.



seus membros ou representantes<sup>432</sup> qualquer tipo de interferências junto dos trabalhadores destacados para a respetiva execução.”<sup>433</sup>

Neste contexto, convém também proceder a uma distinção entre a obrigação de garantir a prestação de serviços mínimos, a qual recai sobre os sindicatos e sobre as comissões de representação dos trabalhadores (dever que não versa sobre a execução, mas sobre a organização desses serviços) e a obrigação respeitante ao cumprimento das prestações mínimas, cuja responsabilidade pertence aos trabalhadores designados.<sup>434</sup>

Ora, como estes últimos estão sujeitos a um dever de prestar, então será sobre eles que incidirá o consagrado nos arts.º 537.º e 541.º do CT2009, “tanto mais que não atuam por conta ou em representação da associação sindical, mas antes no cumprimento de uma específica obrigação legal que recai diretamente sobre eles.”<sup>435</sup>

Entende assim, LIBERAL FERNANDES, que a remissão para os princípios da responsabilidade civil que estabelece o art.º 541.º, n.º 2 do CT2009, têm a sua eficácia “circunscrita ao âmbito definido pelo n.º 1 do mesmo artigo”, e por este motivo, abrangerá somente os trabalhadores singulares.<sup>436</sup>

Para esta delimitação concorre a circunstância de a lei compreender “hipóteses em que a violação do regime da greve radica numa atuação coletiva <sup>437</sup> (...), e em que o legislador se limita a responsabilizar os trabalhadores individualmente, não prevendo, por isso, em termos expressos qualquer tipo de responsabilidade da associação sindical.”<sup>438</sup>

Como bem esclarece LIBERAL FERNANDES, “embora a paralisação de cada trabalhador esteja condicionada do ponto de vista legal pela decisão coletiva, o legislador acaba por fazer recair sobre aquele a responsabilidade

---

<sup>432</sup> Não são, deste modo, responsáveis os sindicatos pelos atos dos seus filiados, salvo se estes forem produzidos no exercício regular de funções de representação ou que se prove que os trabalhadores atuaram por conta daqueles. LIBERAL FERNANDES, (2010) p.581, nota de rodapé n.º 1296.

<sup>433</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.581.

<sup>434</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.581.

<sup>435</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.582.

<sup>436</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.582.

<sup>437</sup> É o que sucede quando o exercício da greve é decretado sem aviso prévio (art.º 531.º do CT2009).

<sup>438</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.582.

pela irregularidade da abstenção, privilegiando assim o comportamento individual relativamente à atuação da associação sindical.”<sup>439</sup>

No que aos serviços mínimos se refere, sindicatos e trabalhadores estão conjuntamente vinculados por lei a proceder à organização, de forma a que a omissão dos primeiros em participar nesta tarefa não isente os segundos de cumprir a obrigação de prestar.<sup>440</sup>

Deste modo, e tendo em linha de conta que domina o modelo individualista no nosso ordenamento jurídico, o legislador centrou nos trabalhadores singulares a responsabilidade pela execução dos serviços mínimos<sup>441</sup>, afastando-se<sup>442</sup> o princípio da responsabilidade dos sindicatos pela aludida omissão.<sup>443</sup>

Contudo, o princípio da responsabilidade individual não impede que, face ao consagrado no art.º 541.º, n.º 2 do CT2009, “as associações sindicais possam ser responsabilizadas em consequência da interferência dos seus representantes ou mandatários (arts.º 165.º e 500.º, n.ºs 1 e 2 do CC) na inexecução das prestações indispensáveis, nos casos em que sobre os trabalhadores adstritos recaia igualmente a obrigação de indemnizar.”<sup>444</sup>

Uma vez que a lei vincula os sindicatos que convocaram a greve a organizarem os serviços mínimos necessários “não é de excluir a hipótese de o incumprimento (ou cumprimento defeituoso) daquelas prestações poder ser influenciado pelas instruções dos seus dirigentes, verificando-se, pelo contrário, apenas responsabilidade individual quando não exista qualquer interferência ou essa influência seja irrelevante.”<sup>445</sup> Esta é, contudo, uma responsabilidade que “não pode ser imputada com base em simples declarações ou em atos de mera

---

<sup>439</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.583.

<sup>440</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.584.

<sup>441</sup> Esta responsabilidade será apurada nos termos gerais, ou seja, em função da gravidade da infração disciplinar e da culpabilidade individual (arts.º 330.º, n.º 1 e 351.º, n.º 1 do CT2009 e art.º 483.º do CC).

<sup>442</sup> Afasta-se também o regime da responsabilidade do comitente (art.º 500º do CC) uma vez que falta um elemento essencial, a saber: a relação de dependência dos trabalhadores adstritos relativamente à associação sindical. De facto, sobre os trabalhadores “recai uma obrigação legal cujo cumprimento, apesar de situar-se no âmbito da decisão da entidade que fixa os serviços mínimos, é juridicamente autónomo em relação àquela.” Aliás, o art.º 537.º, n.º 4 do CT2009 é inequívoco “no sentido de excluir qualquer relação de dependência entre os trabalhadores adstritos e associação sindical no que diz respeito ao cumprimento dos serviços mínimos.” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.585, nota de rodapé n.º 1307.

<sup>443</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.584.

<sup>444</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.585.

<sup>445</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.586.

propaganda, na medida em que tais indicações não são de per si vinculativas para os seus destinatários”<sup>446</sup>, aliás, como a execução das prestações indispensáveis é uma obrigação legal dos trabalhadores adstritos, conseqüentemente não existirá vínculo de dependência jurídica daqueles perante os sindicatos, relacionado com aquele cumprimento (ou incumprimento)<sup>447, 448</sup>.

Efetivamente, quanto à responsabilidade da associação sindical em consequência da intervenção dos seus representantes, é necessário que estes tenham agido de acordo com as instruções que receberam e que tenham atuado por conta daquela entidade ou então que esta tenha manifestado posteriormente a sua concordância com a essa atuação. O que não poderá suceder é que o sindicato seja responsabilizado pelos “atos daqueles quando tenham agido para além dos poderes ou instruções recebidas, ou pelas consequências que se teriam verificado mesmo que os serviços mínimos tivessem sido assegurados.”<sup>449</sup> Não é suficiente, portanto, que o sindicato tenha tido influência na não prestação dos serviços mínimos, torna-se ainda necessário demonstrar que o incumprimento verificado, e os consequentes danos, são igualmente imputáveis aos seus representantes, ou seja, “que a omissão verificada teve uma ligação direta com as instruções veiculadas e que não se tratou de uma decisão autónoma dos trabalhadores ou de uma recusa induzida pelos representantes sindicais fora do âmbito das competências que lhes foram conferidas.”<sup>450</sup>

Dado que a obrigação de serviços mínimos tutela direitos ou interesses dos utentes, entende-se que apenas estes têm legitimidade para demandar os sindicatos nos casos em que possam ser responsabilizados pela atuação dos seus representantes. Como a omissão dos trabalhadores adstritos não implica a ilicitude da greve, quer isso significar que “o empregador não possui um

---

<sup>446</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.586.

<sup>447</sup> Não será também possível socorrer-se dos princípios do mandato ou da representação para responsabilizar os sindicatos pelos atos praticados pelos trabalhadores designados, “em virtude de a obrigação dos serviços mínimos (em sentido estrito) surgir *ex lege* na esfera daqueles.” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.586, nota de rodapé n.º 1311.

<sup>448</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.586.

<sup>449</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.586.

<sup>450</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.586.

interesse legítimo que lhe permita responsabilizar o sindicato pela redução da atividade da empresa resultante do incumprimento daquela obrigação.”<sup>451</sup>

Para MONTEIRO FERNANDES, sendo responsável o sindicato, este responderá com o seu património. No entanto, esta solução é pouco efetiva dada a impenhorabilidade dos bens da associação sindical “cuja utilização seja estritamente indispensável ao seu funcionamento” (art.º 453.º do CT2009) – “o que, na prática, abrangerá todo o património da organização.”<sup>452</sup>

No caso de a greve ser determinada em assembleia de trabalhadores, “o problema da responsabilidade civil coloca-se quanto aos membros da comissão de greve em termos individuais e solidários, de acordo com o art.º 195.º e s. do CC, mais especificamente, do art.º 200.º, dado que a comissão carece de personalidade jurídica.”<sup>453</sup> Para que estes possam ser alvo de responsabilização, “não basta que tenham interferido na omissão dos serviços mínimos, porquanto tal como não dispõem de meios jurídicos para obrigar à sua realização, de igual modo não têm capacidade para impor o respetivo incumprimento”, sendo, por isso, imprescindível que o interessado prove que “a não execução dos serviços mínimos foi devida às indicações (ou a outros factos) dos membros da comissão e ao modo como foram veiculadas, e que a omissão verificada não foi o resultado de uma decisão autónoma dos trabalhadores adstritos.”<sup>454</sup>

Como salienta LIBERAL FERNANDES, sempre que a associação sindical ou a comissão de greve nomeiem delegados para exercerem os poderes relacionados com a execução dos serviços mínimos (art.º 532.º, n.º 2 do CT2009), “a questão da responsabilidade daqueles pelos danos derivados do incumprimento dos serviços mínimos deverá ser regulada segundo as regras do mandato”<sup>455</sup>, uma vez que aqueles agentes atuam por conta e em nome daquelas entidades. A formação da responsabilidade destas entidades pressupõe que o mandatário não tenha executado as instruções do mandante (art.º 1161.º, n.º 1 alínea a) do CC), devendo também verificar-se no

---

<sup>451</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.587.

<sup>452</sup> MONTEIRO FERNANDES, (2013) p.161.

<sup>453</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.587.

<sup>454</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.588.

<sup>455</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.588.

comportamento daquele “os pressupostos genericamente referidos para os membros da comissão de greve ou da associação sindical.”<sup>456</sup>

Continuando com LIBERAL FERNANDES, este sustenta que poderá “igualmente verificar-se responsabilidade contratual das associações sindicais quando ocorra incumprimento das cláusulas estabelecidas nos acordos (ou de outros instrumentos de regulamentação) relativos à fixação dos serviços mínimos ou em caso de inobservância do dever de paz social (art.º 542.º, n.º 1 do CT).”<sup>457</sup>

### 3.3 Incumprimento dos serviços mínimos e licitude da greve

Saliente-se ainda que, supondo que estão verificados os demais requisitos da paralisação, a recusa dos trabalhadores adstritos não afeta a legalidade do exercício do direito da greve. Assim, o regime das faltas ao trabalho afetará somente os trabalhadores adstritos aos serviços mínimos.<sup>458</sup>

Esta solução justifica-se pelo facto de a obrigação de serviços mínimos constituir “um limite que se projeta apenas sobre os trabalhadores designados, pelo que a sua omissão não afeta a regularidade da paralisação dos trabalhadores aderentes.”<sup>459</sup>

Assim, o cumprimento dos serviços mínimos não interfere com a regularidade do exercício do direito no plano coletivo, pois para além de ser um limite que nem sempre é exigível, afeta apenas, em regra, um número de trabalhadores inferior aos aderentes. Isto é, aliás, confirmado no art.º 535.º, n.º 2 do CT2009, “porquanto a faculdade de substituição aí prevista não prejudica o exercício do direito dos trabalhadores aderentes embora não destacados para os serviços mínimos, o que significa que continuam a exercer o seu direito de forma legítima; de igual modo, a requisição para cumprimento dos serviços mínimos só abrange os trabalhadores adstritos, não afetando, por isso, a posição dos restantes trabalhadores aderentes à paralisação.”<sup>460</sup>

---

<sup>456</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.588.

<sup>457</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.588.

<sup>458</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.589.

<sup>459</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.589.

<sup>460</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.590.

### 3.4 Substituição dos trabalhadores adstritos

O legislador conferiu ainda ao empregador, a possibilidade de proceder à substituição dos trabalhadores adstritos sempre que estes incumpram com a prestação de serviços mínimos. Este poder de substituição dos trabalhadores inadimplentes processa-se através da contratação de serviços externos (art.º 535.º, n.º 2 do CT2009) (uma empresa<sup>461</sup> exterior ou outro meio de prestação de serviços), e visa assegurar o fim da obrigação de serviços mínimos, que se traduz na tutela dos utentes.<sup>462</sup>

Também, BERNARDO XAVIER considera admissível que o empregador possa recorrer a empresas para substituir os grevistas que não prestem serviços mínimos, o que pode suceder nas greves lícitas como quando os serviços mínimos não estejam a ser assegurados nas greves ilicitamente declaradas.<sup>463</sup>

O campo de aplicação desta faculdade terá como âmbito (e limite) de exercício as atividades e os serviços classificados pela fonte competente (isto é, os parceiros sociais ou, em sua substituição, a Administração ou o Tribunal Arbitral) e ter por referência somente os trabalhadores designados para garantir as prestações indispensáveis. Assim, este poder de substituição, não constitui “um meio de suprir uma eventual insuficiência da fonte” que determinou aquelas prestações, mas é antes, “um mecanismo que tem por fim suprir o incumprimento dos serviços mínimos tal como foram fixados.”<sup>464</sup>

No entanto, não haverá lugar à mencionada substituição quando os direitos dos utentes sejam assegurados pelos restantes trabalhadores adstritos ou pelos trabalhadores não aderentes. Ademais, este poder não abrange os casos de incumprimento generalizado dos serviços, o que poderia justificar o

---

<sup>461</sup> “O termo empresa (“empresa especialmente contratada”) é usado pelo legislador para designar, em primeiro lugar, o modo de suprir o incumprimento dos serviços mínimos, significando assim que a substituição não pode ser operada através do recurso ao trabalho dependente, mas tão só através do regime da prestação de serviços. Em segundo lugar, a mesma expressão também pode ser interpretada no sentido de que está vedado ao empregador contratar pessoas individuais para proceder àquela substituição (...).” LIBERAL FERNANDES, (2010) p.590, nota de rodapé n.º 1321.

<sup>462</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.590.

<sup>463</sup> BERNARDO XAVIER, (2011) p.167.

<sup>464</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.592.

recurso à requisição civil, mas “destina-se a suprir, por meios menos restritivos do que aquele mecanismo, a ausência de alguns trabalhadores adstritos”.<sup>465</sup>

Destaca ainda LIBERAL FERNANDES que, “como o legislador restringe os efeitos negativos do incumprimento dos serviços mínimos aos trabalhadores adstritos – cuja recusa, como se disse, não implica a ilicitude da greve, não afetando, por isso, a regularidade da paralisação dos restantes trabalhadores -, aquele poder específico de substituição tem por objeto apenas as tarefas correspondentes aos serviços mínimos.”<sup>466</sup>

Veja-se, porém, que não se enquadram no art.º 535.º, n.º 2 do CT2009, todos casos em que sendo “os serviços mínimos fixados (seja por acordo, seja unilateralmente) e cumpridos nos moldes estatuídos não se revelam adequados para conseguir alcançar o resultado previsto pelo legislador;”.<sup>467</sup>

Deste modo, “na impossibilidade ou inoportunidade prática de recorrer aos processos previstos para a fixação das prestações indispensáveis, julga-se que caberá aos trabalhadores adotar as medidas adequadas para suprir essa insuficiência”<sup>468</sup> pois são eles os responsáveis pela satisfação das necessidades sociais impreteríveis. Neste contexto, é possível que surjam conflitos de competência ou legitimidade, “decorrentes do concurso que se verifica entre, por um lado, o dever dos trabalhadores de assegurarem os serviços mínimos e, por outro lado, o poder de direção do empregador relativo à prestação desses serviços.”<sup>469</sup> LIBERAL FERNANDES, entende “que se a medida a adotar não possuir relação direta com as anteriormente definidas, será da competência dos trabalhadores a iniciativa da respetiva adoção; pelo contrário, se se enquadrar no âmbito das prestações já fixadas, caberá ao empregador decidir sobre a sua decisão, porquanto a medida em causa integra-se no poder de direção sobre os serviços mínimos.”<sup>470</sup>

A substituição dos trabalhadores adstritos e a requisição civil são poderes com finalidade idêntica. Deste modo, se a omissão dos trabalhadores adstritos for compensada pelo recurso à substituição dos trabalhadores adstritos, então deixarão de estar verificados os pressupostos que justificam o recurso àquela

<sup>465</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.593.

<sup>466</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.594.

<sup>467</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.594.

<sup>468</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.594.

<sup>469</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.594.

<sup>470</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.594.

medida administrativa (requisição civil), uma vez que o interesse que a requisição pretende salvaguardar encontra-se já assegurado pela substituição dos trabalhadores adstritos.<sup>471</sup>

Aliás, o que fundamenta a requisição é “a existência de perigo de um prejuízo ou de uma lesão grave e iminente dos direitos fundamentais da pessoa, pelo que está dependente da avaliação das circunstâncias concretas do conflito, entre as quais poder-se-á incluir o recurso à medida prevista no art.º 535.º, n.º 2 do CT.”<sup>472</sup>

Esta substituição dos trabalhadores apresenta-se como uma faculdade e não uma obrigação do empregador, o que significa que “a Administração é a única entidade institucionalmente responsável pela garantia da satisfação das necessidades sociais impreteríveis e que a requisição constitui o mecanismo que assegura em última instância aquele objetivo.”<sup>473</sup>

---

<sup>471</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.595.

<sup>472</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.595.

<sup>473</sup> LIBERAL FERNANDES, (2010) p.595.



## CONCLUSÃO

Não subsistem dúvidas quanto ao papel relevante que a greve desempenha, sobretudo, no desenvolvimento das condições de trabalho dos trabalhadores.

Apesar disso, vimos ao longo do presente estudo que o direito à greve necessita de ser harmonizado com o exercício de outros direitos igualmente tutelados pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesta medida, vem o art.º 537.º do CT2009 prever que sempre que uma greve seja declarada numa empresa ou estabelecimento que prossiga interesses sociais considerados vitais/essenciais, urgentes e inadiáveis para a vida e organização da sociedade, deverão ser garantidos os serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas mesmas necessidades.

Além destas situações, tal como resulta do art.º 537.º, n.º 3 do CT2009, devem ser praticados os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, os quais deverão ser prestados em termos que não têm de ser necessariamente mínimos.

Face ao incumprimento de tais prestações, é incontestável que existe uma elevada probabilidade de verificação de múltiplos efeitos na esfera jurídica de terceiros, tanto na dos utentes (beneficiários do serviço) como na do empregador.

Perante esta circunstância, existem determinados mecanismos suscetíveis de serem acionados. Alguns deles servem somente de meio de reação a tal incumprimento, como é o caso da requisição civil e do poder disciplinar do empregador, enquanto outros passam por indemnizar os danos sofridos pelos utentes, que é o que sucede através do instituto da responsabilidade civil.

Posto isto, conclui-se, que o recurso à requisição civil (decretada pelo Governo), apenas poderá ser acionado em última instância, quando nenhum outro instrumento puder satisfazer as necessidades sociais impreteríveis, o que faz da requisição civil uma ferramenta de natureza excepcional.

Atualmente a doutrina sustenta também a possibilidade, agora por decisão do empregador, de se proceder à aplicação de sanções disciplinares

aos trabalhadores inadimplentes sempre que estes não cumpram a obrigação de prestar os serviços mínimos, uma vez que estes se encontram sob a autoridade do empregador, tal como resulta do art.º 537.º, n.º 4 do CT2009.

Nestes casos, como se viu, a sanção disciplinar aplicável deverá resultar de uma combinação entre os princípios gerais que regulam o poder disciplinar e os antecedentes disciplinares dos trabalhadores individualmente considerados.

Por fim, em certos contextos, a ilícita paralisação coletiva do trabalho provoca prejuízos para o empregador como para terceiros alheios ao conflito.

Nestes casos, e no que à relação trabalhador-utente diz respeito, saliente-se que não se forma qualquer vínculo entre estes sujeitos suscetível de conferir a este último um direito de indemnização em caso de não satisfação de necessidades impreteríveis. Desta forma, quanto à responsabilidade extracontratual, à partida, os trabalhadores não serão responsáveis pela não satisfação das referidas necessidades, ressalvando-se, porém, os casos em que o indicado incumprimento lesa as posições jurídico-subjetivas dos utentes, nos termos já explanados.

Relativamente à relação contratual eventualmente estabelecida entre utentes-empregador, refira-se que a responsabilidade pelos danos sofridos por aqueles, em consequência do incumprimento das prestações impreteríveis, unicamente poderá ser remetida à entidade que dirige o estabelecimento ou empresa.

Por outro lado, o empregador poderá ver-se obrigado a responder, independentemente de culpa, pelos danos provocados aos utentes, sempre que os trabalhadores adstritos tenham atuado com culpa (art.º 500.º do CC).

Quanto à responsabilidade das associações sindicais, parece que estas se situam à margem dos ilícitos verificados uma vez que a paralisação constitui um direito individual de expressão coletiva.

Porém, admite-se a sua responsabilização sempre que o incumprimento seja imputado aos seus representantes, e que a omissão tenha uma ligação direta com as instruções por eles veiculadas.

## BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José - *Greve, serviços mínimos e requisição civil*. Lisboa: Vega, 1992.

ABRANTES, José - *O novo processo de definição dos serviços mínimos em caso de greve*. Lisboa, 1993.

ABRANTES, José - *Direito do trabalho: ensaios*. Lisboa: Cosmos, 1995a.

ABRANTES, José - *Direito de greve e serviços essenciais in Questões Laborais*. Ano II, n.º 6. Coimbra: Coimbra Editora, 1995b.

ÁLVAREZ, M.<sup>a</sup>, DÍAZ-CANEJA, Ana, MANGLANO, Carlos, CERVERA, José – *Manual de derecho del trabajo*. 15ªed. Valência: Tirant Lo Blanch, 2017.

BALLESTRERO, Maria V., SIMONE, Gisella De – *Diritto del lavoro*. 3ªed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

BASURKO, Olga – *El derecho de huelga em el derecho internacional*. Valência: Tirant Lo Blanch, 2016.

BRITO, Ana, CORREIA, Raquel Almeida, PEDRO, Tiago Luz, VILLALOBOS, Luís, SOUSA, Hugo Daniel. *Dos pilotos aos cozinheiros, requisição civil na TAP abrange 70% dos trabalhadores*. [Em linha] 18/12/1014. Consultado a 21/12/2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2014/12/18/economia/noticia/governo-avanca-com-requisicao-civil-na-tap-1679840>

CANOTILHO, Gomes, LEITE, Jorge – *Ser ou não ser uma greve (A propósito da chamada <greve self-service>)* in *Questões Laborais*. Ano VI, n.º 13. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

Os efeitos do incumprimento dos serviços mínimos

CANOTILHO, Gomes, MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa: Anotada*. 4ªed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAUPERS, João - *Relações Coletivas de trabalho*. Editora: Empresa Literária Fluminense, 1978.

CORDEIRO, António Menezes - *Direito do Trabalho I*. Coimbra: Almedina, 2018.

ESCARTÍN, Ignacio García-Perrote – *Manual de derecho del trabajo*. 8ªed. Valência: Tirant Lo Blanch, 2018.

FERNANDES, António Monteiro - *Direito de Greve: Notas e Comentários à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto*. Coimbra: Almedina, 1982.

FERNANDES, António Monteiro - *A Lei e as Greves: comentários a dezasseis artigos do Código do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2013.

FERNANDES, António Monteiro - *Direito do trabalho*. 18ªed. Coimbra: Almedina, 2017.

FERNANDES, Francisco Liberal - *A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*. Coimbra Editora, 2010.

GOMES, Júlio – *Algumas notas sobre o direito à greve e a sua evolução ao nível europeu in Lex Social, Revista Jurídica de los Derechos Sociales*. Universidad Pablo Olavide, 2017.

GOUVEIA, J. Bacelar - *O código do trabalho e a constituição portuguesa*. Lisboa: O espírito das Leis, 2003.

JORGE, Florbela, MATOS, João Paulo de - *Jusprático laboral e segurança social: 2007*. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2007.

LEITÃO, Luís Menezes - *Direito do Trabalho*. 5ªed. Coimbra: Almedina, 2016.

LEITE, Jorge – *Direito da greve*. Coimbra: Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, 1994.

LIMA, Maria C. - *O poder disciplinar do empregador – Em especial o seu exercício com vista ao despedimento do trabalhador*. Porto: Instituto Politécnico do Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2014. Trabalho realizado no âmbito de provas públicas.

LOPES, Maria J. Carvalho - *Algumas considerações em torno da requisição civil*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2015. Dissertação de mestrado.

MARQUES, Alcina S. – *Os serviços mínimos na jurisprudência dos Tribunais Arbitrais in Questões Laborais*. Ano XVI, Julho-Dezembro n.º 34. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MARQUES, Sara A.. *Do Direito à Greve e Da Obrigação de Prestar Serviços Mínimos: Uma Tentativa de Delimitação*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018. Dissertação de mestrado.

MARTINEZ, P. Romano - *Responsabilidade civil em direito do trabalho in Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*. 2ºVol. Coimbra: Coimbra editora, 2006.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Direito do Trabalho*. 8ªed. Coimbra: Almedina, 2017.

MARTINEZ, P. Romano, MONTEIRO, L. Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, P. Madeira de, DRAY, Guilherme, SILVA, Luís Gonçalves da - *Código do trabalho anotado*. 11ªed. Coimbra: Almedina, 2017.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada I*. 2ªed. Coimbra: 2010.

PEREIRA, Garcia - *Temas Laborais*. Lisboa: Vega Universidade, 1988.

PUNTA, Riccardo Del – *Diritto del lavoro*. 10ªed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2018.

RAMALHO, Palma - *Do fundamento do poder disciplinar laboral*. Coimbra: Almedina, 1993.

RAMALHO, Palma - *Lei da greve – anotada*. Edição: Lex – Edições Jurídicas, 1994.

RAMALHO, Palma - *O poder disciplinar laboral no código do trabalho: notas breves* in Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, 1ºVol. Coimbra: Almedina, 2005.

RAMALHO, Palma - *Tratado de Direito do Trabalho*,3ºVol. Coimbra: Almedina, 2012.

REIS, João – *Arbitragem dos serviços mínimos in Questões Laborais*. Ano XII, n.º 26. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

REVEZ, José - *Greve e Lock-out*. Paríba: Heptágono, 1980.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo - *Direito da greve*. Lisboa: Verbo, 1983.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo - *Curso de direito do trabalho*. 3ªed. Lisboa: Verbo, 2004.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, MARTINS, P. Furtado, CARVALHO, A. Nunes de - *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 3ªed. Editora: Editorial Verbo, 2005.

Os efeitos do incumprimento dos serviços mínimos

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo - *Manual de Direito do Trabalho*. 2ªed.  
Lisboa: Verbo, 2011.